



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	1
1ªSECAM - Pautas	2
1ªSECAM - Atas	2
1ªSECAM - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	35
2ªSECAM - Pautas	35
2ªSECAM - Atas	35
2ªSECAM - Acórdãos	35
ATOS DE RELATORIA	35
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	35
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	35
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	42
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	42
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	42
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	47
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	48
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	48
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	48
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	48
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	49
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	49
Conselheira Substituta MURYEL HEY	49
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	49
CORREGEDORIA-GERAL	49
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	49
OUIDORIA DE CONTAS	50
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	50
ATOS DIVERSOS	50
Resenhas de Distribuição	50
Editais	51
Despachos	51
Informações	56
Atos de Alerta Municipais	56
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	56
ATOS NORMATIVOS	56
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	56
GP - Despachos	56
GP - Termo de Ajuste de Gestão	57
GP - Portarias	57
LICITAÇÕES E CONTRATOS	57
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	58
Tribunal Pleno	58
Primeira Câmara	58
Segunda Câmara	58
Corregedoria-Geral	58
Ministério Público de Contas	58
Conselheiros – Diretores de Gabinete	58
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	58
Inspetorias de Controle Externo	58
Administrativo	58

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-343725/22

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, CATIA REGINA

SILVANO, CLAUDIO NAZARIO DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3435/24 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Câmara Municipal de Guaratuba. Cargos em Comissão. Distinção entre cargos comissionados administrativos e cargos comissionados de chefia, assessoramento e direção.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação do Acórdão n.º 3064/20 - Tribunal Pleno, exarado nos autos de Representação n.º 276403/06, no intuito de verificar a atual conjuntura dos cargos comissionados na Câmara Municipal de Guaratuba, especialmente em atenção ao que dispõe o Prejulgado n.º 25[1] desta Corte.

A citada decisão se deu em sede de execução, diante da inobservância do constante do Acórdão n.º 1718/08 – Tribunal Pleno[2], especialmente no que diz respeito:

- julgar procedente as representações promovidas contra as Prefeituras Municipais e Câmaras de Vereadores de Antonina, Bela Vista do Paraíso, Campo do Tenente, Contenda, Faxinal, Fernandes Pinheiro, Guaraqueçaba, Iporã, Lapa, Matinhos, Nova Londrina, Palmeira, Paranavai, Paula Freitas, Piraquara, Porto Amazonas, Primeiro de Maio, Quitandinha, Rebouças, São João do Triunfo e Sertãozinho; as Prefeituras Municipais de Araucária, e Prado Ferreira; as Câmaras Municipais de Antônio Olinto, Guaratuba, Santa Amélia, São Mateus do Sul e Tijucas do Sul; os Serviços Autônomos Municipais de Água e Esgoto de Antonina e Iporã, para o fim de declarar irregulares os provimentos de cargos em comissão para funções que não são de direção, chefia ou assessoramento;

- determinar aos atuais gestores que comprovem a exoneração dos servidores ocupantes dos cargos irregulares;

- alertar às entidades de que os quadros funcionais devem ser adequados à Constituição Federal, recomendando, para este fim, (a) a extinção de todos os cargos de provimento em comissão que não sejam efetivamente destinados às funções de direção, chefia e assessoramento e (b) a inclusão, na pertinente lei municipal, dos casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira; (sem grifos no original)

Conforme consta da Instrução n.º 6321/22 (peça 7), a Coordenadoria de Gestão Municipal, inicialmente, delimitou o exame do presente feito aos seguintes achados:

1. Do quantitativo entre servidores efetivos e comissionados: restou constatada desproporção entre cargos comissionados e efetivos no legislativo. Além disso, não houve atendimento das recomendações exaradas por esta Corte no Acórdão n. 1718/08.

2. Adequação das atribuições dos cargos comissionados às funções de Chefia, Direção e Assessoramento: foi constatado o provimento de cargo em comissão para funções que não são de Direção, Chefia ou Assessoramento, em desconformidade ao Prejulgado 25, VII, desta Corte.

3. Revisão legal do percentual mínimo razoável de cargos em comissão a serem ocupados por servidores efetivos: foi constatado percentual ínfimo de cargos comissionados a serem ocupados por servidores efetivos, à luz do que dispõe o artigo 37, V, da Constituição Federal e artigo 7º, II, da Lei Municipal n. 1927/22. Por meio do Despacho n.º 11/23 (peça 8), foi determinada a citação da Câmara Municipal de Guaratuba, bem como da sra. Cátia Regina Silvano, Presidente da Câmara (gestões 2021/2024), e a inclusão no feito e a citação do sr. Claudio Nazário da Silva, ex-Presidente daquele poder legislativo (gestão 2019/2020).

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA e a sra. Cátia Regina Silvano alegam, em síntese, quanto ao Achado 1, que a proporcionalidade de cargos efetivos e comissionados não foi tratada no processo que antecedeu esta tomada de contas extraordinária. Apontam que as câmaras municipais são órgãos de natureza política, devendo ter tratamento condizente com tal premissa, especialmente quanto à existência de cargos de confiança dos agentes políticos. Alegam que existem 76 cargos comissionados, sendo, entretanto, 58 de natureza de assessoramento parlamentar. Desta forma, o total de 18 cargos de provimento em comissão estariam abaixo do quantitativo de 19 cargos efetivos. Por fim, informam que foi autorizada pela Câmara Municipal a abertura de concurso público.

No que se refere ao Achado 2, informam que as impropriedades foram sanadas por meio da Lei n.º 1927/22, que trata dos cargos em comissão do quadro de pessoal daquele poder legislativo. Trazem relação das atribuições dos cargos, com as

funções desempenhadas, especificando os servidores lotados nos cargos de Chefia e Diretoria, indicando a existência de subordinados, sob alegação de que estaria de acordo com o Prejulgado desta Corte.

Quanto ao Achado 3, alegam o cumprimento do disposto no artigo 7º, II, da Lei Municipal n.º 1927/22, que dispõe que o ente reservará 1% dos cargos em comissão para servidores efetivos.

O sr. CLÁUDIO NAZÁRIO DA SILVA pugna, preliminarmente, pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, posto que deixou a presidência da Câmara no exercício de 2020 e a decisão que motivou a abertura da presente tomada de contas teve seu trânsito em julgado em 2022. Aponta que seus atos foram analisados por meio do Acórdão n.º 3064/20, quando foi sancionado com aplicação de multa administrativa, cujo recolhimento restou comprovado nos autos à peça 24, fl. 5.

Quanto ao mérito, informa que, à época, foi editada a Lei Municipal n.º 1764/18, que entrou em vigor no exercício de 2019, e iniciou a adequação da estrutura organizacional e administrativa, reformulando as atribuições dos antigos cargos em comissão nos termos das diretrizes constitucionais. Alega que enviou esforços para cumprimento das determinações e readequação da estrutura do ente.

Após análise do contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 617/24 (peça 47), concluiu pela procedência parcial do feito, com a irregularidade dos Achados 2 e 3, com aplicação das seguintes sanções:

a) Multa Administrativa prevista no art. 87, II, "c" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a CATIA REGINA SILVANO, Presidente da Câmara Municipal de Guaratuba, em razão de cada irregularidade constatada no achado nº 2.

b) Multa Administrativa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a CATIA REGINA SILVANO, Presidente da Câmara Municipal de Guaratuba, por uma vez, em razão das irregularidades constatadas no achado nº 3.

c) Recomendação/determinação a Câmara Municipal de Guaratuba, na pessoa de seu atual representante legal, para que: i) reorganize o quadro de comissionados, promovendo a extinção dos cargos comissionados considerados irregulares e a atualização do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal, deste Tribunal de Contas, com o quadro de pessoal regularizado; e ii) promova a adequação da legislação local, a fim de prevenir percentual mínimo razoável de cargos em comissão a serem ocupados por servidores efetivos.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 175/24 – 2PC (peça 48), manifesta-se no mesmo sentido da unidade técnica, pela parcial procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, reconhecendo a irregularidade quanto aos achados 2 e 3, com aplicação das multas e determinação sugeridas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, acolho a arguição de ilegitimidade passiva do sr. Cláudio Nazário da Silva, nos moldes analisados pela unidade técnica e Ministério Público de Contas. Observa-se que a determinação para instauração desta Tomada de Contas Extraordinária, exarada no Acórdão n.º 3064/20, se deu "no intuito de apurar a atual conjuntura dos cargos comissionados da Câmara Municipal de Guaratuba". A decisão, prolatada nos autos de Representação n.º 276403/06, teve seu trânsito em julgado em 26/11/2020, certificado por meio da Certidão n.º 504/22 (peça 156 daqueles autos). Ou seja, de início, a decisão delimitou o escopo de análise do expediente às evidências apuradas a partir da sua prolação e estabilização, consequentemente.

Paralelamente, o sr. Cláudio Nazário da Silva esteve à frente da presidência da Câmara Municipal no período de 2019 e 2020. Ou seja, quando se consolidou a decisão para apuração da situação relacionada aos cargos comissionados na entidade, o interessado estava ao final de seu mandato como presidente da Câmara. Acrescenta-se, ainda, que a presente tomada de contas foi instaurada nesta Corte somente no ano de 2022.

Para além da questão temporal, observa-se que as condutas do interessado foram examinadas no processo de Representação n.º 276403/06, que deu origem ao presente feito, sendo, a parte, sancionada naqueles autos com aplicação de multa administrativa. Conforme Certidão de Quitação de Débito n.º 320/22 – CMEX (peça 167 do processo n.º 276403/06), o valor já foi recolhido, sendo irrazoável, portanto, a apuração dos mesmos fatos e a imputação de novas sanções ao interessado, sobre o mesmo objeto.

Sendo assim, acolho a arguição de ilegitimidade passiva do sr. Cláudio Nazário da Silva, excluindo-o do presente feito.

Passo, então, à análise de mérito.

II.1. Achado 1 - Do quantitativo entre servidores efetivos e comissionados

De início, é possível verificar do constante dos autos que a Câmara Municipal de Guaratuba possui 76 (setenta e seis) cargos de provimento em comissão e 19 (dezenove) cargos de provimento efetivo. Dos cargos comissionados, 58 (cinquenta e oito) são voltados exclusivamente para o assessoramento direto aos vereadores, os quais, salvo situações excepcionais, não devem ser considerados na avaliação da proporcionalidade diante da relação de confiança política entre o parlamentar e seus assessores.

Neste sentido são as decisões desta Corte de Contas, dentre as quais, destaco o Acórdão n.º 163/20 – Tribunal Pleno[3], que excluiu do cálculo da proporcionalidade entre servidores efetivos e comissionados, os assessores parlamentares:

No caso em análise, temos 308 cargos de assessoramento parlamentar para 38 Vereadores e Presidência, ou seja, a grosso modo, teríamos uma média de 08 servidores comissionados para cada Vereador e, na minha avaliação, não posso entender que tais cargos que possuem relação de estrita confiança entre o Edil e seu comissionado integre o cômputo da proporcionalidade. Desse modo, a análise do quadro de pessoal do Poder Legislativo possui nuances específicas que devem ser consideradas antes da aplicação direta e absoluta do princípio da proporcionalidade. Há ainda 06 cargos em comissão administrativos 2 de assessoria técnica da controladoria do legislativo, estes sim, devem integrar o cômputo do princípio citado. Logo, deduzidos os cargos de assessores parlamentares, entendo haver notória proporcionalidade entre os cargos, funções gratificadas e cargos efetivos do Legislativo do Município de Curitiba.

Nesta mesma linha são as decisões consubstanciadas nos Acórdãos n.º 2871/23, n.º 951/23, ambos do Tribunal Pleno, e n.º 669/21, da Primeira Câmara e n.º 485/19, da Segunda Câmara. Destaco trecho do Acórdão n.º 951/23 – STP, cuja fundamentação acolho como parte da fundamentação do presente voto:

Destaco, assim, que as Câmaras Municipais apresentam características específicas, uma vez que os parlamentares, em sua atuação mais próxima à sociedade, necessitam da prestação de serviços por servidores que possuem relação de

confiança, não se confundido com a assessoria estritamente técnica, sendo necessária a afinidade de objetivos e de fundamentos políticos em relação aos parlamentares assessorados.

(...)
Obrigado que estes cargos sejam prestados por servidores efetivos seria, em parte, dificultar ou até mesmo, em alguns casos, inviabilizar a atuação dos parlamentares junto às comunidades por eles representadas, dada a possível ausência do liame de confiança configurado pelo caráter comissionado, sobretudo considerando os fundamentos políticos de sua atuação, os quais, destaque, são legítimos, uma vez que justificaram a escolha feita pelos eleitores.

De outra forma, destaque que essa interpretação atende os fundamentos do Direito Administrativo, uma vez que confere a essas funções o caráter precário e temporário do cargo comissionado, assim, não ocorrendo nova eleição, os servidores poderão ser desligados dos quadros para que o novo parlamentar constitua sua equipe em harmonia com os fundamentos políticos que o elegeram, reforço, medida contrária implicaria engessamento da máquina pública, em prejuízo da implementação e apoio a políticas públicas sustentadas pelos parlamentares junto às comunidades por eles atendidas.

(...)
Verifico ainda a observância da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em específico, o RE 1041210, com repercussão geral, conforme Tese 010.

Nesse sentido, as funções ora discutidas não são meramente técnicas, burocráticas ou operacionais, mas, configuram efetiva assessoria, apresentam estreita relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado e, em face das circunstâncias fáticas ora apreciadas, tendo em conta a razoabilidade, verifica-se a observância da proporcionalidade, conforme já analisado, sobretudo, diante da descrição das atribuições dos cargos, conforme já transcrito, que evidenciam a necessária natureza precária e de confiança dos cargos, distinguindo-se de funções de confiança de caráter estritamente técnico.

Soma-se à jurisprudência desta Corte, o fato da Lei Municipal n.º 1927/22, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Câmara Municipal de Guaratuba, em seu Anexo II, especificar as atribuições de assessor técnico parlamentar, cujas funções diferem da assessoria técnico-legislativa.

Desta forma, entendo pela improcedência do feito com relação ao achado, diante da proporcionalidade apresentada entre os cargos em comissão e os cargos de provimento efetivos.

II.2. Adequação das atribuições dos cargos comissionados às funções de Chefia, Direção e Assessoramento

Conforme alegado, a Lei Municipal n.º 1927/22 foi editada com o intuito de sanar as impropriedades antes existentes com relação ao provimento dos cargos em comissão e às funções desempenhadas. A sra. Cátia Regina Silvano sustenta que as atribuições foram ajustadas conforme os contornos constitucionais, uma vez que os cargos atuais possuiriam funções de chefia, direção, organização e coordenação dos setores que estão lotados, bem como de assessoramento das autoridades a que estão subordinadas.

Em que pesem as alegações e as alterações realizadas na legislação municipal, ainda é possível verificar impropriedades no provimento dos cargos, especificamente no que se refere às atribuições em desconformidade com o que dispõe o Prejulgado n. 25:

i. A criação de cargos de provimento em comissão e funções de confiança demanda a edição de lei em sentido formal que deverá, necessariamente, observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, prevenindo a denominação, o quantitativo de vagas, a remuneração, os requisitos de investidura e as respectivas atribuições, que deverão ser descritas de forma clara e objetiva, observada a competência de iniciativa em cada caso. (Redação dada pelo Acórdão 3212/21)

ii. O Poder Legislativo, a depender da disciplina vigente sobre o respectivo processo legislativo, poderá dispor sobre o tema por meio de Resolução, exceto quanto à definição da remuneração do cargo ou função, dos requisitos de investidura e das respectivas atribuições, que demandam lei em sentido formal em qualquer hipótese. (Redação dada pelo Acórdão 3212/21)

iii. Direção e chefia pressupõem competências decisórias e o exercício do poder hierárquico em relação a outros servidores, conforme atribuições previstas na lei em sentido formal que institui os respectivos cargos ou funções de confiança; os cargos de direção estão relacionados ao nível estratégico da organização, enquanto os cargos de chefia atuam no nível tático e operacional.

iv. A função de assessoramento diz respeito ao exercício de atribuições de auxílio, quando, para o seu desempenho, for exigida relação de confiança pessoal com o servidor nomeado, hipótese em que deverá ser observada a compatibilidade da formação ou experiência profissional com as atividades a serem desenvolvidas, cabendo à lei em sentido formal a indicação dos requisitos de investidura no cargo ou função comissionada.

v. É vedada a criação de cargos em comissão exclusivamente para o exercício de atribuições técnicas-operacionais ou burocráticas. (Redação dada pelo Acórdão 3212/21)

vi. É imperioso o estabelecimento, nas legislações municipais e estaduais, dos casos, condições e percentuais mínimos para ocupação, por servidores de carreira, de cargos em comissão, competindo ao Tribunal de Contas verificar, em concreto, se a legislação local atende aos princípios da proporcionalidade e da eficiência.

vii. O quantitativo de vagas para cargos de provimento em comissão deverá guardar correlação com a estrutura administrativa do órgão/entidade, com critérios de razoabilidade sobre a proporcionalidade, incluindo as funções e características do órgão e suas atividades-fim e atividades-meio (Grifo adicionado).

Ou seja, o provimento de cargo de direção e chefia exige a competência decisória e hierárquica em relação a outros servidores, sendo necessária a existência de subordinados. Já os cargos de assessoramento, é necessária a relação de confiança do servidor nomeado com a autoridade superior. Para ambas as situações, é essencial que as atribuições não sejam voltadas para o exercício de função eminentemente técnica.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em detida análise do feito, após as informações e documentação trazida pela parte, aponta a ausência de servidores efetivos na Diretoria Jurídica e na Chefia de Gabinete Parlamentar. Destaca que a ausência de informações, por parte da interessada, especificamente e exclusivamente quanto a esses quadros, denota a impossibilidade de comprovação da existência de subordinados, em contrariedade à Lei Municipal n.º 1927/22, bem como ao Prejulgado n.º 25.

Esta questão quanto aos cargos comissionados na Câmara Municipal de Guaratuba é tratada desde o ano de 2008, com a prolação do Acórdão n.º 1718/08. Ademais, a determinação de instauração da presente tomada de contas, para apuração dos fatos à luz do Prejulgado n.º 25[4], constou do Acórdão n.º 3064, de 2020.

Ou seja, esta relação temporal faz com que seja evidente que a Câmara Municipal de Guaratuba, há muito, saiba da necessidade de adequação dos seus cargos de provimento em comissão à legislação pertinente à matéria, bem como ao citado Prejulgado. Resta evidente a necessidade de comprovação das adequações realizadas quanto às funções de Direção, Chefia e Assessoramento, uma vez que tal apontamento já havia sido apurado.

No que se refere aos servidores Walter Carneiro Junior[5] (Auxiliar de Serviços Gerais), Dagoberto da Silva[6] (Motorista) e Michelli Santos da Silveira da Rosa[7] (Assistente Administrativo), lotados na Diretoria de Licitação, Compras e Patrimônio; e Rafael Donato dos Santos[8] (Contínuo Office Boy), lotado na Chefia do Setor de Manutenção e Serviços Gerais, não é possível compreender, de fato, quais são as atividades desempenhadas, dentro dos respectivos setores.

Em que pese a Lei Municipal n.º 1927/22 discorra sobre as atribuições dos respectivos cargos, a interessada não comprova o liame de subordinação necessário dos servidores acima destacados. Conforme bem pontuado pelo Ministério Público de Contas, "tendo em conta que as funções de direção e chefia pressupõem, não apenas competências decisórias, mas também o exercício do poder hierárquico em relação a outros servidores, não é possível extrair das justificativas e do acervo probatório a presença de atividades relacionadas ao auxílio dos respectivos superiores".

Nesta senda, acompanho a Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas, pela procedência do feito quanto ao achado, com aplicação da multa do artigo 87, II, c, da LCE n.º 113/2005, por uma vez à Cátia Regina Silvano, à luz do princípio da razoabilidade.

Por fim, proponho a expedição de determinação à Câmara Municipal de Guaratuba para que, no prazo de 90 (noventa) dias, reorganize o quadro de comissionados, promovendo a extinção dos cargos comissionados considerados irregulares, à luz do Prejulgado n.º 25, bem como proceda a atualização do Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), deste Tribunal de Contas, com o quadro de pessoal regularizado.

II.3. Revisão legal do percentual mínimo razoável de cargos em comissão a serem ocupados por servidores efetivos.

Conforme consta dos autos, do número total de cargos de provimento em comissão (76), apenas um está ocupado por servidor efetivo[9].

A Constituição Federal, em seu artigo 37, V, dispõe que o provimento dos cargos em comissão terá "condições e percentuais mínimos previstos em lei". A Câmara Municipal de Guaratuba, por sua vez, segue o que consta no art. 7º, II da Lei 1927/22, que determina que a entidade reservará 1% dos cargos em comissão para os servidores efetivos.

Ou seja, dentro do quadro fático-jurídico, a entidade não deixa de cumprir o prescrito na legislação municipal, entretanto, a proporcionalidade apresentada não condiz com a realidade daquele poder legislativo, no que tange aos cargos comissionados ocupados por servidor efetivo, à luz do princípio da razoabilidade e proporcionalidade. O que se verifica é a fixação de percentual unicamente para dar cumprimento à regra constitucional.

Conforme bem pontuado pelo Ministério Públicos de Contas, "não obstante a discricionariedade do ente, a fixação do percentual mínimo a ser ocupado por servidor de carreira deve estar ancorado nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e moralidade, sob pena de fraudar a determinação constitucional. Isto porque se distancia da finalidade da norma, que visa estimular a profissionalização do serviço público".

Diante desse claro desconhecimento entre o que pretende resguardar a Constituição Federal, e o que propõe a legislação municipal aplicada, entendo pela procedência do presente achado, com recomendação àquele poder legislativo para que promova a adequação da legislação local, a fim de prevenir percentual mínimo razoável de cargos em comissão a serem ocupados por servidores efetivos.

Deixo de aplicar a multa sugerida, posto que a literalidade, tanto da norma constitucional, quanto da legislação municipal, vem sendo observada, não sendo possível observar fato típico passível de sanção, neste momento.

Diante do exposto, VOTO, preliminarmente, pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva do sr. CLAUDIO NAZÁRIO DA SILVA, excluindo-o do presente feito e, no mérito, pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade da sra. Cátia Regina Silvano, Presidente da Câmara Municipal de Guaratuba (gestões 2021/2024) julgando irregulares os Achados 2 e 3, com aplicação de multa, expedição de determinação e recomendação, conforme detalhado:

i. Quanto ao Achado 2 - Adequação das atribuições dos cargos comissionados às funções de Chefia, Direção e Assessoramento:

a) aplicação da multa do artigo 87, II, c, da LCE n. 113/2005, por uma vez, em atenção ao princípio da razoabilidade, à Cátia Regina Silvano;

b) expedição de determinação à Câmara Municipal de Guaratuba para que, no prazo de 90 (noventa) dias, reorganize o quadro de comissionados, promovendo a extinção dos cargos comissionados considerados irregulares, à luz do Prejulgado n. 25, bem como proceda a atualização do Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), deste Tribunal de Contas, com o quadro de pessoal regularizado.

ii. Quanto ao Achado 3 - Revisão legal do percentual mínimo razoável de cargos em comissão a serem ocupados por servidores efetivos:

a) expedição de recomendação à Câmara Municipal de Guaratuba para que promova a adequação da legislação local, a fim de prevenir percentual mínimo razoável de cargos em comissão a serem ocupados por servidores efetivos.

Após trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro.

IV. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva)

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação do Acórdão n.º 3.064/20 – Tribunal Pleno a fim de averiguar a situação dos cargos em comissão da Câmara Municipal de Guaratuba, diante dos critérios determinados pelo Prejulgado n.º 25 deste Tribunal de Contas.

Foram detectadas irregularidades no cumprimento do Acórdão n.º 1.718/08 – STP, de acordo com o Parecer n.º 1.361/20 – CGM, as quais consistem em três achados: (1) desproporcionalidade entre cargos efetivos e comissionados; (2) adequação das atribuições dos cargos comissionados às funções de chefia, direção e assessoramento; (3) revisão legal do percentual mínimo de cargos comissionados a serem providos por servidores efetivos.

O Relator, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, votou pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária, sob responsabilidade da presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, CÁTIA REGINA SILVANO, com a aplicação de multa e a expedição de determinações e recomendações em virtude dos Achados n. 2 e 3.

Em relação ao Achado n. 2 – “adequação das atribuições dos cargos comissionados às funções de Chefia, Direção e Assessoramento” –, aplicou a multa do art. 87, II, da LCE n. 113/2005 à CÁTIA REGINA SILVANO. Além disso, expediu determinação à Câmara Municipal de Guaratuba para reorganizar o quadro de comissionados, promovendo a extinção dos cargos comissionados considerados irregulares no prazo de 90 (noventa) dias.

Quanto ao Achado 3 – “revisão legal do percentual mínimo razoável de cargos em comissão a serem ocupados por servidores efetivos” –, expediu recomendação à Câmara Municipal de Guaratuba para que promova a adequação da legislação local a fim de prever o percentual mínimo razoável de cargos em comissão a serem ocupados por servidores efetivos.

Em que pese o voto do Relator, divirjo por entender necessária a distinção entre os cargos comissionados existentes na área administrativa[10] e na assessoria parlamentar.

O próprio Relator apresentou essa distinção de forma correta quando do exame do Achado n. 1:

De início, é possível verificar do constante dos autos que a Câmara Municipal de Guaratuba possui 76 (setenta e seis) cargos de provimento em comissão e 19 (dezenove) cargos de provimento efetivo. Dos cargos comissionados, 58 (cinquenta e oito) são voltados exclusivamente para o assessoramento direto aos vereadores, os quais, salvo situações excepcionais, não devem ser considerados na avaliação da proporcionalidade diante da relação de confiança política entre o parlamentar e seus assessores.

Contudo, quando do exame do Achado n. 3, o Relator não realizou a mesma distinção. Veja-se:

Conforme consta dos autos, do número total de cargos de provimento em comissão (76), apenas um está ocupado por servidor efetivo. [...]

A Câmara Municipal de Guaratuba, por sua vez, segue o que consta no art. 7º, II da Lei 1927/22, que determina que a entidade reservará 1% dos cargos em comissão para os servidores efetivos. [...]

Conforme bem pontuado pelo Ministério Públicos de Contas, “não obstante a discricionariedade do ente, a fixação do percentual mínimo a ser ocupado por servidor de carreira deve estar ancorado nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e moralidade, sob pena de fraudar a determinação constitucional. Isto porque se distancia da finalidade da norma, que visa estimular a profissionalização do serviço público”. [...]

Diante desse claro descompasso entre o que pretende resguardar a Constituição Federal, e o que propõe a legislação municipal aplicada, entendo pela procedência do presente achado, com recomendação àquele poder legislativo para que promova a adequação da legislação local, a fim de prever percentual mínimo razoável de cargos em comissão a serem ocupados por servidores efetivos.

Pois bem, ainda que o voto do Relator conclua pela expedição de recomendação para que a “Câmara Municipal de Guaratuba [...] promova a adequação da legislação local, a fim de prever percentual mínimo razoável de cargos em comissão a serem ocupados por servidores efetivos”, a fundamentação permite a interpretação de que o percentual seja calculado sobre o quantitativo global de cargos comissionados, sem distinção entre os cargos da área administrativa e aqueles de assessoramento direto aos vereadores.

Nesses termos, VOTO para que a recomendação contida no item ii, a, do dispositivo seja acrescida da expressão “a ser calculado para a área administrativa, ou seja, excluídos os cargos em comissão de assessoramento direto aos vereadores”:

a) expedição de recomendação à Câmara Municipal de Guaratuba para que promova a adequação da legislação local a fim de prever percentual mínimo razoável de cargos em comissão a serem ocupados por servidores efetivos, a ser calculado para a área administrativa, ou seja, excluídos os cargos em comissão de assessoramento direto aos vereadores.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, parcialmente alterado pelo voto divergente do Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

I. Reconhecer a ilegitimidade passiva do sr. CLÁUDIO NAZÁRIO DA SILVA, excluindo-o do presente feito e, no mérito, pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade da sra. Cátia Regina Silvano, Presidente da Câmara Municipal de Guaratuba (gestões 2021/2024) julgando irregulares os Achados 2 e 3, com aplicação de multa, expedição de determinação e recomendação, conforme detalhado:

1. Quanto ao Achado 2 - Adequação das atribuições dos cargos comissionados às funções de Chefia, Direção e Assessoramento:

a) aplicar a multa do artigo 87, II, c, da LCE n.º 113/2005, por uma vez, em atenção ao princípio da razoabilidade, à Cátia Regina Silvano;

b) Determinar à Câmara Municipal de Guaratuba que, no prazo de 90 (noventa) dias, reorganize o quadro de comissionados, promovendo a extinção dos cargos comissionados considerados irregulares, à luz do Prejulgado n.º 25, bem como proceda a atualização do Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), deste Tribunal de Contas, com o quadro de pessoal regularizado.

2. Quanto ao Achado 3 - Revisão legal do percentual mínimo razoável de cargos em comissão a serem ocupados por servidores efetivos:

a) Recomendar à Câmara Municipal de Guaratuba que promova a adequação da legislação local a fim de prever percentual mínimo razoável de cargos em comissão a serem ocupados por servidores efetivos, a ser calculado para a área administrativa, ou seja, excluídos os cargos em comissão de assessoramento direto aos vereadores. II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. (voto vencedor)

O Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, votou pela procedência parcial, irregularidade, determinação, multa e recomendação, nos termos da proposta de voto. (voto vencido)

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Virtual nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Prejulgado n. 25: definição de parâmetros objetivos para se considerar regular o provimento de cargos em comissão e funções de confiança na administração pública estadual e municipal.

2. Peça 43 do Processo n. 238242/06, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, apenso aos autos de Representação n. 276403/06.

3. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

4. Reforço este juízo, considerando que o Prejulgado n. 25, desta Corte de Contas, data de 2017, com sua revisão em 2021.

5. Decreto nº 188/2023

6. Decreto nº 187/2023

7. Decreto nº 180/2022

8. Decreto nº 185/2023

9. Paulo Alfonso Bianchini, lotado na Diretoria Contábil

10. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4814, fez referência à área administrativa para definir o setor do Poder Legislativo desvinculado do assessoramento direto aos parlamentares.

PROCESSO Nº:-671517/24

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO:-LUIS ANTONIO BISCAIA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3444/24 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pedido de Certidão Liberatória. Pendência junto à CMEX. Deferimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Mandirituba, por intermédio de seu representante legal, Luis Antonio Biscaia, para fins de recebimento de transferências voluntárias.

Alega, em suma, que o Município não consegue obter a certidão desta Corte porque possui pendência junto à Coordenadoria de Acompanhamento e Execuções - CMEX referente aos processos n.º 398744/23 e n.º 320250/24. Informa, no entanto, que as pendências já foram resolvidas e os pagamentos realizados de forma parcelada.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 5206/24, peça 06) opinou pelo indeferimento do pedido, pois verificou que o Município não cumpriu a agenda de obrigações.

Por meio da Informação n.º 4653/24 (peça 07), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, consignou que o Município possui pendências em relação ao cumprimento do Acórdão n.º 1561/24 – S2C (Processo n.º 320250/24), bem como em relação ao Processo n.º 398744/23, no qual foi julgada irregular a Tomada de Contas Extraordinária.

No entanto, informou que em relação ao Processo n.º 320250/04, a Municipalidade apresentou manifestação por meio da petição intermediária n.º 659649/24 (Processo n.º 320250/24, peças 76-79), contendo os esclarecimentos solicitados na Instrução n.º 731/24 - CMEX (Processo n.º 320250/24, peça 73). Assim, opinou pela possibilidade de afastamento excepcional da pendência.

No tocante à segunda pendência, de igual forma, opinou pelo seu afastamento, pois as multas impostas ao gestor nos itens “II” e “III” do Acórdão n.º 1997/22 - S2C (Processo n.º 398744/23, peça 109) foram objeto de parcelamento, tendo sido comprovado o pagamento das parcelas 1/10 a 4/10, conforme consta da Informação n.º 4548/24 - CMEX (peça 4).

Sequencialmente, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 938/24, peça 08) propugnou pelo indeferimento do pedido, pois compulsando os autos, entendeu que apenas a pendência referente ao Acórdão n.º 1024/24 – STP (Protocolo n.º 398744/23) pode ser afastada em razão do parcelamento da sanção aplicada ao gestor. Entretanto, com relação à segunda pendência registrada junto à CMEX e ao descumprimento da Agenda de Obrigações, nenhum esclarecimento ou justificativa foi apresentado.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando os presentes autos e consultando o sistema deste Tribunal, verifico que o Município de Mandirituba regularizou a agenda de obrigações. Deste modo, não consigo emitir, automaticamente, a certidão desta Corte, em razão dos apontamentos realizados pela CMEX.

Verificação de pendências para Certidão Liberatória

Entidade	76.105.550/0001-37
Data	08/10/2024 10:46:45
Resultado	
Foram encontradas as seguintes pendências para emissão da Certidão Liberatória:	
76105550000137 - A entidade não está apta a receber Certidão Liberatória por possuir pendências junto a Coordenadoria de Execuções. Consulte Atual	

No que tange ao Processo n.º 398744/23 (Acórdão n.º 1024/24), comungo com o entendimento da CMEX (peça 07) e do Ministério Público de Contas (peça 08) de que a pendência pode ser afastada para fins de concessão da certidão pleiteada, em razão do parcelamento do débito e do adimplemento das parcelas pelos interessados.

Em relação ao Processo n.º 320250/24 (Acórdão n.º 1561/24 – S2C), analisando os referidos autos, verifiquei que o Município anexou novos documentos (peças 77-79) e a CMEX concluiu pelo cumprimento integral do item “II.a)” do Acórdão n.º 1008/24 - S2C (peça 49), alterado pelo Acórdão n.º 1561/24 - S2C (Instrução nº 815/24 – CMEX, Processo n.º 320250/24), demonstrando assim, que o interessado, em tese, cumpriu a determinação desta Corte.

Desta feita, embora o cumprimento da citada decisão não tenha sido apreciado, até

o presente momento, pelo Relator dos autos n.º 320250/24, mas considerando as evidências de cumprimento da determinação emitida por esta Corte, e para evitar prejuízos ao Município, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Mandirituba, com validade de 60 dias. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Deferir o pedido de expedição da certidão liberatória requerida pelo MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, com validade de 60 dias.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, pelo encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Virtual nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-104855/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, ELISA REJANE SEVERO TEITER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3465/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria. Unidade técnica pelo registro e Ministério Público pela negativa de registro por falta de previsão legal. Precedente deste Tribunal pela incorporação de verba transitória. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria de Elisa Rejane Severo Peiter, ocupante do cargo de professor, com fundamento art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003[1], conforme Decreto nº 15.163, publicado no Diário Oficial do Município nº 2.437, de 27/12/2019 (peça processual nº 011), retificado pelo Decreto nº 18.595, publicado no Diário Oficial do Município nº 3.906, de 29/08/2024 (peça processual nº 025), tendo sido protocolada em 17/02/2020.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução nº 11642/24 – peça processual nº 015) verificou a documentação encaminhada e opinou pela realização de diligência para esclarecimentos quanto a inclusão de verbas de caráter transitório sem aplicação da proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 2921/24 (peça processual nº 016).

O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel (petição intermediária nº 620815/24 – peças processuais nº 019 a 026) encaminhou manifestação e juntou novo ato corrigindo valores.

A CAGE (Instrução nº 13797/24 – peça processual nº 027) verificou a documentação apresentada e ressaltou que em relação à incorporação da verba “Média de Férias”, muito embora tenha se manifestado anteriormente pela impossibilidade de sua incorporação aos proventos, a regularidade da incorporação restou reconhecida no Acórdão nº 2880/24- 1ª Câmara, nos autos nº 622970/19. Ao final, opinou pela legalidade e registro da inativação.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 973/24 – peça processual nº 030) divergiu da conclusão da unidade técnica, entendendo que a verba “Média de Férias”, prevista no art. 15 da Lei Ordinária Municipal nº 3800/2004[2], foi incorporada aos proventos em contrariedade ao disposto no art. 2º da Lei Ordinária Municipal nº 5773/2011[3], opinando ao final pela negativa de registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[4]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade

de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, resalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Conforme relatado o representante do Ministério Público divergiu da conclusão da unidade técnica, entendendo que a verba “Média de Férias”, prevista no art. 15 da Lei Ordinária Municipal nº 3800/2004, foi incorporada aos proventos em contrariedade ao disposto no art. 2º da Lei Ordinária Municipal nº 5773/20113, opinando ao final pela negativa de registro do ato.

Por outro lado, a CAGE se manifestou pelo registro adotando entendimento deste Tribunal pela regularidade da incorporação que restou reconhecida no Acórdão nº 2880/24- 1ª Câmara, nos autos nº 622970/19.

Referida decisão, divergindo do entendimento do representante do Ministério Público, reconheceu que a inclusão dos valores pagos a título de média de férias no cálculo das verbas transitórias encontra amparo legal e atende aos termos do Acórdão 3155/2014 –Pleno.

O Exmo. Conselheiro Substituto Lívio Fabiano Sotero Costa, relator da decisão, entendeu que verba média de férias se encontra expressamente descrita no art. 15 da Lei Municipal nº 3.800/2004 e está inserida na base de incidência de contribuição definida no art. 2º da Lei Municipal nº 5773/2011:

A conceituação da base de incidência de contribuição previdenciária do Município de Cascavel está, em parte, inserta no artigo 2º da Lei Municipal nº 5773/2011[5]:

“Art. 2º Para efeito desta Lei, a remuneração mensal de contribuição será constituída pela soma do vencimento do cargo efetivo, do Adicional por Tempo de Serviço e demais verbas remuneratórias pagas em razão da atividade, do local de trabalho, do mérito e de circunstâncias especiais previstas em lei, ao servidor sobre as quais tenha incidido a contribuição previdenciária”.

Na linha descrita pelo Município na peça 28, é importante esclarecer que a vantagem intitulada “Média de Férias” é diversa da “Gratificação de 1/3 de Férias”.

A primeira, prevista no artigo 15 da Lei Municipal nº 3.800/2004, refere-se ao importe obtido a partir da média dos valores pagos a título de verbas variáveis ou temporárias como hora-extra para compor a remuneração do período de descanso remunerado atinente às férias. Trata-se, portanto, de um mecanismo comumente utilizado na legislação para garantir o padrão de remuneração no lapso temporal relativo ao gozo de férias.

A segunda vantagem é um acréscimo afeto ao terço constitucional incidente sobre a remuneração do servidor, em regra, pago no mês antecedente ao destinado à fruição das férias.

Ambas as vantagens encontram fundamento constitucional no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal2. A primeira, para garantir o nível de remuneração a que concerne ao gozo de férias remuneradas. A segunda, o adicional de um terço ou mais sobre o salário normal.

É plausível que valores pagos a título remuneratório ao longo do período aquisitivo de férias sejam considerados para o cálculo da remuneração do período de descanso remunerado em que o servidor usufruí de seu direito a férias. Se tais vantagens, de caráter remuneratório, são objeto de incidência de contribuição previdenciária, também o deve ser por ocasião de seu pagamento a título de média de férias e, desse modo, devem integrar o cálculo das verbas transitórias para incorporação ao valor dos proventos de aposentadoria.

O Município esclareceu na peça 28 que os valores das vantagens que compõem a citada média de férias são objeto de incidência de contribuição previdenciária, assim como a da própria média de férias.

Na certidão anexada à peça 8 é possível verificar que a servidora recebeu ao longo de sua carreira valores relacionados a vantagens de caráter variável ou temporário como horas-extras. As vantagens ali descritas, excetuado o auxílio-doença, ostentam previsão legal de incorporação aos proventos e de incidência de contribuição previdenciária, na forma definida no artigo 3º da Lei Municipal nº 5.773/20113. Diferentemente não será a média delas pagas por ocasião das férias.

O Município poderia como técnica de gestão de folha de pagamento optar por fazer média em separado de cada uma das vantagens pagas de forma variável ou temporária e consignar a média de cada uma delas para pagamento no mês afeto à concessão de férias. Esses valores comporiam normalmente o cálculo da média das verbas transitórias. Contudo, optou por concentrar numa única rubrica tal pagamento, o que não desnatura a origem das vantagens. A sistemática de pagamento encontra amparo no artigo 15 da Lei Municipal nº 3.800/20044.

Diferentemente do que aludiu a unidade técnica, a vantagem média de férias encontra-se expressamente descrita no citado artigo 15 da Lei Municipal nº 3.800/2004:

Para efeito de cálculo de férias, [...] considerar-se-á a média das vantagens variáveis ou temporárias, percebidas nos respectivos períodos aquisitivos, corrigida em função de eventuais reajustes das tabelas de vencimentos na ocasião do pagamento.

Logo a lei definiu a vantagem, pois consigna média das vantagens variáveis ou temporárias e traça o lapso temporal a ser considerado de 12 meses na expressão “nos respectivos períodos aquisitivos” e denota a fórmula de cálculo ao usar a palavra média e a ponderação dos valores das tabelas afetadas à ocasião do pagamento. O

decreto acaba apenas por detalhar essa previsão legal. Desse modo, a inclusão dos valores pagos a título de média de férias no cálculo das verbas transitórias mediante proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição encontra amparo legal e atende aos termos do Acórdão 3155/2014 – Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

Também no presente processo é possível verificar que a servidora recebeu ao longo de sua carreira valores relacionados a vantagens de caráter variável ou temporário (peça processual nº 008), com previsão legal de incorporação aos proventos e de incidência de contribuição previdenciária, na forma definida no artigo 3º da Lei Municipal nº 5.773/2011[6]. Logo, aplica-se o entendimento supramencionado de que a inclusão da verba "Média de Férias", de forma proporcional em relação ao tempo de contribuição, encontra amparo legal e atende aos termos do Acórdão 3155/2014 – Pleno.

Verifico, ainda, que a irregularidade apontada pelo representante ministerial representa um acréscimo de apenas R\$ 2,59 (dois reais e cinquenta e nove centavos) ao valor dos proventos, conforme demonstrativo de cálculo das verbas transitórias (peça processual nº 024), valor esse que não deve ser justificativa para negativa de registro, em obediência aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e economicidade.

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho o opinativo da unidade técnica propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria de Elisa Rejane Severo Peiter, ocupante do cargo de professor, com fundamento art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003[7], conforme Decreto nº 15.163, publicado no Diário Oficial do Município nº 2.437, de 27/12/2019 (peça processual nº 011), retificado pelo Decreto nº 18.595, publicado no Diário Oficial do Município nº 3.906, de 29/08/2024 (peça processual nº 025), concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

2. Art. 15 Para efeito de cálculo de férias, terço constitucional e 13º salário, considerar-se-á a média das vantagens variáveis ou temporárias, percebidas nos respectivos períodos aquisitivos, corrigida em função de eventuais reajustes das tabelas de vencimentos na ocasião do pagamento.

3. Art. 2º Para efeito desta Lei, a remuneração mensal de contribuição será constituída pela soma do vencimento do cargo efetivo, do Adicional por Tempo de Serviço e demais verbas remuneratórias pagas em razão da atividade, do local de trabalho, do mérito e de circunstâncias especiais previstas em lei, ao servidor sobre as quais tenha incidido a contribuição previdenciária, excluídas:

(...)

VI - o terço constitucional das férias;

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Lei Municipal nº 5773/2011. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/cascavel/lei-ordinaria/2011/578/5773/lei-ordinaria-n-5773-2011-dispoe-sobre-a-definicao-da-remuneracao-de-contribuicao-previdenciaria-do-servidor-publico-municipal-da-administracao-direta-autarquica-ou-fundacional-e-da-camara-municipal-e-das-outras-providencias>>. Acesso em: 14 ago. 2024.

6. Art. 3º Ficam definidas as seguintes vantagens pecuniárias e direitos percebidos pelo servidor que integrarão o cálculo da remuneração de contribuição prevista no caput do artigo anterior:

I - EM RAZÃO DA ATIVIDADE E LOCAL DE TRABALHO

- a) Adicional de sobreaviso;
- b) Adicional de insalubridade;
- c) Adicional de jornada integral de trabalho;
- d) Adicional de periculosidade;
- e) Adicional noturno;
- f) Adicional Art. 20 Lei 4.212/2006;
- g) Adicional de regente de classe especial;
- h) Adicional de socorrista;
- i) Gratificação de função;
- j) Gratificação de dedicação exclusiva;
- l) Horas Extras;
- m) Adicional de plantão médico;
- n) Prêmio de produtividade fiscal;
- o) Adicional de atenção básica;
- p) Adicional de Atenção Infantil, criado pelo Art. 1º da Lei Municipal nº 6.011 de 28 de março de 2012; (Redação acrescida pela Lei nº 6055/2012)
- q) Adicional de Atenção Especial, criado pelo Art. 2º da Lei Municipal nº 6.011 de 28 de março de 2012; (Redação acrescida pela Lei nº 6055/2012)
- r) Adicional de Atenção Especializada; (Redação dada pela Lei nº 6468/2015)
- s) Adicional de Encargos Especiais de Segurança; (Redação acrescida pela Lei nº 6468/2015)
- t) Gratificação CRAS Volante - GCV; (Redação acrescida pela Lei nº 6468/2015)
- u) Gratificação de Função pelo Exercício de Cargo em Comissão - GFC; (Redação acrescida pela Lei nº 6468/2015)
- v) Gratificação de Função por Encargos Especiais - GFE; (Redação acrescida pela Lei nº 6468/2015)
- x) Quebra de Caixa; (Redação acrescida pela Lei nº 6468/2015) [...]. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/cascavel/lei-ordinaria/2011/578/5773/lei-ordinaria-n-5773-2011-dispoe-sobre-a-definicao-da-remuneracao-de-contribuicao-previdenciaria-do-servidor-publico-municipal-da-administracao-direta-autarquica-ou-fundacional-e-da-camara-municipal-e-das-outras-providencias>>.

7. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da

União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

PROCESSO Nº: 30407/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, JOAO LOURENCO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3467/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de proventos. Unidade técnica opina pela negativa e Ministério Público pelo registro tácito. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos concedidos a João Lourenço, em razão de alteração do fundamento legal, para inclusão do art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal[1], conforme Portaria nº 302/2022, publicada no Diário Oficial do Município nº 2.636, de 31/10/2022 (fl. 011 da peça processual nº 004), tendo sido protocolada em 10/02/2023, conforme informação do sistema corporativo, respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM (Instrução nº 4011/24 – peça processual nº 017) informou que aposentadoria foi concedida pela Portaria nº 103/2018 (peça processual nº 012) e encaminhada para apreciação nos autos nº 600662/18, sendo registrada pelo Despacho de Homologação de Benefício nº 35/2020-CAGE/GP (peça processual nº 014); que o presente processo foi instaurado pelo Despacho nº 207/23 (peça processual nº 002 do pedido de rescisão nº 75210/22); que o Acórdão nº 804/23-Pleno, além de extinguir o pedido de rescisão sem resolução de mérito, determinou, em seu item II, o encaminhamento à CAGE para cancelamento do registro da portaria que havia concedido a aposentadoria do servidor; que a revisão de proventos foi concedida por intermédio da Portaria nº 302/2022 (fl. 011 da peça processual nº 004); que a revisão ocorreu para adequação da aposentadoria ao Prejudicado nº 28 desta Corte; que o Acórdão nº 2288/21 (representação nº 331782/21) suspendeu parte do Acórdão nº 1331/21 para que os benefícios protocolados há mais de 5 anos, com decisão ou não, aguardassem a decisão do Prejudicado nº 324000/21; que o referido Prejudicado estabeleceu que esta Corte possui o prazo decadencial de 5 anos para apreciação dos atos sujeitos a registro, contados da data de atuação do processo, independente de reificações de qualquer natureza, como restou consignado em seu item "VI"; que a retificação objeto desta revisão ocorreu por força do Prejudicado 28, sendo possível considerar como data de início da contagem do prazo a data de atuação do processo de inativação do servidor (2018), portanto, já transcorreu o prazo de 5 anos para o registro da aposentadoria.

A unidade técnica trouxe, ainda, recentes decisões[2] em que esta Corte decidiu pela impossibilidade de revisão em situações semelhantes, em razão de prevalecer o Prejudicado 31, ainda que diante de possível inobservância ao Prejudicado nº 28. Ressalto, ainda, que o caso em análise se originou das decisões emitidas nos autos de Representação nº 331782/21, constando o Acórdão nº 1331/2021 - Pleno como motivação do ato de concessão.

Ao final, opinou pela negativa de registro do ato revisional e restauração do registro do ato de inativação (processo nº 600662/18).

A representante do Ministério Público Exmª Sr.ª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 959/24 – peça processual nº 018) divergiu da Unidade Técnica em relação à negativa de registro do ato revisional, entendendo que sua publicação, ocorrida em 31/10/2022, se deu dentro do interregno de 05 anos relativamente à atuação do processo de inativação do servidor perante esta Corte, em 28/08/2018 (proc. nº 600662/18), havendo, portanto, se operado a substituição do ato originário (Portaria nº 103/2018) pelo ato retificador (Portaria nº 302/2022), em nítido reflexo do princípio da autotutela administrativa. Verifico, ainda, que o segurado vem recebendo de acordo com o ato retificador desde a sua publicação, ou seja, desde 31/10/2022. Em função da aplicação do princípio da autotutela em conjunto com o Prejudicado nº 31 desta Corte entendeu que houve o registro tácito do ato retificador.

Ao final, opinou pelo registro tácito do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[4], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[5] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou servir ao processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, conseqüente, insuficiência fática-probatória para concluir

acerca da legalidade do ato de aposentadoria. Inserir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer. Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo. Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[6], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram). Conforme relatado, os posicionamentos manifestados pela unidade técnica e pela representante do ministério público divergem quanto à consideração do ato revisional como substituído do ato inicial na aferição do prazo decadencial para registro de atos de concessão inicial de aposentadorias, reformas e pensões definidas no tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Em suma, a CAGE considerou como data de início da contagem do prazo decadencial a data de autuação do processo de inativação do servidor (2018), portanto, já transcorreu o prazo de 5 anos para o registro da aposentadoria, devendo-se negar registro ao presente ato de revisão. Diversamente, a representante ministerial entendeu que a publicação do ato revisional (31/10/2022), se deu dentro do interregno de 05 anos relativamente à autuação do processo de inativação do servidor perante esta Corte (28/08/2018), havendo, portanto, se operado a substituição do ato originário (Portaria nº 103/2018) pelo ato retificador (Portaria nº 302/2022), em aplicação do princípio da autotutela administrativa em conjunto com o Prejulgado nº 31 desta Corte opinou pelo registro tácito do ato.

O Tema 445 do STF estabeleceu a seguinte tese: Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

Essa tese visa garantir que os atos administrativos relacionados à concessão de benefícios previdenciários não sejam questionados indefinidamente, proporcionando segurança para os beneficiários. O prazo de 5 anos foi estabelecido para que os Tribunais de Contas possam avaliar a legalidade desses atos sem comprometer a confiança dos aposentados, reformados e pensionistas.

Assim, após esse período, a análise da legalidade desses atos para fins de registro não pode mais ser feita pelos Tribunais de Contas, garantindo estabilidade às aposentadorias, reformas e pensões concedidas.

É importante destacar que a tese 445 do STF estabelece o prazo de 5 anos para que os Tribunais de Contas realizem o julgamento da legalidade dos atos sujeitos a registro. Ou seja, a partir da protocolização do processo o Tribunal tem o prazo de 5 anos para emitir uma decisão definitiva de mérito acerca do registro.

Verifico que no presente caso isso já ocorreu, a aposentadoria foi concedida pela Portaria nº 103/2018 (peça processual nº 012) e encaminhada para a apreciação nos autos nº 600662/18 em 28/08/2018, sendo registrada pelo Despacho de Homologação de Benefício nº 35/2020-CAGE/GP, de 15/09/2020 (peça processual nº 014).

Assim, este Tribunal exerceu sua competência constitucional[7] dentro do prazo decadencial definido no tema 445 do STF.

O ato revisional é consequente do Pedido de Rescisão nº 75210/22, que acabou extinto sem resolução de mérito por perda de objeto, em razão da emissão do ato em análise.

A unidade técnica cita o item VI do Prejulgado 28 desta corte para sustentar seu opinativo pela negativa de registro da revisão:

vi. Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador; Em análise aos fundamentos deste item, trazidos no voto, verifica-se que esta Corte definiu o entendimento de que as retificações que ocorrem durante o transcurso do prazo decadencial definido no tema 445 não o interrompem, ou seja, o Tribunal de Contas tem 5 anos a partir da protocolização do ato inicial para emitir uma decisão definitiva de mérito, independente da juntada de atos retificadores. Assim, o citado item VI se refere aos atos retificadores emitidos antes do julgamento definitivo da corte de contas, com o fim de evitar infundáveis renovações de contagem de prazo e esvaziamento do tema 445 do STF.

Entendo que a presente revisão se trata de novo ato inicial, uma vez que emitido posteriormente à decisão de registro da inativação, não cabendo assim se falar em registro tácito, uma vez que o prazo decadencial para manifestação desta Corte se iniciou com a data de seu protocolo em 10/02/2023.

Diante do exposto, proponho que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

apreciar como legal a revisão de proventos concedida a João Lourenço, em razão de alteração do fundamento legal, para inclusão do art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal[8], conforme Portaria nº 302/2022, publicada no Diário Oficial do Município nº 2.636, de 31/10/2022 (fl. 011 da peça processual nº 004), concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (...)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

7. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

8. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (...)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

PROCESSO Nº: 426091/24

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV

INTERESSADO: ANTONIO ANA DE SOUZA, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3469/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de proventos. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos concedidos a Antônio Ana de Souza, em razão da incorporação do adicional por decênio previsto no art. 63 da Lei Complementar Municipal nº 17/1993 do Município de Foz do Iguaçu[1], conforme autorizado pelo art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 396/2023[2], conforme Portaria nº 9.604, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.963, de 28/05/2024 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 13/06/2024, conforme informação do sistema corporativo, respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 5134/24 – peça processual nº 012) informa que a legislação municipal alterada recentemente para acompanhar as decisões judiciais que reconhecia direito dos beneficiários de aposentadorias e pensões ao recebimento do adicional de permanência e, com isso, evitar a multiplicação de processos judiciais, resolvendo a questão administrativamente, tendo em vista que o direito à incorporação do referido adicional atinge a maioria dos servidores do Município de Foz do Iguaçu. Ressalta que sobre aludida verba não houve incidência de contribuição previdenciária, patronal e laboral, em favor da Foz Previdência – FÓZPREV, mesmo existindo regulamentação normativa para cobrança das contribuições (Resolução nº 41/2020[3]), e que essa questão deve ser averiguada por este Tribunal de Contas em autos apartados. Informa que por meio do Acórdão nº 1283/24-2ª Câmara (processo nº 259043/23), além de registrar a revisão de proventos, determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, a qual foi instaurada sob nº 468860/24. Entende, ainda, que as contribuições previdenciárias devem ser analisadas tanto as revisões decorrentes de decisão judicial quanto em revisões administrativas e que a legislação municipal concedeu direitos aos servidores, e cabe ao Município e à entidade previdenciária resolver questões sobre essas contribuições, visando o equilíbrio financeiro atuarial do regime próprio de previdência. No caso específico, informa que não há decisão judicial para a revisão de proventos, que foi realizada administrativamente, conforme alteração legislativa, para se adequar a várias decisões judiciais.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flavio de Azambuja Berti (Parecer nº 993/24 – peça processual nº 013) corroborou o posicionamento da unidade técnica, opinando pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[4]

Ressalto a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[5], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[6] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[6].

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[6] e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[7], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão de proventos concedida a Antônio Ana de Souza, em razão da incorporação do adicional por decênio previsto no art. 63 da Lei Complementar Municipal nº 17/1993 do Município de Foz do Iguaçu[8], conforme Portaria nº 9.604, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.963, de 28/05/2024 (peça processual nº 006), concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 63 - Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência.

Parágrafo Único. O adicional é devido a partir do mês imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

2. Art. 8º Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado.

Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

3. Art. 1º APROVAR as seguintes determinações no que se refere a verba do “Prêmio de Permanência” ou “Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio”:

(...)

II – O recolhimento da contribuição (patronal e segurado) sob a verba por “Prêmio de Permanência” ou “Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio” retroativo aos últimos 5 (cinco) exercícios fiscais, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional. III – O Poder Executivo e os servidores deverão proceder ao recolhimento retroativo da contribuição previdenciária sob a verba por “Prêmio de Permanência” ou “Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio”, devidamente atualizada nos termos do artigo 74, § 2º da Lei Complementar nº. 107/2006, cada um em sua cota parte.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham estado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
8. Art. 63 - Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência.
Parágrafo Único. O adicional é devido a partir do mês imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.
9. Art. 8º Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado.
Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

PROCESSO Nº:-437433/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA MERCEDES MARTINS

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3470/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de proventos. Unidade técnica pelo registro. Ministério Público pela negativa de registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos concedidos a Maria Mercedes Martins, com fundamento no art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar Municipal nº 425/2024[1], conforme Portaria nº 9.621, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.967, de 05/06/2024 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 19/06/2024, conforme informação do sistema corporativo, respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM (Instrução nº 5033/24— peça processual nº 012) informa que a legislação municipal alterada recentemente para acompanhar as decisões judiciais que reconhecia direito dos beneficiários de aposentadorias e pensões ao recebimento do adicional de permanência e, com isso, evitar a multiplicação de processos judiciais, resolvendo a questão administrativamente, tendo em vista que o direito à incorporação do referido adicional atinge a maioria dos servidores do Município de Foz do Iguaçu. Ressalta que sobre aludida verba não houve incidência de contribuição previdenciária, patronal e laboral, em favor da Foz Previdência – FOZPREV, mesmo existindo regulamentação normativa para cobrança das contribuições (Resolução nº 41/2020[2]), e que essa questão deve ser averiguada por este Tribunal de Contas em autos apartados. Informa que por meio do Acórdão nº 1283/24-2ª Câmara (processo nº 259043/23), além de registrar a revisão de proventos, determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, a qual foi instaurada sob nº 468860/24. Entende, ainda, que as contribuições previdenciárias devem ser analisadas tanto as revisões decorrentes de decisão judicial quanto em revisões administrativas e que a legislação municipal concedeu direitos aos servidores, e cabe ao Município e à entidade previdenciária resolver questões sobre essas contribuições, visando o equilíbrio financeiro atuarial do regime próprio de previdência. No caso específico, informa que não há decisão judicial para a revisão de proventos, que foi realizada administrativamente, conforme alteração legislativa, para se adequar a várias decisões judiciais. Ao final, opinou ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Sr.ª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 985/24 – peça processual nº 013), opinou pela negativa de registro do ato pela ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias.

PRÓPOSTA DE DECISÃO[3]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[4], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[5] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo

despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[6], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Entendo que assiste razão à unidade técnica, uma vez que por meio do Acórdão nº 1283/24-2ª Câmara (processo nº 259043/23), determinou-se a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada sob nº 468860/24, para se averiguar a ausência de contribuições previdenciárias. E que estas devem ser analisadas tanto nas revisões decorrentes de decisão judicial quanto em revisões administrativas, uma vez que a legislação municipal concedeu direitos aos servidores, cabendo ao Município e à entidade previdenciária resolver a questão do recolhimento sobre essas contribuições, visando o equilíbrio financeiro atuarial do regime próprio de previdência.

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho o opinativo da unidade técnica propondo que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão de proventos concedidos a Maria Mercedes Martins, com fundamento no art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar Municipal nº 425/2024[7], conforme Portaria nº 9.621, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.967, de 05/06/2024 (peça processual nº 006), concedendo-lhe o registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado.

Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

2. Art. 1º APROVAR as seguintes determinações no que se refere a verba do “Prêmio de Permanência” ou “Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio”:

(...)

II – O recolhimento da contribuição (patronal e segurado) sob a verba por “Prêmio de Permanência” ou “Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio” retroativo aos últimos 5 (cinco) exercícios fiscais, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional. III – O Poder Executivo e os servidores deverão proceder ao recolhimento retroativo da contribuição previdenciária sob a verba por “Prêmio de Permanência” ou “Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio”, devidamente atualizada nos termos do artigo 74, § 2º da Lei Complementar nº. 107/2006, cada um em sua cota parte.

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II - a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

7. Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado.

Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões aqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

PROCESSO Nº:-225164/20

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO:-ADILTON LUGNIESKI LAURINDO, ADRIANA CRISTINA IACIUK BORUCH, ADRIANE PIOTROWSKI, ALBINA PAPA, ALCIDIA DE FATIMA DE SOUZA, ALINE DE MOURA BUENO, AMELIAN BORGES MARINS, ANA FABIeli SOLAREVICZ, ANA ONISZKI PARTEKA, ANA RITA GRONDZIAK, ANDREA APARECIDA FERREIRA, ANGELA MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO, ANGELA MARIA SOARES SANTOS, ANGELA RODRIGUES DOS SANTOS, ANGELA TEREZINHA PAES BATISTA, APARECIDA DE FATIMA SAUTER MACHADO, ARLETE CARNEIRO MARTINS, CAMILA CHINISKI, CARLOS EDUARDO BERGAMASCO, CECILIA KOSTESKI COSTA, CELLY MARINA HEIL DE HOLLEBEN, CICERO AYRES DE MELLO NETTO, CLAUDIA PADILHA, CRISTIANE APARECIDA ANTUNES DA SILVA, DELAIR ANDRADE, DENISE COELHO, DIOMELIA DA LUZ DENKWSKI, EDILENE DE FATIMA KUBLISKI, EDINA MARIA DA SILVA, ELAINE DE LARA FRANCA, ELEDIELE CAMARGO, ELIANE APARECIDA BEIRA MIKETEN, ELIANE IANESKI ROCHA, ELIN LUCIANE BIAVA HORNUNG, EMILANI KICANA DOS SANTOS, ENI MARCIA SLUZALA, ERENI DE FATIMA CALIXTO, FABIENE DE LIMA, FABIOLA NATEL DE PAULA, FERNANDA SKOWRON DA SILVA, FERNANDO FRANCISCO MARTINS, FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, GECILDA DO ROSARIO DO PRADO, GENECI DE FATIMA DO PRADO, GESSI APARECIDA DO PRADO, GISELI PADILHA SIMBALUKA SCRIVANTI, GISLENE BATISTA DE OLIVEIRA, HITALA HIME MIKETEN CONSTANCIO, INDIANARA REQUIAO CARNEIRO DA CUNHA, IRENILDA PINTO, IVONE PALAMAR, IVONILDA VIEIRA DA LUZ, JANILE DOS SANTOS ZELA, JANE HALATIKI, JANETE RIBAS, JAQUELINE VIEIRA DOS SANTOS, JELSON ROSSA, JOAO MARIA ADEMIR SANTIAGO, JONATHAN MARINS ALMEIDA, JOSE CARLOS SILVA GOIS, JOSEFA FERREIRA, JOVANA CIGOLINI, JOYCE APARECIDA SLUZALA HOTZ, JUCELIA SEBASTIANA DA CRUZ, JUCILENE ROANI FERREIRA, JULIANA CASTORINA DE FREITAS, JULIANO DALKE AYRES DE MELLO, JULIO CESAR MORAIS DE OLIVEIRA, KELLY CRISTINA MIKETEN CONSTANCIO, LAIS SALKOVSKI DE LIMA, LARIANE BACOVIS GARCIA, LILLIAN KOSTESKI, LISIANE APARECIDA DO ROSARIO, LUCAS MACHADO RIBEIRO, LUCIA TAQUES, LUCIANA GOMES DOS SANTOS, LUCIMAR MORAES, MAGDA NEVES BOFF, MARCOS FONSECA DA LUZ, MARCOS LOPATA, MARIA APARECIDA DA SILVEIRA, MARIANA PIHURSKI PESSOA, MARILDA DE ALMEIDA, MARINA APPENDINO, MARINA BORA, MARISELMA DE FATIMA LACERDA DE OLIVEIRA, MARLENE CASTORINA CASTANHA WEGERMANN, MARLENE DE JESUS DE ANDRADE, MARLI CENIAVA, MARY LETICIA SETTI, MATIAS HEIL BEIRA, MAURICIO DOMARESKI, MAURO KLEVERSON GUIMARAES, MICHEL SANTOS DE OLIVEIRA, MICHEL APARECIDA CUNHA, MIDIA MOREIRA DOS SANTOS, MIRIELI SOLAREVICZ, MUNICÍPIO DE RESERVA, NEURACI RIBEIRO CORREIA, NILVA MARIA NUNES, PAOLA EMANUELLE SANTOS, PAULA DE CARVALHO NIEBIELSKI, PAULA SELMA BOFF, PAULO NEVES DE QUADROS, PEDRO NUNES, PRISCILA TELCHINSKI, QUEZIA ROSSI EDELING, REGIANE TRINDADE LOPES, REGINA FABIENE DA SILVA, ROMILDA CARNEIRO MACHADO, ROSARIA ISABEL DA CRUZ, ROSELI BATISTA MIKIEWSKI, ROSELI WAURICKI, ROSEMERI LOZANO KOCHANIUK, ROSENILDA DA SILVA, ROSSILDA ALMEIDA DOMINGUES, SILVANA GONCALVES DA SILVA, SILVIA APARECIDA VELOSO LACERDA, SIRLENE MICHETEN, SOLANGE APARECIDA DE CARVALHO, SUELI RIBEIRO DE CAMARGO, SUELLEN DOS SANTOS VIANA, SUZANA SPARK DE PAULA, TAMIRES MOURA CUNHA DE OLIVEIRA, THAIZA DE CAMPOS MICHETEN, THATIANE LOPATA, VALDIRENE FRANCISCA DA CUNHA, VANDERLEIA DE FATIMA FERNANDES, VANESSA DOS SANTOS LEVISKI, VIVIANE BACHELADENSKI HULL, WILSON DONATO DOS SANTOS, ZOLEIKA KOSSAR BILIKI

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 3471/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal complementar. Concurso Público. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro das admissões e expedição de determinação para

abertura de processo de contas tendo por objeto o descumprimento das diligências propostas. Considerações do relator quanto à instrução processual. Envio de tomada de contas especial pelo controle interno municipal para apuração de responsabilidades pelo não cumprimento das diligências realizadas. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar, realizado pelo Município de Reserva, referente ao concurso público regulamentado pelo edital nº 001/2012, tendo por objeto convocações nos cargos de agente de combate a endemias, atendente de consultório odontológico, dentista, enfermeiro, fisioterapeuta, médico, educador, motorista I, motorista II, encarregador operacional, agente administrativo, auxiliar administrativo, nutricionista, psicólogo, técnico em higiene dentária, técnico em radiologia, técnico de enfermagem, fonoaudiólogo, assistente social, borracheiro, professor de educação física, professor ensino fundamental, auxiliar de serviços gerais e professor de educação infantil.

As admissões iniciais foram registradas nos termos da decisão CAGE-DHB nº 006/2018, proferida no processo de admissão de pessoal nº 666289/12.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 8556/23 – peça processual nº 050) verificou que a Srª Nilva Maria Nunes foi nomeada após o fim do prazo de validade do processo de seleção; e que o encampamento dos dados não respeitou o prazo previsto na Instrução Normativa nº 142/2018. Pelo exposto, entendeu pela necessidade de realização de diligência.

Foram realizadas duas comunicações processuais eletrônica (peças processuais nº 053 e 059) e realizadas duas comunicações via postal (peças processuais nº 055 e 062), ao Município de Reserva. Entretanto, o município não se manifestou.

Tendo em vista a omissão municipal, a CAGE (Instrução nº 7038/24 – peça processual nº 065) se manifestou pela aplicação, ao gestor, da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/12/2005[1], e óbice à obtenção de certidão até que sejam apresentados os esclarecimentos solicitados.

A representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 401/24 - peça processual nº 068) não se opôs a conclusão da unidade técnica pela aplicação de multa e impedimento de obtenção de certidão liberatória até que sejam prestados os devidos esclarecimentos.]

Tendo em vista que os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções, foram afastadas as medidas propostas nos termos do Despacho nº 387/24. No referido despacho foi observado que, no relatório circunstanciado juntado (peça processual nº 003), consta que a nomeação da Srª Nilva Maria Nunes ocorreu em 11/09/2012 e a sua posse e entrada em exercício em 11/09/2019, indicando que pode tratar-se de erro formal. Finalmente, foi determinado o envio dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para instrução, conforme previsto no art. 299-A, §5º, do Regimento Interno[2].

A CGM (Instrução nº 4697/24 – peça processual nº 070) confirmou que houve erro formal quanto à nomeação extemporânea da Srª Nilva Maria Nunes. Registrou que, nos documentos juntados ao Processo de Pensão nº 566338/14, consta a informação de que a admitida faleceu em 05/02/2014, bem como que foi juntada certidão emitida pela Prefeitura Municipal de Reserva atestando que a admissão da ex-servidora se deu em 11/09/2012 (peça processual nº 005).

Quanto ao atraso no envio dos dados, a unidade técnica aduziu que a irregularidade seria passível de aplicação de multa ao Sr. Luiz Carlos Vosniak, Prefeito do Município entre 01/01/2013 e 31/12/2016. Entretanto, tendo em vista o tempo decorrido, entendeu estar prescrita a referida irregularidade nos termos do Prejulgado nº 026.

Pelo exposto, se manifestou pelo registro dos atos de admissão em apreço e pela expedição de determinação para que seja instaurado processo de contas a fim de apurar a responsabilização pelo descumprimento das diligências realizadas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 657/24 - peça processual nº 025), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro das admissões objeto dos presentes autos com a expedição de determinação para abertura de processo de contas.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[4], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[5] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno4.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno4 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo

despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[6], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Conforme relatado, foram verificadas duas irregularidades no presente processo, suposta nomeação após o prazo de validade e atraso no encaminhamento dos dados por meio do SIAP. Em razão destas, foi determinada a realização de diligência para esclarecimentos. O município, entretanto, deixou de transcorrer o prazo dos ofícios de diligência emitidos, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 102/24 (peça processual nº 057) e Certidão de Decurso de Prazo nº 424/24 (peça processual nº 064).

Em que pese a omissão municipal, foi verificado que a primeira irregularidade se tratava de erro formal, não tendo havido admissão após o prazo de validade do certame. Quanto ao atraso, sendo irregularidade formal, não impede o registro dos atos sob análise.

Entretanto, tendo em vista o descumprimento das diligências realizadas por este Tribunal, a unidade técnica sugeriu a abertura de processo de contas para apuração das devidas responsabilidades, no que foi acompanhada pela representante do MPJTCPR.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado determine que seja enviada, a este Tribunal, de tomada de contas especial (art. 234, caput e parágrafo único, do Regimento Interno[7]) a ser instaurada pelo controle interno do Município de Reserva, para apurar responsabilidades em decorrência da omissão no cumprimento das diligências determinadas por esta Corte de Contas.

Ainda, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 1 - Carlos Eduardo Bergamasco, admitido no cargo de dentista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 2 - Elin Luciane Biava Hornung, admitido no cargo de dentista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 3 - Cicero Ayres de Mello Netto, admitido no cargo de dentista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 4 - Fabioli Natel de Paula, admitida no cargo de enfermeiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 5 - Fernanda Skowron da Silva, admitida no cargo de enfermeiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 6 - Jovana Cigolini, admitida no cargo de enfermeiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 7 - Jonathan Marins Almeida, admitido no cargo de enfermeiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 8 - Aline de Moura Bueno, admitida no cargo de fisioterapeuta, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 9 - Lariane Bacovis Garcia, admitida no cargo de fisioterapeuta, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 10 - Marina Appendino, admitida no cargo de médico, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 11 - Priscila Telchinski, admitida no cargo de educador, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 13 - Marcos Fonseca da Luz, admitido no cargo de motorista I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 14 - Lucimar Moraes, admitido no cargo de motorista I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 15 - Fernando Francisco Martins, admitido no cargo de motorista II, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 16 - Jose Carlos Silva Gois, admitido no cargo de motorista II, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 17 - Wilson Donato dos Santos, admitido no cargo de motorista II, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 18 - Jelson Rossa, admitido no cargo de motorista II, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 19 - Marcos Lopata, admitido no cargo de motorista II, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 20 - João Maria Ademir Santiago, admitido no cargo de motorista II, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 21 - Paulo Neves de Quadros, admitido no cargo de motorista II, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 22 - Mauro Kleverson Guimaraes, admitido no cargo de motorista II, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 23 - Mauricio Domeski, admitido no cargo de motorista II, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 24 - Eliane Ianeski Rocha, admitida no cargo de agente administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 25 - Marina Bora, admitida no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 26 - Paola Emanuelle Santos, admitida no cargo de psicólogo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 27 - Denise Coelho, admitida no cargo de psicólogo, conforme relatório

- circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 28 - Celly Marina Heil de Holleben, admitida no cargo de psicólogo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 29 - Lillian Koteski, admitida no cargo de psicólogo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 30 - Mary Leticia Setti, admitida no cargo de psicólogo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 31 - Paula Selma Boff, admitida no cargo de técnico de enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 32 - Juliano Dalke Ayres de Mello, admitido no cargo de técnico de enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 33 - Ana Rita Grondziak, admitida no cargo de técnico de enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 34 - Mirieli Solarevicz, admitida no cargo de técnico de enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 35 - Mariana Pihurski Pessoa, admitida no cargo de técnico de enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 36 - Joyce Aparecida Sluzala Hotz, admitida no cargo de técnico de enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 37 - Thaiza de Campos Micheten, admitida no cargo de fonoaudiólogo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 38 - Matias Heil Beira, admitido no cargo de borracheiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 39 - Paula de Carvalho Niebielski, admitida no cargo de professor educação física, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 40 - Suzana Spak de Paula, admitida no cargo de professor educação física, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 41 - Lais Salkovski de Lima, admitida no cargo de professor educação física, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 42 - Zoleika Kossar Biliki, admitida no cargo de professor ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 43 - Jucelia Sebastiana da Cruz, admitida no cargo de professor ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 44 - Aparecida de Fatima Sauter Machado, admitida no cargo de professor ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 45 - Eni Marcia Sluzala, admitida no cargo de professor ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 46 - Viviane Bacheladenski Hull, admitida no cargo de professor ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 47 - Giseli Padilha Simbaluka Scriveranti, admitida no cargo de professor ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 48 - Alcídia de Fatima de Souza, admitida no cargo de professor ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 49 - Marilda de Almeida, admitida no cargo de professor ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 50 - Camila Chiniski, admitida no cargo de professor ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 51 - Delair Andrade, admitida no cargo de professor ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 52 - Regina Fabiele da Silva, admitida no cargo de professor ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 53 - Adilton Luginieski Laurindo, admitido no cargo de professor ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 54 - Edilene de Fatima Kubliski, admitida no cargo de professor ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 55 - Cecília do Rosario do Prado, admitida no cargo de professor ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 56 - Silvana Gonçalves da Silva, admitida no cargo de professor ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 57 - Ângela Maria Aparecida do Nascimento, admitida no cargo de professor ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 58 - Sueli Ribeiro de Camargo, admitida no cargo de professor ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 59 - Albina Papa, admitida no cargo de professor ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 60 - Gessi Aparecida do Prado, admitida no cargo de professor ensino fundamental,

conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
61 - Michel Santos de Oliveira, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
62 - Vanderleia de Fatima Fernandes, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
63 - Cecília Kostascki Costa, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
64 - Marlene de Jesus de Andrade, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
65 - Rosaria Isabel da Cruz, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
66 - Janete Ribas, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
67 - Eledele Camargo, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
68 - Lisiane Aparecida do Rosario, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
69 - Neuraci Ribeiro Correia, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
70 - Quezia Rossi Edeling, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
71 - Valdirene Francisca da Cunha, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
72 - Pedro Nunes, admitido no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
73 - Magda Neves Boff, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
74 - Sílvia Aparecida Veloso Lacerda, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
75 - Ana Oniszki Parteka, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
76 - Vanessa dos Santos Leviski, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
77 - Marli Cieniava, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
78 - Ivone Palamar, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
79 - Geneci de Fatima do Prado, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
80 - Irenilda Pinto, admitida no cargo de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
81 - Nilva Maria Nunes, admitida no cargo de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
82 - Eliane Aparecida Beira Miketen, admitida no cargo de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
83 - admitida no cargo de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
84 - Hitala Hime Miketen Constancio, admitida no cargo de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
85 - Kelly Cristina Miketen Constancio, admitida no cargo de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
86 - Indianara Requião Carneiro da Cunha, admitida no cargo de professor ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
87 - Gislene Batista de Oliveira, admitida no cargo de professor ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
88 - Ângela Rodrigues dos Santos, admitida no cargo de professor ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
89 - Adriane Piotrowski, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
90 - Claudia Padilha, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
91 - Romilda Carneiro Machado, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
92 - Sirlene Micheten, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

93- Thatiene Lopata, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
94 - Cristiane Aparecida Antunes da Silva, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
95 - Roseli Waurick, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
96 - Ana Fabieli Solarevicz, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
97 - Elaine de Lara Franca, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
98 - Maria Aparecida da Silveira, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
99 - Lucia Taques, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
100 - Jamile dos Santos Zela, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
101 - Arlete Carneiro Martins, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
102 - Juliana Castorina de Freitas, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
103 - Josefa Ferreira, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
104 - Adriana Cristina Iaciuc Boruch, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
105 - Tamires Moura Cunha de Oliveira, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
106 - Andrea Aparecida Ferreira, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
107 - Jaqueline Vieira dos Santos, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
108 - Ângela Terezinha Paes Batista, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
109 - Rosenilda da Silva, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
110 - Luciana Gomes dos Santos, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
111 - Micheli Aparecida Cunha, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
112 - Suellen dos Santos Viana, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
113 - Rosilda Almeida Domingues, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
114 - Diomelia da Luz Denkwski, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
115 - Júlio Cesar Moraes de Oliveira, admitido no cargo de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
116 - Ivonilda Vieira da Luz, admitida no cargo de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
117 - Fabiane de Lima, admitida no cargo de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
118 - Jane Halatiki, admitida no cargo de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
119 - Ereni de Fatima Calixto, admitida no cargo de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
120 - Rosemeri Lozano Kochaniuk, admitida no cargo de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
121 - Marlene Castorina Castanha Wegermann, admitida no cargo de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
122 - Regiane Trindade Lopes, admitida no cargo de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
123 - Solange Aparecida de Carvalho, admitida no cargo de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
124 - Mariselma de Fatima Lacerda de Oliveira, admitida no cargo de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso

em apreço (peça processual nº 003);
125 - Mídia Moreira dos Santos, admitida no cargo de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
126 - Emilani Kicana dos Santos, admitida no cargo de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
127 - Edina Maria da Silva, admitida no cargo de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
128 - Ângela Maria Soares Santos, admitida no cargo de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
129 - Ameliani Borges Marins, admitida no cargo de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
130 - Jucliene Roani Ferreira, admitida no cargo de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003); e
131 - Roseli Batista Mikiewski, admitida no cargo de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legais, as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

1 - Carlos Eduardo Bergamasco, admitido no cargo de dentista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
2 - Elin Luciane Biava Hornung, admitido no cargo de dentista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
3 - Cicero Ayres de Mello Netto, admitido no cargo de dentista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
4 - Fabiola Natel de Paula, admitida no cargo de enfermeiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
5 - Fernanda Skowron da Silva, admitida no cargo de enfermeiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
6 - Jovana Cigolini, admitida no cargo de enfermeiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
7 - Jonathan Marins Almeida, admitido no cargo de enfermeiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
8 - Aline de Moura Bueno, admitida no cargo de fisioterapeuta, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
9 - Lariane Bacovis Garcia, admitida no cargo de fisioterapeuta, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
10 - Marina Appendino, admitida no cargo de médico, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
11 - Priscila Telchinski, admitida no cargo de educador, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
13 - Marcos Fonseca da Luz, admitido no cargo de motorista I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
14 - Lucimar Moraes, admitido no cargo de motorista I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
15 - Fernando Francisco Martins, admitido no cargo de motorista II, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
16 - Jose Carlos Silva Gois, admitido no cargo de motorista II, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
17 - Wilson Donato dos Santos, admitido no cargo de motorista II, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
18 - Jelson Rossa, admitido no cargo de motorista II, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
19 - Marcos Lopata, admitido no cargo de motorista II, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
20 - João Maria Ademir Santiago, admitido no cargo de motorista II, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
21 - Paulo Neves de Quadros, admitido no cargo de motorista II, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
22 - Mauro Kleverson Guimaraes, admitido no cargo de motorista II, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
23 - Mauricio Domareski, admitido no cargo de motorista II, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
24 - Eliane Ianeski Rocha, admitida no cargo de agente administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
25 - Marina Bora, admitida no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
26 - Paola Emanuelle Santos, admitida no cargo de psicólogo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
27 - Denise Coelho, admitida no cargo de psicólogo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
28 - Celly Marina Heil de Holleben, admitida no cargo de psicólogo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
29 - Lillian Kostascki, admitida no cargo de psicólogo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
30 - Mary Leticia Setti, admitida no cargo de psicólogo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
31 - Paula Selma Boff, admitida no cargo de técnico de enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
32 - Juliano Dalke Ayres de Mello, admitido no cargo de técnico de enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça

processual nº 003);
33 - Ana Rita Grondziak, admitida no cargo de técnico de enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
34 - Mirieli Solarevicz, admitida no cargo de técnico de enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
35 - Mariana Pihurski Pessoa, admitida no cargo de técnico de enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
36 - Joyce Aparecida Sluzala Hotz, admitida no cargo de técnico de enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
37 - Thaiza de Campos Micheten, admitida no cargo de fonoaudiólogo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
38 - Matias Heil Beira, admitido no cargo de borracheiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
39 - Paula de Carvalho Niebielski, admitida no cargo de professor educação física, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
40 - Suzana Spak de Paula, admitida no cargo de professor educação física, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
41 - Lais Salkovski de Lima, admitida no cargo de professor educação física, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
42 - Zoleika Kossar Biliki, admitida no cargo de professor ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
43 - Jucelia Sebastiana da Cruz, admitida no cargo de professor ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
44 - Aparecida de Fatima Sauter Machado, admitida no cargo de professor ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
45 - Eni Marcia Sluzala, admitida no cargo de professor ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
46 - Viviane Bacheladenski Hull, admitida no cargo de professor ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
47 - Giseli Padilha Simbaluka Scrivanti, admitida no cargo de professor ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
48 - Alcídia de Fatima de Souza, admitida no cargo de professor ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
49 - Marilda de Almeida, admitida no cargo de professor ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
50 - Camila Chiniski, admitida no cargo de professor ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
51 - Delair Andrade, admitida no cargo de professor ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
52 - Regina Fabiele da Silva, admitida no cargo de professor ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
53 - Adilton Luginieski Laurindo, admitido no cargo de professor ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
54 - Edilene de Fatima Kubliski, admitida no cargo de professor ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
55 - Gecilda do Rosario do Prado, admitida no cargo de professor ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
56 - Silvana Goncalves da Silva, admitida no cargo de professor ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
57 - Ângela Maria Aparecida do Nascimento, admitida no cargo de professor ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
58 - Sueli Ribeiro de Camargo, admitida no cargo de professor ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
59 - Albina Papa, admitida no cargo de professor ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
60 - Gessi Aparecida do Prado, admitida no cargo de professor ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
61 - Michel Santos de Oliveira, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
62 - Vanderleia de Fatima Fernandes, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
63 - Cecília Kostascki Costa, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
64 - Marlene de Jesus de Andrade, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça

processual nº 003);
65 – Rosaria Isabel da Cruz, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
66 - Janete Ribas, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
67 - Eledele Camargo, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
68 - Lisiane Aparecida do Rosario, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
69 - Neuraci Ribeiro Correia, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
70 - Quezia Rossi Edeling, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
71 - Valdirene Francisca da Cunha, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
72 - Pedro Nunes, admitido no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
73 - Magda Neves Boff, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
74 - Sílvia Aparecida Veloso Lacerda, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
75 - Ana Oniszki Parteka, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
76 - Vanessa dos Santos Leviski, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
77 - Marli Cieniava, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
78 - Ivone Palamar, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
79 - Geneci de Fatima do Prado, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
80 - Irenilda Pinto, admitida no cargo de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
81 - Nilva Maria Nunes, admitida no cargo de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
82 - Eliane Aparecida Beira Miketen, admitida no cargo de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
83 - admitida no cargo de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
84 - Hitala Hime Miketen Constancio, admitida no cargo de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
85 - Kelly Cristina Miketen Constancio, admitida no cargo de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
86 - Indianara Requião Carneiro da Cunha, admitida no cargo de professor ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
87 - Gislene Batista de Oliveira, admitida no cargo de professor ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
88 - Ângela Rodrigues dos Santos, admitida no cargo de professor ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
89 - Adriane Piotrowski, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
90 - Cláudia Padilha, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
91 - Romilda Carneiro Machado, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
92 - Sirlene Micheten, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
93- Thátiane Lopata, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
94 - Cristiane Aparecida Antunes da Silva, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
95 - Roseli Wauricki, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
96 - Ana Fabieli Solarevicz, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
97 - Elaine de Lara Franca, admitida no cargo de professor de educação infantil,

conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
98 - Maria Aparecida da Silveira, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
99 - Lucia Taques, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
100 - Jamile dos Santos Zela, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
101 - Arlete Carneiro Martins, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
102 - Juliana Castorina de Freitas, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
103 - Josefa Ferreira, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
104 – Adriana Cristina Iaciuk Boruch, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
105 - Tamires Moura Cunha de Oliveira, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
106 - Andrea Aparecida Ferreira, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
107 - Jaqueline Vieira dos Santos, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
108 - Ângela Terezinha Paes Batista, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
109 - Rosenilda da Silva, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
110 - Luciana Gomes dos Santos, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
111 - Micheli Aparecida Cunha, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
112 - Suellen dos Santos Viana, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
113 - Rosilda Almeida Domingues, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
114 - Diomelia da Luz Denkwski, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
115 - Júlio Cesar Moraes de Oliveira, admitido no cargo de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
116 - Ivonilda Vieira da Luz, admitida no cargo de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
117 - Fabiane de Lima, admitida no cargo de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
118 - Jane Halatiki, admitida no cargo de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
119 - Ereni de Fatima Calixto, admitida no cargo de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
120 - Rosemeri Lozano Kochaniuk, admitida no cargo de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
121 - Marlene Castorina Castanha Wegermann, admitida no cargo de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
122 - Regiane Trindade Lopes, admitida no cargo de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
123 - Solange Aparecida de Carvalho, admitida no cargo de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
124 - Mariselma de Fatima Lacerda de Oliveira, admitida no cargo de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
125 - Mídia Moreira dos Santos, admitida no cargo de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
126 - Emilani Kicana dos Santos, admitida no cargo de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
127 - Edina Maria da Silva, admitida no cargo de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
128 - Ângela Maria Soares Santos, admitida no cargo de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

129 - Ameliane Borges Marins, admitida no cargo de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
130 - Jucilene Roani Ferreira, admitida no cargo de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003); e
131 - Roseli Batista Mikiewski, admitida no cargo de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
II – determinar o envio, a este Tribunal, de tomada de contas especial (art. 234, caput e parágrafo único, do Regimento Interno[8]) a ser instaurada pelo controle interno do Município de Reserva, para apurar responsabilidades em decorrência da omissão no cumprimento das diligências determinadas por esta Corte de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.
2. § 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)
3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
4. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)
I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)
d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)
e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)
g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)
5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
a) irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
7. Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração. (Incluído pela Resolução nº 24/2010).
8. Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração. (Incluído pela Resolução nº 24/2010).

PROCESSO Nº: -621160/21
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IPIRANGA
INTERESSADO:-ALDALICE SOMER, ALEX SANDRO PEREIRA, ALINE CHORNOBAY DE OLIVEIRA, AMANDA BLUM BESTEN, AMANDA DALLAZOANA, AMANDA TAYNARA SALES, AMARILDO ALVES DA SILVA, ANA CAROLINA FERRO, ANA CRISTINA DUDA VIECHNEISKI, ANA KAROLINA KIMI ASSO, ANA MAGALI FESTA PORCZYNOK, ANA TELMA VIEIRA, ARIANE DA SILVA, AYNA CRISTINA MOTTA TAQUES, BRUNA APARECIDA GASPARELO, BRUNA APARECIDA MARTINS ANDRESKI, CARLA GIANE BRITO, CARLOS LEANDRO GALVAO DA SILVA, CARLOS ROSALVO LASQUESKI, CESAR MANFRON, CLAUDIO ORLONSKI, DAINARA MORESCO FREITAS, DANIELE ANTONIO, DANIELE APARECIDA BARBOSA, DANIELE DA SILVA DINIZ, DEBORA MONALISA RIBEIRO, DIANA IVOCLEIA BRONSTRUP CAMARGO, DIANDRA MINATTI, DOUGLAS DAVI CRUZ, DOUGLAS MARCELINO SANSANA, EDUARDO FERREIRA JUNIOR, ELAINE CRISTINA FREITAS, ELI IZANETE FREITAS, ELIZANGELA DE FREITAS LEIRIA, EMANUELLY JOANA FRANCO DE ALMEIDA KOSMAN, ERIKA PEREIRA, FABIANA ALMEIDA MORESCO, FABIANA PEREIRA LEITE BAKUN, FABIANE CAMARGO, FABIANO AUGUSTO RIBEIRO, FERNANDA CORREIA, FLAVIA APARECIDA DOS SANTOS, FRANCIELI APARECIDA DOS SANTOS, FRANCIELI APARECIDA ORLOVSKI, FRANCINE DALZOTTO GARCIA, GEOVANA CLAZURA, GICELIA FRANCISCA ALVES, GISELDE APARECIDA DE AVILA, GISLAINE APARECIDA ALMEIDA, GRACIELI CAVAGNARI COSTA, ITAMAR STEZOUCOSKI SOUZA, IVONETE RIBEIRO, IZABEL CRISTINA MARTINS, JANAINA APARECIDA CARNEIRO, JANAINA ORLOVSKI, JAQUELINE NOVASKI, JEAN FELIX SOCHTIG, JEFERSON HENRIQUE MENDES, JESSICA DALAZOANA, JESSICA DE FATIMA CARDOSO, JOANA DARCI DE CAMARGO, JOAO PAULO FRANCO, JOCIMARA DO ROCIO FREITAS, JOHN ALISSON PRESTES, JOSE ANTONIO DE ARRUDA, JOSMAR MENDES MONTEIRO JUNIOR, JOZIMARI DA SILVA GOMES, JUCIMARA DE JESUS LIMA, KAREN BIANCA CARNEIRO, KARINE DE FATIMA DOROS, KARINE KITY BLUM PINHEIRO, KENEDI RICARDO DE ALMEIDA, LAYSA FERNANDA DA SILVA, LETICIA NOVAKOSKI, LETICIA RIBEIRO SPAK, LILIANE APARECIDA FERREIRA ROCHA, LUANA VANESSA CARDOSO, LUCIANO DE MEIRA, LUCIANO VALADARES PEREIRA, LUCIANO VALIM FELIPE, LUIS CARLOS FERREIRA ROCHA, LUIZ FERNANDO CLOCK, MALDI WEISS FISCHER, MARCOS ANTONIO OLIVEIRA RIBEIRO, MARIA DE JESUS OLIVEIRA GARRIGA, MARIA DENIZE CAMARGO, MARIA FERNANDA ORLONSKI, MARIA JOCINEIA MOREIRA DE ALMEIDA, MARIELI SANTOS, MARILDA ALVES, MARIZA MADALENA ANDRESKI WOGENEACK, MATTHEUS JOSE HENRIQUE FELDHAUS, MICHELE DENCK, MIRIAM JUSSARA NEIVERTH, MIRIAN MARIA KOSAK, MONALISA MEIRA, MONICA ORLONSKI TRAUT, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, NAIARA LOPES, ORIANA BUENO, PALOMA DENCK, PAULO ACIR CANTERI, PAULO ROBERTO NILAMON ROGOSKI, PEDRO SIDNEI DE MELO FILHO, RENATA CIOLA MATOS, RITA JOSIANE GASPARELO, RODRIGO CESAR MATRAS, ROGERIO BRAZ EULEUTERIO, ROSELI TRAMONTIN, SAMOEL TIAGO ALMEIDA, SAMUEL FAGUNDES, SILMARA COSTA, SIRLENE LIMA DE SOUZA DA LUZ, STEFFHANY PANZARINI DIAS DE ASSUNCAO, SUZANE MARIA MARTINS SCHEIFER, TANIA MARA EULEUTERIO SILVA, TATIANE KAROLINE GUERLINGUER, THAYNA CAVAGNARI COSTA, VALERIA CARRASCOZA ANDRECIOLI ORSATTO, VANESSA GASPARELO, VANIA MARA ARAUJO, VILMAR AVILA, VINICIUS DUBOC DOS SANTOS, VIVIANE MOCELIM JUKOSKI, VIVIANE SCHILA, WELITON JANELSO DE LIMA
ADVOGADO / PROCURADOR:-MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO (FALECIDO(A) EM 2024), ODILON LABAS JUNIOR
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 3472/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal complementar. Concurso Público. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO
Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar, realizado pelo Município de Ipiranga, referente ao concurso público regulamentado pelo edital nº 001/2017, tendo por objeto convocações nos cargos de auxiliar administrativo I, cirurgião dentista, operador de máquinas I, professor e agente comunitário de saúde. As admissões iniciais foram registradas nos termos do Acórdão nº 3.152/2019 - 2ª Câmara, proferido no processo de admissão de pessoal nº 803632/17.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 11234/24 – peça processual nº 012) verificou que o Sr. Douglas Davi Cruz, responsável pelas admissões, aparece como inscrito no respectivo processo de admissão, no cargo de advogado 40 horas. Motivo pelo qual, entendeu pela necessidade de realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 523992/24 (peças processuais nº 012 a 020), o Município de Ipiranga esclareceu que Sr. Douglas Davi Cruz foi candidato antes de ser eleito como prefeito municipal. Mas que não obteve nota suficiente para ser classificado às fases seguintes do processo de admissão.

A CAGE (Instrução nº 13621/24 – peça processual nº 021), entendeu que as justificativas prestadas sanam a impropriedade apontada, manifestando-se, ao final, pelo registro dos atos de admissão em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 956/24 - peça processual nº 024), não se opôs ao registro das admissões objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno⁴.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno⁴ e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno⁴, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 1 - Kenedi Ricardo de Almeida, admitido no cargo de auxiliar administrativo I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
 - 2 - Renata Ciola Matos, admitida no cargo de cirurgião dentista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
 - 3 - Cesar Manfron, admitido no cargo de operador de máquinas I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
 - 4 - Daniele da Silva Diniz, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
 - 5 - Tania Mara Euleuterio Silva, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
 - 6 - Jozimari Da Silva Gomes, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
 - 7 - Monalisa Meira, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
 - 8 - Ayna Cristina Motta Taques, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
 - 9 - Jessica Dalazoana, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
 - 10 - Eli Izanete Freitas, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
 - 11 - Luana Vanessa Cardoso, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
 - 12 - Silmara Costa, admitida no cargo de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
 - 13 - Ivonete Ribeiro, Izabel Cristina Martins, admitida no cargo de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003); e
 - 14 - Gislaíne Aparecida Almeida, admitida no cargo de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
- Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
- Apreciar como legais, nos termos dos opinativos uniformes, as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:
- 1 - Kenedi Ricardo de Almeida, admitido no cargo de auxiliar administrativo I,

conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

- 2 - Renata Ciola Matos, admitida no cargo de cirurgião dentista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 3 - Cesar Manfron, admitido no cargo de operador de máquinas I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 4 - Daniele da Silva Diniz, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 5 - Tania Mara Euleuterio Silva, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 6 - Jozimari Da Silva Gomes, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 7 - Monalisa Meira, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 8 - Ayna Cristina Motta Taques, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 9 - Jessica Dalazoana, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 10 - Eli Izanete Freitas, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 11 - Luana Vanessa Cardoso, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 12 - Silmara Costa, admitida no cargo de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 13 - Ivonete Ribeiro, Izabel Cristina Martins, admitida no cargo de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003); e
- 14 - Gislaíne Aparecida Almeida, admitida no cargo de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II - a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 679924/21

ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO: -ADEMAR TAKATOSHI INOUE, ADRIANA DE PAULA RIBEIRO LIMA, ADRIANO MELO DA SILVA, ANA CLAUDIA TOFOLI ARAUJO MASSON, ANA GABRIELA DINIZ, ANA PAULA CRESPO, APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, CLAUDENICE NEVES FIORI, DANIELE CRISTINA DE CARVALHO, DENISE APARECIDA DOS SANTOS, DIRCIANE ALVES PERAO FUHR, DOUGLAS WILLIAN LOPES, EDSON PAULO GANDOLFO COMIM, ELAINE TERUMI KAMIYA, ERICK FELIPE SIQUEIRA ASSUNCAO, ERICKE VALDEC CHRISOSTOMO BARBOSA, FABIO CHICAROLI, FABIOLA DOS SANTOS SILVA, FERNANDA BELEZI ZANCAN SILVA, GREICIANE TAIS DOS PASSOS, JOSE ALBINO PESSUTTI CARDOSO, KATHERYNE PADILHA ELIAS BORGES, LEDA MARIA DE OLIVEIRA GOMES, LILIAN COQUELETE LEMOS, LUZIA CARI, MARCIA PATRICIA DE SALLES MACENA, MARCOS ROBERTO SABAINI, MARIANA HARADA, MARIANGELA DA SILVA RIBEIRO MARTINS, MICAELI BATISTA DE MELO, MUNICIPIO DE LOBATO, ROSILEIA JORGE DA CRUZ SOUSA, SELANE CRISTINA PAZ, SIRLENE DE FATIMA DOMINGUES, TAMIRES LAIZA MERCADO DE ARAUJO FERREIRA, WILLIAM LEBANTI GONDOLFO, WILLIAN APARECIDO DOURADO, ZARA SANTIAGO LEMOS

RELATOR: -CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 3473/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal complementar. Concurso Público. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro das admissões e expedição de determinações. Considerações do relator quanto à instrução processual. Não acolhimento das determinações posto que incompatível com a espécie processual dos autos. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar, realizado pelo Município de Lobato, referente ao concurso público regulamentado pelo edital nº 001/2019, tendo por objeto convocação nos cargos de agente comunitário de saúde de 40, auxiliar administrativo 35 horas, auxiliar de serviços gerais 40 horas e motorista 40 horas.

As admissões iniciais foram registradas nos termos do Acórdão nº 2.097/2021 - 2ª Câmara, proferido no processo de admissão de pessoal nº 454295/19.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 9951/24 - peça processual nº 009) verificou que a candidata Sirlene de Fátima Domingues também é membro de comissões atreladas à organização ou avaliação do certame; que não foi respeitado o prazo previsto na Instrução Normativa nº 142/2018 para envio dos dados; que não há comprovação de que os candidatos que não atenderam à convocação foram devidamente identificados; que algumas das admissões ocorreram em período de vedação da Lei de Responsabilidade Fiscal; e que o presente processo insere-se no período de vedação de admissão de pessoal fixado no art. 8º, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 173, de 27/05/2020[1]. Pelo exposto, entendeu pela necessidade de realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 618446/24 (peças processuais nº 019 a 021), o Município de Lobato esclareceu que Sirlene de Fátima Domingues faz parte de comissão permanente de licitação, mas não fez parte da comissão organizadora do presente concurso público.

Quanto ao atraso, registrou que enfrentou dificuldades técnicas no envio dos dados, como a falta de especialização dos servidores para lidar com um sistema totalmente informatizado. Ainda, informou que futuramente irá convocar os aprovados por outros meios além do edital de convocação, ressaltando que não há impugnação administrativa ou judicial em face do concurso em apreço.

Acerca dos limites fixados por meio da Lei de Responsabilidade Fiscal, registrou que as admissões realizadas no ano de 2020 não comprometeram o índice com gasto de pessoal, o qual foi reduzido no ano seguinte.

Por fim, quanto à vedação da Lei Complementar Federal nº 173/2020, esclareceu que o edital em apreço é decorrente de um plano para suprir desfalque funcional, o qual é anterior à decretação de emergência em razão do COVID19, bem como que as admissões ocorreram para suprir vacâncias permanentes, isto é, originadas por demissões, aposentadorias, exonerações e falecimentos.

A CAGE (Instrução nº 13959/24 - peça processual nº 022), entendeu que as justificativas sanaram parte das impropriedades suscitadas, manifestando-se, ao final, pelo registro dos atos de admissão em apreço e pela expedição de determinação para que o município passe a observar os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão; e para que, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do edital de convocação. A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 657/24 - peça processual nº 025), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro das admissões objeto dos presentes autos com a expedição das determinações propostas.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno 4.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo

"instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno 4 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiçanda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto às determinações sugeridas, não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher as determinações propostas.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 1 - Greiciane Tais dos Passos, admitida no cargo de agente comunitário de saúde 40, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 2 - Sirlene de Fatima Domingues, admitida no cargo de auxiliar administrativo 35 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 3 - Fabiola dos Santos Silva, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003); e
- 4 - Ademar Takatoshi Inoue, admitido no cargo de motorista 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais as admissões a seguir, concedendo-se os respectivos registros:

- 1 - Greiciane Tais dos Passos, admitida no cargo de agente comunitário de saúde 40, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 2 - Sirlene de Fatima Domingues, admitida no cargo de auxiliar administrativo 35 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 3 - Fabiola dos Santos Silva, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003); e
- 4 - Ademar Takatoshi Inoue, admitido no cargo de motorista 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 - Sessão Ordinária Virtual nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)
IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições

decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares; (Vide)

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)
e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)
g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)
4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-185003/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

INTERESSADO:-ADRIANA LIMA HARTECOF POTRATZ, ADRIELY CULTZ, AHMAD ALI SATI, ALAN SANTOS DA SILVA, ALESSANDRA ANDRADE LENGOWSKI, ALESSANDRO SOUZA DE OLIVEIRA, ANDRESSA APARECIDA MULLER, ANDRESSA FERNANDA VALENTINI, ARLEIA ADRIANE MEILL KONZEN DE RAMOS, BIANCA CRISTINA DA SILVA, CAMILA DE FATIMA FARIAS, CARLOS DOS SANTOS, CLAUDINEI APARECIDO CANELA, CLEVERSON LUIZ WAGNER, CRISLAINE CURTIS, CRISTINA DE FATIMA CURTIS, DAIANA PANHO, DAIANE DA SILVA, DANIELA VANESSA BERGAMASCHI, DARLENE RESENDE DE SOUZA, EDIANE DAS GRAÇAS FERREIRA, EDINALSO FONTOURA, EDIVALDO BLEM DA SILVA, ELIZETE DE FATIMA WAGNER DA SILVA, EMERSON HOICA, ERICA CASAGRANDE VIGANO, FATIMA CAITANO GEMELLI, FERNANDA NASCIMENTO FREITAS, FRANCISCA ALVES DE LIMA, GABRIELA MARIA LUISA POLETTI, GIOVANE GANZER LOPES, ISAIAS CARDOSO, ISMAEL GEMELLI, ITAMAR TEIXEIRA OENNING, IVONETE LIMA SANTOS, JOCIMARA AVILA, JOSIANE SEMIM, JOYCE DA LUZ FREITAS, JUCELIA APARECIDA NUNES, JULIO CESAR TESSARO, JUNIOR CESAR DO PRADO, KELLEN CLAUDIA GEMELLI, KEZIA DA SILVA LIMA, LARISSA MOREIRA BORILLE, LETICIA CORREIA SILVEIRA, LILIANE DE FATIMA STEFFENS, LUCAS ROBERTO KEMPER SIMIONI, MARGARETE FERNANDES, MARIA HELENA GELINSKI DIOGO, MARIA SUELLEN BOLIN, MARIA VITORIA PAGANINI DE MOURA, MARIANA CRISTINA DA CUNHA, MARLENE FATIMA BURCKHARDT, MATEUS FERNANDO DE OLIVEIRA PINHEIRO, MOISES APARECIDO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, NAIANY RITA DA SILVA, PATRICIA CORREIA SILVEIRA, PATRICIA PEREIRA, PAULO PEREIRA DA SILVA, PEDRO FREITAS DOS SANTOS, PEDRO GLEN, ROBISSON CAMPOS DE RAMOS, RODJAM VELOSO DOS ANJOS, RODRIGO DOS SANTOS SOARES, ROSANE LEITE, ROSELEI APARECIDA DE LIMA SANTOS, ROVANI BROCA, SILVANA APARECIDA VIEIRA, SILVIANE ALVES DA SILVA, SIMONE NAZARO DA SILVA, SIMONE ZILLI AGUILERA, SUZANA FERRAZ PACHECO, VALDERI DOS SANTOS, VANDA MARTINS, VERA PERIN NORA, VERONICA SUTIL DE OLIVEIRA THOMAZONI

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA ACÓRDÃO Nº 3474/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal complementar. Concurso Público. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro das admissões. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar, realizado pelo Município de Catanduvas, referente ao concurso público regulamentado pelo edital nº 001/2020, tendo por objeto convocações nos cargos de agente de endemias, assistente administrativo, auxiliar de serviços gerais, médico 40 horas, médico plantonista, motorista, operador de máquinas, professor classe I, - profissional de educação física e técnico de enfermagem.

As admissões iniciais foram registradas nos termos do Acórdão nº 3.114/2021 - 2ª Câmara, proferido no processo de admissão de pessoal nº 674953/19.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 11111/24 - peça processual nº 009) verificou que, para o cargo de professor classe I, não foi observada a reserva mínima de vagas para candidatos afrodescendentes e indígenas. Motivo pelo qual, entendeu pela necessidade de realização de diligência. Por meio da petição intermediária nº 554376/24 (peças processuais nº 014 a 016), o Município de Catanduvas esclareceu que foram convocadas as duas pessoas aprovadas para as vagas reservadas a afrodescendentes e que não houve inscritos para as vagas reservadas para indígenas.

A CAGE (Instrução nº 13040/24 - peça processual nº 017), entendeu que as justificativas prestadas sanam a impropriedade apontada, manifestando-se, ao final, pelo registro dos atos de admissão em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 984/24 - peça processual nº 020), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro das admissões objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno4.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno4 e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidienciada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

1 - Edivaldo Blem da Silva, admitido no cargo de agente de endemias, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

2 - Gabriela Maria Luisa Poletto, admitida no cargo de assistente administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

3 - Mariana Cristina da Cunha, admitida no cargo de assistente administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

4 - Camila de Fatima Farias, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
5 - Bianca Cristina da Silva, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
6 - Maria Suellen Bolin, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
7 - Alessandro Souza de Oliveira, admitido no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
8 - Lucas Roberto Kemper Simioni, admitido no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
9 - Maria Helena Gelinski Diogo, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
10 - Edinaldo Fontoura, admitido no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
11 - Rodrigo dos Santos Soares, admitido no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
12 - Francisca Alves de Lima, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
13 - Adriana Lima Hartecof Potratz, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
14 - Vanda Martins, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
15 - Daiane da Silva, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
16 - Pedro Freitas dos Santos, admitido no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
17 - Joyce da Luz Freitas, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
18 - Leticia Correia Silveira, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
19 - Alessandra Andrade Lengowski, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
20 - Cristina de Fatima Curtis, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
21 - Patricia Correia Silveira, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
22 - Kezia da Silva Lima, admitida no cargo de médico 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
23 - Rodjam Veloso dos Anjos, admitido no cargo de médico 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
24 - Itamar Teixeira Oenning, admitido no cargo de motorista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
25 - Alan Santos da Silva, admitido no cargo de motorista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
26 - Ismael Gemelli, admitido no cargo de motorista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
27 - Silviane Alves da Silva, admitida no cargo de motorista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
28 - Emerson Hoica, admitido no cargo de motorista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
29 - Giovane Ganzer Lopes, admitido no cargo de operador de máquinas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
30 - Rovani Broca, admitido no cargo de operador de máquinas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
31 - Pedro Glen, admitido no cargo de operador de máquinas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
32 - Silvana Aparecida Vieira, admitida no cargo de professor classe I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
33 - Adrieli Cultz, admitida no cargo de professor classe I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
34 - Arleia Adriane Meili Konzen de Ramos, admitida no cargo de professor classe I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
35 - Jocimara Avila, admitida no cargo de professor classe I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
36 - Daniela Vanessa Bergamaschi, admitida no cargo de professor classe I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
37 - Erica Casagrande Viganò, admitida no cargo de professor classe I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
38 - Rosane Leite, admitida no cargo de professor classe I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
39 - Larisse Moreira Borille, admitida no cargo de professor classe I, conforme

relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
40 - Andressa Aparecida Muller, admitida no cargo de professor classe I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
41 - Daiana Panho, admitida no cargo de professor classe I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
42 - Vera Perin Nora admitida no cargo de professor classe I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
43 - Jucelia Aparecida Nunes, admitida no cargo de professor classe I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
44 - Margarete Fernandes, admitida no cargo de professor classe I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
45 - Marlene Fatima Burckhardt, admitida no cargo de professor classe I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
46 - Elizete de Fatima Wagner da Silva, admitida no cargo de professor classe I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
47 - Kellen Claudia Gemelli, admitida no cargo de professor classe I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
48 - Simone Zilli Aguilera, admitida no cargo de profissional de educação física, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
49 - Júlio Cesar Tessaro, admitido no cargo de profissional de educação física, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
50 - Junior Cesar do Prado, admitido no cargo de profissional de educação física, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003); e
51 - Roselei Aparecida de Lima Santos, admitida no cargo de técnico de enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003).
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal, nos termos dos opinativos uniformes, as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:
1 - Edivaldo Blem da Silva, admitido no cargo de agente de enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
2 - Gabriela Maria Luisa Poletto, admitida no cargo de assistente administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
3 - Mariana Cristina da Cunha, admitida no cargo de assistente administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
4 - Camila de Fatima Farias, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
5 - Bianca Cristina da Silva, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
6 - Maria Suellen Bolin, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
7 - Alessandro Souza de Oliveira, admitido no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
8 - Lucas Roberto Kemper Simioni, admitido no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
9 - Maria Helena Gelinski Diogo, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
10 - Edinaldo Fontoura, admitido no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
11 - Rodrigo dos Santos Soares, admitido no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
12 - Francisca Alves de Lima, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
13 - Adriana Lima Hartecof Potratz, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
14 - Vanda Martins, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
15 - Daiane da Silva, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
16 - Pedro Freitas dos Santos, admitido no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
17 - Joyce da Luz Freitas, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
18 - Leticia Correia Silveira, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais,

conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
19 - Alessandra Andrade Lengowski, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
20 - Cristina de Fatima Curtis, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
21 - Patrícia Correia Silveira, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
22 - Kezia da Silva Lima, admitida no cargo de médico 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
23 - Rodjane Veloso dos Anjos, admitido no cargo de médico 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
24 - Itamar Teixeira Oenning, admitido no cargo de motorista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
25 - Alan Santos da Silva, admitido no cargo de motorista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
26 - Ismael Gemelli, admitido no cargo de motorista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
27 - Silviane Alves da Silva, admitida no cargo de motorista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
28 - Emerson Hoica, admitido no cargo de motorista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
29 - Giovane Ganzer Lopes, admitido no cargo de operador de máquinas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
30 - Rovani Broca, admitido no cargo de operador de máquinas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
31 - Pedro Glen, admitido no cargo de operador de máquinas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
32 - Silvana Aparecida Vieira, admitida no cargo de professor classe I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
33 - Adrieli Cultz, admitida no cargo de professor classe I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
34 - Arleia Adriane Meili Konzen de Ramos, admitida no cargo de professor classe I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
35 - Jocimara Avila, admitida no cargo de professor classe I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
36 - Daniela Vanessa Bergamaschi, admitida no cargo de professor classe I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
37 - Erica Casagrande Viganò, admitida no cargo de professor classe I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
38 - Rosane Leite, admitida no cargo de professor classe I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
39 - Larisse Moreira Borille, admitida no cargo de professor classe I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
40 - Andressa Aparecida Muller, admitida no cargo de professor classe I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
41 - Daiana Panho, admitida no cargo de professor classe I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
42 - Vera Perin Nora admitida no cargo de professor classe I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
43 - Jucelia Aparecida Nunes, admitida no cargo de professor classe I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
44 - Margarete Fernandes, admitida no cargo de professor classe I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
45 - Marlene Fatima Burckhardt, admitida no cargo de professor classe I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
46 - Elizete de Fatima Wagner da Silva, admitida no cargo de professor classe I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
47 - Kellen Claudia Gemelli, admitida no cargo de professor classe I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
48 - Simone Zilli Aguilera, admitida no cargo de profissional de educação física, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
49 - Júlio Cesar Tessaro, admitido no cargo de profissional de educação física, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
50 - Junior Cesar do Prado, admitido no cargo de profissional de educação física, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003); e
51 - Roselei Aparecida de Lima Santos, admitida no cargo de técnico de enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)
I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)
d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)
e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)
g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)
3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-321680/21

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-CREUZA SILVINO DE MORAES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE GILIO MANTOVANI (FALECIDO(A) EM 2020)

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3475/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de proventos. Inclusão de beneficiária na qualidade credora de alimentos. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos de pensão para inclusão de Creuza Silvino de Moraes como beneficiária, na qualidade de credora de alimentos, conforme Revisão de Ato de Benefício Previdenciário nº 122400/20, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1.0906, de 01/04/2021 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 25/05/2021, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite).

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 629/21 – peça processual nº 012) propôs o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento do processo que tem por objeto o ato de pensão revisado.

Foi determinado o sobrestamento dos autos, por meio do Despacho nº 462/21 (peça processual nº 013), até o julgamento do processo de pensão nº 755392/20.

Após o julgamento do processo supracitado, a CGE (Instrução nº 926/24 – peça processual nº 026) informou que o ato de pensão foi apreciado como legal. Ainda, juntou cópia da certidão geral explicativa emitida pela Comarca de Assis Chateaubriand do Poder Judiciário do Estado do Paraná, bem como certidão de casamento com averbação de divórcio comprovando o vínculo da beneficiária incluída com o segurado. Pelo exposto, se manifestou pelo registro do ato em apreço. O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 974/24 – peça processual nº 027), não se opôs ao registro do ato de inativação objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO(1)

Ressalva a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão de proventos de pensão para inclusão de Creuza Silvano de Moraes como beneficiária, na qualidade de credora de alimentos, conforme Revisão de Ato de Benefício Previdenciário nº 122400/20, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1.0906, de 01/04/2021 (peça processual nº 006), concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-164186/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ

INTERESSADO:-FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3476/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência de Ibiaporã. Exercício de 2023.

Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas.

Regularidade das contas. Quitação plena à responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Srª Flávia Cristina Masuda Ruiz, referente ao Instituto de Previdência de Ibiaporã, exercício de 2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.313/24 – peça processual nº 009) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 351/24 – peça processual nº 010), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 432/24 (peça processual nº 011) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação nº 57/24 - peça processual nº 012) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de

gestão fiscal

(http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_AGF.aspx), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250>); e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV[1], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao

cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social; b) do encaminhamento da lei municipal que institui o plano do equacionamento do déficit atuarial, composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o laudo atuarial; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial, com o título resultado orçamentário/financeiro.

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), que nos exercícios de 2016 e 2017 fez parte dos itens de análise da prestação de contas, e nos exercícios subsequentes passou a ser avaliado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE). Também esclareceu que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, que deve ser registrada até a data limite para publicação do RREO; e a publicação do demonstrativo das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos ocorre no último bimestre, e as informações declaradas podem ser consultadas no sítio eletrônico deste Tribunal (disponível em <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/ferramentas-gestao-fiscal/327886/area/250>).

A unidade técnica também apresentou exemplos de pesquisas das informações declaradas pelos jurisdicionados.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

A Informação nº 57/24 da unidade técnica (peça processual nº 012), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Srª Flávia Cristina Masuda Ruiz, referentes ao Instituto de Previdência de Ipirorã, exercício de 2023, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], regulares as contas da Srª Flávia Cristina Masuda Ruiz, referentes ao Instituto de Previdência de Ipirorã, exercício de 2023, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[7]).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e: (...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

2. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº:-184454/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE

INTERESSADO:-GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, MARCOS JOSE DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3477/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte. Exercício de 2023. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena aos responsáveis.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Srª Giovana Sayuri Medeiros Hirata (período de 01/01/2023 a 17/07/2023) e do Sr. Marcos José da Silva (período de 18/07/2023 a 31/12/2023), referente à Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte, exercício de 2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.378/24 – peça processual nº 009) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 620/24 – peça processual nº 010), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 386/24 (peça processual nº 011) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação nº 56/24 - peça processual nº 012) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de

gestão fiscal (http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_AGF.aspx), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250>); e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social; b) do encaminhamento da lei municipal que institui o plano do equacionamento do déficit atuarial, composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o laudo atuarial; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial, com o título resultado orçamentário/financeiro.

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), que nos exercícios de 2016 e 2017 fez parte dos itens de análise da prestação de contas, e nos exercícios subsequentes passou a ser avaliado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE).

Também esclareceu que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, que deve ser registrada até a data limite para publicação do RREO; e a publicação do demonstrativo das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos ocorre no último bimestre, e as informações declaradas podem ser consultadas no sítio eletrônico deste Tribunal (disponível em <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/ferramentas-gestao-fiscal/327886/area/250>).

A unidade técnica também apresentou exemplos de pesquisas das informações declaradas pelos jurisdicionados.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações

possam ser encontradas.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

A Informação nº 56/24 da unidade técnica (peça processual nº 012), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Srª Giovana Sayuri Medeiros Hirata (período de 01/01/2023 a 17/07/2023) e do Sr. Marcos José da Silva (período de 18/07/2023 a 31/12/2023), referentes à Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte, exercício de 2023, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], regulares as contas da Srª Giovana Sayuri Medeiros Hirata (período de 01/01/2023 a 17/07/2023) e do Sr. Marcos José da Silva (período de 18/07/2023 a 31/12/2023), referentes à Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte, exercício de 2023, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[7]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e: (...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial;

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

2. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº:-184519/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA

INTERESSADO:-EDSON ROBERTO ZANELLA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3478/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores

Municipais de Palotina. Exercício de 2023. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Edson Roberto Zanella, referente ao Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Palotina, exercício de 2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.574/24 – peça processual nº 008) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 733/24 – peça processual nº 009), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 452/24 (peça processual nº 010) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação nº 58/24 - peça processual nº 011) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_AGF.aspx), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250/>); e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social; b) do encaminhamento da lei municipal que institui o plano do equacionamento do déficit atuarial, composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o laudo atuarial; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial, com o título resultado orçamentário/financeiro.

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), que nos exercícios de 2016 e 2017 fez parte dos itens de análise da prestação de contas, e nos exercícios subsequentes passou a ser avaliado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE). Também esclareceu que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, que deve ser registrada até a data limite para publicação do RREO; e a publicação do demonstrativo das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos ocorre no último bimestre, e as informações declaradas podem ser consultadas no sítio eletrônico deste Tribunal (disponível em <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/ferramentas-gestao-fiscal/327886/area/250>).

A unidade técnica também apresentou exemplos de pesquisas das informações declaradas pelos jurisdicionados.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

A Informação nº 58/24 da unidade técnica (peça processual nº 011), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Edson Roberto Zanella, referentes ao Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Palotina, exercício de 2023,

expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], regulares as contas do Sr. Edson Roberto Zanella, referentes ao Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Palotina, exercício de 2023, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[7]).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 4o A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2o do art. 165 da Constituição e (...)

§ 1o Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2o O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

2. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1o O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº:-18911/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO

INTERESSADO:-HERCÍLIO VIEIRA DE ANDRADE NETO, JORGE LUIZ SANTIN

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3479/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência Municipal de Barracão. Exercício de 2023. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena aos responsáveis.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Jorge Luiz Santin (períodos de 01/01/23 a 08/05/2023 e 01/06/2023 a 31/12/2023) e do Sr. Hercílio Vieira de Andrade Neto (período de 09/05/2023 a 31/05/2023, referente ao Fundo de Previdência Municipal de Barracão, exercício de 2023).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.100/24 – peça processual nº 016) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 586/24 – peça processual nº 017), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 365/24 (peça processual nº 018) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO. A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação nº 55/24 - peça processual nº 019) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de

(http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_AGF.aspx), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250>); e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social; b) do encaminhamento da lei municipal que institui o plano do equacionamento do déficit atuarial, composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o laudo atuarial; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial, com o título resultado orçamentário/financeiro.

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), que nos exercícios de 2016 e 2017 fez parte dos itens de análise da prestação de contas, e nos exercícios subsequentes passou a ser avaliado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE).

Também esclareceu que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, que deve ser registrada até a data limite para publicação do RREO: e a publicação do demonstrativo das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos ocorre no último bimestre, e as informações declaradas podem ser consultadas no sítio eletrônico deste Tribunal (disponível em <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/ferramentas-gestao-fiscal/327886/area/250>).

A unidade técnica também apresentou exemplos de pesquisas das informações declaradas pelos jurisdicionados.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

A Informação nº 55/24 da unidade técnica (peça processual nº 019), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Jorge Luiz Santin (períodos de 01/01/23 a 08/05/2023 e 01/06/2023 a 31/12/2023) e do Sr. Hercílio Vieira de Andrade Neto (período de 09/05/2023 a 31/05/2023, referentes ao Fundo de Previdência Municipal de Barracão, exercício de 2023, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], regulares as contas do Sr. Jorge Luiz Santin (períodos de 01/01/23 a 08/05/2023 e 01/06/2023 a 31/12/2023) e do Sr. Hercílio Vieira de Andrade Neto (período de 09/05/2023 a 31/05/2023, referentes ao Fundo de Previdência Municipal de Barracão, exercício de 2023, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[7]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 4o A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2o do art. 165 da Constituição e (...)

§ 1o Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2o O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

- dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
 - dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;
2. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº:-197807/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO:-NEREU RAMOS DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3480/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Inácio Martins. Exercício de 2023. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Nereu Ramos de Oliveira, referente ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Inácio Martins, exercício de 2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.316/24 – peça processual nº 008) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 823/24 – peça processual nº 009), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 499/24 (peça processual nº 010) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação nº 62/24 - peça processual nº 011) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de

gestão fiscal (http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_AGF.aspx), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250>); e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social; b) do encaminhamento da lei municipal que institui o plano de equacionamento do déficit atuarial, composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o laudo atuarial; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial, com o título resultado orçamentário/financeiro.

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), que nos exercícios de 2016 e 2017 fez parte dos itens de análise da prestação de contas, e nos exercícios subsequentes passou a ser avaliado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE). Também esclareceu que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal,

estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, que deve ser registrada até a data limite para publicação do RREO; e a publicação do demonstrativo das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos ocorre no último bimestre, e as informações declaradas podem ser consultadas no sítio eletrônico deste Tribunal (disponível em <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/terramentas-gestao-fiscal/327886/area/250>).

A unidade técnica também apresentou exemplos de pesquisas das informações declaradas pelos jurisdicionados.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

A Informação nº 62/24 da unidade técnica (peça processual nº 011), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Nereu Ramos de Oliveira, referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Inácio Martins, exercício de 2023, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], regulares as contas do Sr. Nereu Ramos de Oliveira, referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Inácio Martins, exercício de 2023, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[7]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 4o A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no §2o do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 1o Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2o O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

- dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
 - dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;
2. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1o O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade

dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº: -208949/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO:-AILTON DA SILVA CORDEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3481/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Mônica. Exercício de 2023. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Ailton da Silva Cordeiro, referente ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Mônica, exercício de 2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.639/24 – peça processual nº 008) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 744/24 – peça processual nº 009), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 457/24 (peça processual nº 010) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação nº 60/24 - peça processual nº 011) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal

(http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_AGF.aspx), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250>); e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social; b) do encaminhamento da lei municipal que institui o plano de equacionamento do déficit atuarial, composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o laudo atuarial; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial, com o título resultado orçamentário/financeiro.

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), que nos exercícios de 2016 e 2017 fez parte dos itens de análise da prestação de contas, e nos exercícios subsequentes passou a ser avaliado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE).

Também esclareceu que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, que deve ser registrada até a data limite para publicação do RREO; e a publicação do demonstrativo das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos ocorre no último bimestre, e as informações declaradas podem ser consultadas no sítio eletrônico deste Tribunal (disponível em <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/ferramentas-gestao-fiscal/327886/area/250>).

A unidade técnica também apresentou exemplos de pesquisas das informações declaradas pelos jurisdicionados.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

A Informação nº 60/24 da unidade técnica (peça processual nº 011), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em

análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Ailton da Silva Cordeiro, referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Mônica, exercício de 2023, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], regulares as contas do Sr. Ailton da Silva Cordeiro, referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Mônica, exercício de 2023, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[7]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO e SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no §2º do art. 165 da Constituição e:
(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

2. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros orçamentários específicos;

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº:-210269/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANA

INTERESSADO:-EVERSON FARIAS BATISTA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3482/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Regime Próprio de Previdência Social do Município de Tunas do Paraná. Exercício de 2023. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Everson Farias Batista, referente ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Tunas do Paraná, exercício de 2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.642/24 – peça processual nº 008) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 738/24 – peça processual nº 009), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 451/24 (peça processual nº 010) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações

ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação nº 59/24 - peça processual nº 011) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_AGF.aspx), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250); e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social; b) do encaminhamento da lei municipal que institui o plano de equacionamento do déficit atuarial, composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o laudo atuarial; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial, com o título resultado orçamentário/financeiro.

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), que nos exercícios de 2016 e 2017 fez parte dos itens de análise da prestação de contas, e nos exercícios subsequentes passou a ser avaliado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE).

Também esclareceu que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, que deve ser registrada até a data limite para publicação do RREO; e a publicação do demonstrativo das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos ocorre no último bimestre, e as informações declaradas podem ser consultadas no sítio eletrônico deste Tribunal (disponível em <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/ferramentas-gestao-fiscal/327886/area/250>).

A unidade técnica também apresentou exemplos de pesquisas das informações declaradas pelos jurisdicionados.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

A Informação nº 59/24 da unidade técnica (peça processual nº 011), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Everson Farias Batista, referentes ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Tunas do Paraná, exercício de 2023, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]). VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], regulares as contas do Sr. Everson Farias Batista, referentes ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Tunas do Paraná, exercício de 2023, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[7]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 4º A Lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e (...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

2. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros orçamentários específicos;

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº:-214787/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

INTERESSADO:-JULIANO BARAUCE DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3483/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Regime Próprio de Previdência Social de Palmeira. Exercício de 2023. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Juliano Barauce de Oliveira, referente ao Regime Próprio de Previdência Social de Palmeira, exercício de 2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.459/24 - peça processual nº 008) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 705/24 - peça processual nº 010), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 461/24 (peça processual nº 011) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação nº 61/24 - peça processual nº 012) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_AGF.aspx), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250); e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social; b) do encaminhamento da lei municipal que institui o plano de equacionamento do déficit atuarial, composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o laudo atuarial; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial, com o título resultado orçamentário/financeiro.

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50,

inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), que nos exercícios de 2016 e 2017 fez parte dos itens de análise da prestação de contas, e nos exercícios subsequentes passou a ser avaliado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE). Também esclareceu que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, que deve ser registrada até a data limite para publicação do RREO; e a publicação do demonstrativo das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos ocorre no último bimestre, e as informações declaradas podem ser consultadas no sítio eletrônico deste Tribunal (disponível em <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/ferramentas-gestao-fiscal/327886/area/250>).

A unidade técnica também apresentou exemplos de pesquisas das informações declaradas pelos jurisdicionados.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

A Informação nº 61/24 da unidade técnica (peça processual nº 012), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Juliano Barauce de Oliveira, referentes ao Regime Próprio de Previdência Social de Palmeira, exercício de 2023, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], regulares as contas do Sr. Juliano Barauce de Oliveira, referentes ao Regime Próprio de Previdência Social de Palmeira, exercício de 2023, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[7]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 4o A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2o do art. 165 da Constituição e: (...)

§ 1o Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2o O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

2. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1o O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº: 489897/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

INTERESSADO:-ANDREIA REGINA BRISCHILIARI PERISSATO, ANDRESSA NUNES LACOTIS DA COSTA, APARECIDA QUITERIA DA CONCEIÇÃO, ARIADINI ANDRESSA MELISINAS CITRON, CLAUDIA ALVES DE CAMPOS DA SILVA, CLAUDIA MARIA CAMPOS SILVA MARCORI, CRISTINA DE LIMA FREIMAN, DANIELLE DA SILVA PENASSO, DAVID CARLO GOMES DOS REIS CASSAB, DOUGLAS DO NASCIMENTO MARIANO, ERICA CRISTINA DA SILVA, FABIANA SGRIGNOLI DE OLIVEIRA GOMES, FRANCIELE BRUNALDI SOARES DE LIMA, FRANCIELE DA SILVA GUDIN, GISELLE APARECIDA DE CARVALHO, JOAO PAULO ALVES DOS SANTOS, JOSE CARLOS BARALDI, JUCILENE LOPES SCHIANO, KATARIM LETICIA PEIXOTO MARCELINO, KATIA CRISTINA DA SILVA, LIGIANE DA SILVA CASTRO, LUCIANO JACINTO DOS SANTOS, MARCIA BACHINI ZANOLLI, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, NAYARA SILVA DE GOUVEA, RAQUEL LIMA DE FREITAS, ROSINERI APARECIDA ARIAS DA SILVA, TAMIRES APARECIDA LIMA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, TATIANE GRIGOLETTO VETORATO, THIAGO NUNIS VICENTE, VIVIANE DE MARQUI MANTOVAN

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
ACÓRDÃO Nº 3484/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Reserva de vagas para afrodescendentes mediante lei federal. Recomendações. Edição de lei local para tal reserva de vagas para afrodescendentes. Previsão de prova escrita para funções de nível superior ou que demandem qualificação ou conhecimentos técnicos.

RELATÓRIO

Trata-se admissão de pessoal realizada pelo Município de São Jorge do Patrocínio com amparo no Edital nº 01/2019 de Concurso Público, para provimento de diversos cargos (Peça 31).

Inicialmente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, avaliou os atos preparatórios do processo de seleção e detectou irregularidades quanto à fase 1 por meio da Instrução nº 3208/19 – CAGE (Peça 11):

Não se exigiu que a contratada alocue profissionais devidamente habilitados para a elaboração e a avaliação das provas conforme as áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados, que estavam devidamente previstos no edital.

Após esclarecimentos prestados pela entidade (Peças 16-42), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, por meio da Instrução nº 8628/22 – CAGE, considerou o apontamento como superado (Peça 78).

Ademais, avaliou os atos preparatórios do processo de seleção e não detectou irregularidades quanto à fase 2, consoante Instrução nº 4058/19 – CAGE (Peça 43).

Mediante as Instruções nº 4087/19 e nº 8628/22 - CAGE (Peças 44 e 78), a unidade técnica consignou irregularidades. A resposta do Município foi anexada conforme peças 48-49, 62-77 e 88-90, sobrevivendo a Instrução nº 12815/23 - CAGE assinalando opinativo pelo registro das admissões e por expedição de recomendações à origem (Peça 91):

1. no sentido de que, para os futuros processos de seleção de pessoal, edite legislação própria regulamentando, no âmbito municipal, a modalidade de reserva de vagas aos afrodescendentes.

2. para que, nos próximos concursos públicos que sejam ofertados cargos de nível superior e/ou de alta complexidade, estejam previstas provas dissertativas, visando a contratação de servidores mais qualificados.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido, sem prejuízo da expedição das recomendações sugeridas pela unidade técnica, conforme Parecer nº 245/24 – 7PC (Peça 95).

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal para esclarecimento quanto ao contido na fl. 8, item c, da Instrução 8628/22 – CAGE[1], tendo a unidade ratificado a Instrução nº 12815/23 (Peça 97).

FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do parquet quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos, excetuando as irregularidades a serem enfrentadas mediante recomendações.

Embora o item c da fl. 8 da Instrução nº 8628/22 – CAGE acima relatado indique pendência de análise, aquela instrução e a inserta na peça 93 relataram adequação dos documentos orçamentários em relação ao número de vagas e o fato de o Município encontrar-se dentro do limite de gasto de pessoal reclamado pela legislação pertinente, não denotando, assim, óbice ao registro das admissões.

Por outro lado, a expedição de recomendações comporta alguns esclarecimentos.

De acordo com a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, na Instrução nº 8628/22 (Peça 78, fls. 7-8), o Município de São Jorge do Patrocínio não possui legislação local que trate sobre a reserva de vagas para afrodescendentes.

Conquanto o Município tenha efetivado valiosa política pública de reserva de vagas para afrodescendentes atendendo aos ditames constitucionais, utilizou como fundamentando a Lei Federal nº 12.990/2014, a qual ostenta aplicação restrita às entidades federais.[2]

Em que pese o Ente tenha assegurado a reserva de vagas para candidatos afrodescendentes conforme a norma federal, o Município dispõe de competência para editar lei local, respeitadas as normas constitucionais[3], visto que a reserva de vagas mediante lei atende ao princípio constitucional da isonomia, sobretudo no aspecto da igualdade material, o que já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 41/2017:

Ementa: Direito Constitucional. Ação Direta de Constitucionalidade. Reserva de vagas para negros em concursos públicos. Constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Procedência do pedido. 1. É constitucional a Lei nº 12.990/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, por três fundamentos. 1.1. Em primeiro lugar, a

desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente. 1.2. Em segundo lugar, não há violação aos princípios do concurso público e da eficiência. A reserva de vagas para negros não os isenta da aprovação no concurso público. Como qualquer outro candidato, o beneficiário da política deve alcançar a nota necessária para que seja considerado apto a exercer, de forma adequada e eficiente, o cargo em questão. Além disso, a incorporação do fator "raça" como critério de seleção, ao invés de afetar o princípio da eficiência da política, contribui para sua realização em maior extensão, criando uma "burocracia representativa", capaz de garantir que os pontos de vista e interesses de toda a população sejam considerados na tomada de decisões estatais. 1.3. Em terceiro lugar, a medida observa o princípio da proporcionalidade em sua tríplice dimensão. A existência de uma política de cotas para o acesso de negros à educação superior não torna a reserva de vagas nos quadros da administração pública desnecessária ou desproporcional em sentido estrito. Isso porque: (i) nem todos os cargos e empregos públicos exigem curso superior; (ii) ainda quando haja essa exigência, os beneficiários da ação afirmativa no serviço público podem não ter sido beneficiários das cotas nas universidades públicas; e (iii) mesmo que o concorrente tenha ingressado em curso de ensino superior por meio de cotas, há outros fatores que impedem os negros de competir em pé de igualdade nos concursos públicos, justificando a política de ação afirmativa instituída pela Lei nº 12.990/2014. 2. Ademais, a fim de garantir a efetividade da política em questão, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa. 3. Por fim, a administração pública deve atentar para os seguintes parâmetros: (i) os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos; (ii) a reserva deve ser aplicada em todas as vagas oferecidas no concurso público (não apenas no edital de abertura); (iii) os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos com mais de duas vagas; e (iv) a ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos aprovados deve produzir efeitos durante toda a carreira funcional do beneficiário da reserva de vagas. 4. Procedência do pedido, para fins de declarar a integral constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Tese de julgamento: "É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa".

(ADC 41, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08-06-2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 16-08-2017 PUBLIC 17-08-2017).

A edição de norma legal, in casu, reveste-se de atividade de política pública afirmativa nas contratações de pessoal. Assim, embora não seja possível caracterizar a ausência de previsão de reserva de vagas na admissão em exame como uma violação à legalidade em sentido amplo, é imperativa sua implementação, como ação inclusiva, a fim de regulamentar o acesso de candidatos afrodescendentes por meio de reserva de vagas nos futuros certames a serem realizados no Município.

No mesmo diapasão, versa o entendimento no Acórdão nº 1257/21[4] da Primeira Câmara e Acórdão nº 540/23[5] da Segunda Câmara desta Corte de Contas, de relatoria do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro:

Admissão de pessoal. Município de Formosa do Oeste. Processo Seletivo Simplificado. Edital n.º 01/20. Contratações temporárias. Legalidade e registro. Recomendação ao Município de Formosa do Oeste para que avalie a pertinência de editar norma própria regulamentando a reserva de vagas aos afrodescendentes em seus concursos e testes seletivos.

Admissão de pessoal. Município de Francisco Beltrão. Teste Seletivo. Edital n.º 27/22. Legalidade e registro. 2. Recomendação ao Município de Francisco Beltrão para que, com vistas às suas futuras admissões, edite legislação própria regulamentando a modalidade de reserva de vagas aos afrodescendentes, deixando de utilizar a lei estadual.

Como explanado, a legislação utilizada para fundamentar a reserva de vagas para afrodescendentes é aplicável, a rigor, somente às entidades da esfera federal, cumprindo ao Município, como acima delineado, editar lei local para implementar essa importante política pública. No entanto, há que se resguardar a boa-fé dos candidatos que se inscreveram no concurso atendendo aos termos do edital e aos requisitos legais da lei federal utilizada.

Tal aspecto pode ser relevado no presente caso concreto, posto que não implicou em prejuízo, tendo em vista que o edital de abertura seguiu o percentual de reserva com base na Lei Federal nº 12.990/2014 e as admissões atenderam aos percentuais previstos.

Nessa linha de raciocínio, acolho a proposta pela expedição de recomendação no sentido de que o Município edite legislação própria regulamentando, no âmbito municipal, a modalidade de reserva de vagas aos afrodescendentes para aplicação nos futuros processos de seleção de pessoal.

Sobre a necessidade de que os próximos concursos públicos ofereçam para os cargos de nível superior e/ou de alta complexidade provas dissertativas, entendo relevante e pertinente, visando atender aos princípios administrativos e constitucionais que regem a administração pública, em especial, ao princípio da eficiência expresso no artigo 37, inciso I da Constituição Federal e à norma descrita em seu inciso II[6], que determina aplicação de provas de acordo com a natureza e complexidade do cargo.

Nessa linha de raciocínio, a quantidade de conhecimento específico, a forma de mensuração deste na etapa de avaliação dos candidatos nas provas escritas de questões objetivas e dissertativas, o número de questões, a quantidade e a qualidade dos temas abrangidos para cobertura das áreas de conhecimento almejadas, o peso na composição da nota final são mecanismos importantes para buscar candidatos mais bem preparados e podem ser previstos no edital de abertura, sem demandar fixação em lei, constituindo circunstâncias passíveis de avaliação pelo Município por ocasião da fase de preparação do certame, assim como por este Tribunal, na análise concomitante das fases correlatas:

Concurso público. Princípio da legalidade. Edital. Etapas. As etapas do concurso prescindem de disposição expressa em lei no sentido formal e material, sendo suficientes a previsão no edital e o nexo de causalidade consideradas as atribuições do cargo. [MS 30.177, rel. min. Marco Aurélio, j. 24-4-2012, 1ª T, DJE de 17-5-2012.]. O princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, exige que a administração pública atue de forma a obter os melhores resultados com o uso racional dos recursos disponíveis. Isso significa que os serviços públicos devem ser prestados com a máxima qualidade, no menor tempo possível e com o menor custo. Assim, quanto aos cargos de nível superior e outros de nível médio ou técnico que apresentem atribuições complexas e/ou demandem qualificação técnica ou conhecimentos técnicos para o respectivo exercício, provas que incluam questões escritas, além de um número razoável de questões objetivas, são fundamentais para assegurar que a administração pública disponha de servidores com conhecimento técnico e habilidades específicas para resolver problemas e tomar decisões estratégicas. Esses servidores desempenham funções que exigem uma compreensão profunda de suas áreas de atuação, além de habilidades analíticas e capacidade de inovação.

Ademais, as provas dissertativas possibilitam avaliar determinadas competências essenciais em concursos públicos que vão além do conhecimento teórico. Elas permitem verificar a capacidade do candidato em várias esferas: na análise crítica, avaliando situações complexas e propondo soluções viáveis; na argumentativa, estruturando argumentos de forma lógica e coerente; na clareza e coesão, redigindo textos com clareza, coesão e correção gramatical; na tomada de decisão, demonstrando habilidades em tomar decisões fundamentadas em conhecimentos técnicos.

Por conseguinte, para implementar essa exigência, é necessário que os próximos editais de concursos públicos incluam critérios específicos para provas dissertativas, definindo claramente os temas a serem abordados, alinhados às competências necessárias para o cargo.

Ainda, os benefícios de adotar provas dissertativas incluem a seleção de candidatos mais qualificados, que não apenas possuem conhecimento teórico, mas também habilidades práticas essenciais para a função pública. Isso possibilita o aprimoramento da Administração Pública, com melhoria na prestação dos serviços públicos, decisões mais bem fundamentadas e estratégias mais eficientes. Além disso, reforça a credibilidade da administração pública, aumentando a confiança da população na capacidade do Estado de selecionar servidores competentes e preparados para desafios complexos.

Diante do acima exposto, acolho a proposta pela expedição de recomendação para que, nos futuros processos de seleção de pessoal, quanto aos cargos de nível superior e outros que demandem qualificação técnica e/ou conhecimentos técnicos para o desempenho das funções sejam previstas em edital provas dissertativas, além de prova com número razoável de questões objetivas acerca dos conhecimentos específicos relacionados às atribuições, visando a contratação de servidores mais qualificados.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

- a) pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;
- b) pela expedição de recomendação para que o Município edite legislação própria regulamentando, no âmbito municipal, a modalidade de reserva de vagas aos afrodescendentes, respeitadas as normas constitucionais aplicáveis;
- c) por expedição de recomendação para que o Município, em futuros processos de admissão de pessoal para o provimento dos cargos de nível superior e/ou de outros que demandem qualificação técnica ou conhecimentos técnicos para o desempenho das atribuições, preveja, em edital, além de um número razoável de questões objetivas, conforme as áreas de conhecimento exigidas para as funções, provas dissertativas, visando a contratação de servidores mais qualificados.

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendações acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX.

Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

- Determinar o registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;
 - recomendar ao Município:
 - a) a edição de legislação própria regulamentando, no âmbito municipal, a modalidade de reserva de vagas aos afrodescendentes, respeitadas as normas constitucionais aplicáveis;
 - ii) que em futuros processos de admissão de pessoal para o provimento dos cargos de nível superior e/ou de outros que demandem qualificação técnica ou conhecimentos técnicos para o desempenho das atribuições, preveja, em edital, além de um número razoável de questões objetivas, conforme as áreas de conhecimento exigidas para as funções, provas dissertativas, visando a contratação de servidores mais qualificados;
 - IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendações acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX;
 - V – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
- Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
- Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.
- LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. c) *Analisando o Relatório de Gestão Fiscal da Entidade verificou-se que o índice de despesa com pessoal do Município está em 49,91% da RCL (agosto/2019). Após a resposta da diligência os autos serão encaminhados à equipe responsável para análise dos documentos orçamentários anexados.*

2. Art. 1º *Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei. Lei nº 12.990/2014. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03_ato2011-2014/2014/lei/112990.htm>. Acesso em 21 jun. 2024.*

3. Art. 30. *Compete aos Municípios:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Constituição Federal. Disponível em: <https://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 21 jun. 2024.

4. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2021/6/pdf/00357802.pdf>. Acesso em 19 de jun. 2024.

5. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2023/4/pdf/00373273.pdf>. Acesso em 19 de jun. 2024.

6. *Dispositivos transcritos na nota de rodapé da página 4.*

PROCESSO Nº:-566988/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-ALINE GUEDES FONTOLLAN, AMANDA MARQUES GOMES, ANA CLARA OLIVEIRA DO CARMO MATOZO, ANDRIELLE ALVES DA SILVA GONZAGA, ANGELA HELENA PERRETTO, ANGIE ALINE ALBINI, ANNY KAROLINA PEREIRA DE OLIVEIRA SBROGIO, BARBARA KULIK ALLEMAN, CAMILA CAROLINE FRANCO SILVA, CAMILA SOARES MOTTA CELESTINO, CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA FERREIRA, CAROLINA NOBUE TANAKA, CHRISTINE GARCIA MENDES, CRISTIANO ARAJARA DA ROSA, CRISTIANO DA SILVA, CYNIRA ONISHI LEAMARI CASTRO, DANILO DA SILVA KADOR, DIEGO JOSE DA ROSA SANTOS, ELAINE FERREIRA WANDERLEY, ERNESTO ALEXANDER JUNCOSA CASTRO, FERNANDA HELENA SILVA DE LARA, FILLIPE MORONI DE SOUZA MENEZES MARTINS, GABRIELA LIYE SATO KISAKI, GABRIELE NOGUEIRA CASSIMIRO, GERUZA VELLOZO DE PINA SATEL, GIOVANA MARIA MACHADO MENDES, JANAINA LECODIA RAMOS, JANAINA SAMPAIO FERREIRA, JESSICA CRISTINA DE LIMA ALIPIO, JOAO GABRIEL WAESS MARANHÃO, JOAO MATEUS OLIVEIRA MONTANHA DA SILVA, JORGE LUIS PINHO WOLL, JORGIA STEFANY PEREIRA DOS SANTOS, JOSE WILLIAM VAVRUK, KEFREN DOVE, LAERTES JOSE FREITAS JUNIOR, LETICIA SOUSA BIACONI, MAEBILI PETENUSO, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIÉLEN MENDES DOS SANTOS ZELLA, MARIA ISABEL AQUINO SIMON, MARIA JOSEFINA RAQUEL DE UGARTE MONTANO, MARLON DE PAULA KAZEQUER, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, NATHALLY GHILARDI CARDOSO, OLIVIA PERMEGIANI VILARINHO, PAULO CEZAR BATISTA DA SILVA, PAULO ROBERTO GONZALES AGUILERA FILHO, RENAN FARIAS RIZENTAL, ROSICLEIA GONCHOROSKI, ROSIVANI RODRIGUES MACHADO, SANDRA ELIAS DO NASCIMENTO ARENTS, SILVANA APARECIDA CLARO, SILVANI SANTOS MOREIRA, STEFANIE MELINA DOS ANJOS, TATIANA CORDEIRO DA SILVA, TATIANA YOKO UMATA JACOMEL, TATIANE PEREIRA AMORIM, TELMA REGINA MENDES TOPOROWICZ, VANILDA DA SILVA AGUIAR, VITOR MAROSO ALVES, VIVIANE BRIM DOS SANTOS MORETTI, WEVERTON DOS SANTOS, YARAMYS BARBARA ALVAREZ LEBROC

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 3485/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Com expedição de determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ com amparo no Edital nº 001/2022 de Concurso Público, para o provimento de diversos cargos (Peça 34).

Inicialmente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, atestou a inexistência de impropriedades com relação a fase 1, de acordo com a Instrução nº 16192/22-CAGE (Peça 21).

O Município protocolou as informações e documentos relativos à fase 3 nas Peças 22-34.

Conforme Instrução nº 107/23 – CAGE, em análise da 3ª fase da admissão, não foram constatadas irregularidades (Peça 35).

Após apresentação de novos documentos por parte do Município (Peças 36-46), a unidade técnica analisou a fase 4 do processo e consignou a existência de algumas impropriedades na Instrução nº 3783/24 (Peça 47).

Em seguida, o Ente apresentou defesa nas Peças 51-65.

A unidade técnica, por meio Instrução nº 6603/24 – CAGE (Peça 66), opinou pelo registro das admissões e pela expedição de recomendações, nos seguintes termos: RECOMENDAÇÃO ao Município no sentido de que, nos próximos concursos, siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga.

RECOMENDAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

Distribuídos os autos (Peças 67-68), o Município juntou Petição Intermediária ao processo (Peças 69-70), razão pela qual, após manifestação do Ministério Público de Contas (Peça 71), os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo Relator, para análise dos novos documentos, conforme Despacho nº 119/24 (Peça 72).

Por fim, a unidade instrutiva ratificou integralmente a conclusão apresentada na

Instrução anterior, consoante Instrução nº 4148/24 – CGM (Peça 74).

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido conforme Parecer nº 869/24 – 3PC (Peça 76).

FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do Parquet quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos.

Por outro lado, a expedição das recomendações sugeridas pela unidade instrutiva merece alguns esclarecimentos.

Quanto à reserva de vagas, a CAGE consignou que o chamamento dos candidatos para o cargo Enfermeiro não atendeu o percentual mínimo de 5%, estabelecido no edital do Concurso Público.

Para essa função, “foram nomeados 29 servidores, sendo 1 em vagas de reserva para Pessoa com Deficiência, cujo limite mínimo legal é 2 vagas. Entretanto observo-se que havia 3 aprovados nas vagas reservadas”[1].

Com relação a este apontamento, o ente informou que anexaria os documentos de pedido de Final de Fila dos candidatos, no entanto, a unidade técnica não conseguiu localizá-los no processo.

A reserva mínima de vagas para pessoas com deficiência no serviço público está amparada no artigo 37, inciso VIII, da Constituição Federal. Este dispositivo constitucional determina que as vagas devem ser reservadas para candidatos com deficiência, assegurando a inclusão e a igualdade de oportunidades no acesso aos cargos públicos.

Ainda, as decisões do Supremo Tribunal Federal têm sido na linha de arredondamento para o número inteiro subsequente, respeitado o limite máximo, de forma a garantir a efetividade da reserva. Na maioria das situações, tem-se o limite máximo de 20% inserto na Lei nº 8.112/90, de aplicação à esfera federal, mas bastante utilizado em editais, levando à obrigação de admissão na reserva na 5ª, 21ª, 41ª vaga e assim por diante:

EMENTA Recurso ordinário em mandado de segurança. Concurso público. Portadores de necessidades especiais. Isonomia. Proporcionalidade e alternância na distribuição das vagas. [...] 3. O Supremo Tribunal Federal, buscando garantir razoabilidade à aplicação do disposto no Decreto 3.298/99, entendeu que o referido diploma legal deve ser interpretado em conjunto com a Lei 8.112/90. Assim, as frações, mencionadas no art. 37, § 2º, do Decreto 3.298/99, deverão ser arredondadas para o primeiro número subsequente, desde que respeitado o limite máximo de 20% das vagas oferecidas no certame. Precedentes: MS nº 30.861/DF, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 8/6/12; MS nº 31.715/DF, Relatora a Ministra Rosa Weber, decisão monocrática, DJe de 4/9/14. 4. Agravo regimental não provido. (RMS 27710 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015).

Concurso público. Pessoa portadora de deficiência. Reserva percentual de cargos e empregos públicos (CF, art. 37, VIII). Ocorrência, na espécie, dos requisitos necessários ao reconhecimento do direito vindicado pela recorrente. Atendimento, no caso, da exigência de compatibilidade entre o estado de deficiência e o conteúdo ocupacional ou funcional do cargo público disputado, independentemente de a deficiência produzir dificuldade para o exercício da atividade funcional. Inadmissibilidade da exigência adicional de a situação de deficiência também produzir “dificuldades para o desempenho das funções do cargo”. A vigente CR, ao proclamar e assegurar a reserva de vagas em concursos públicos para os portadores de deficiência, consagrou cláusula de proteção viabilizadora de ações afirmativas em favor de tais pessoas, o que veio a ser concretizado com a edição de atos legislativos, como as Leis 7.853/1989 e 8.112/1990 (art. 5º, § 2º), e com a celebração da Convenção Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2007), já formalmente incorporada, com força, hierarquia e eficácia constitucionais (CF, art. 5º, § 3º), ao plano do ordenamento positivo interno do Estado brasileiro. Essa Convenção das Nações Unidas, que atribui maior densidade normativa à cláusula fundada no inciso VIII do art. 37 da CR, legitima a instituição e a implementação, pelo poder público, de mecanismos compensatórios destinados a corrigir as profundas desvantagens sociais que afetam as pessoas vulneráveis, em ordem a propiciar-lhes maior grau de inclusão e a viabilizar a sua efetiva participação, em condições equânimes e mais justas, na vida econômica, social e cultural do País. [RMS 32.732 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 3-6-2014, 2ª T, DJE de 1º-8-2014.]

A exigência constitucional de reserva de vagas para portadores de deficiência em concurso público se impõe ainda que o percentual legalmente previsto seja inferior a um, hipótese em que a fração deve ser arredondada. Entendimento que garante a eficácia do art. 37, VIII, da CF, que, caso contrário, restaria violado. [RE 227.299, rel. min. Ilmar Galvão, j. 14-6-2000, P, DJ de 6-10-2000.] = RE 606.728 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 2-12-2010, 1ª T, DJE de 1º-2-2011.

Mandado de segurança. 2. Direito administrativo. 3. Concurso público. MPU. Candidata portadora de deficiência. Cargo de Técnico de Saúde/Consultório Dentário. 4. Reserva de vagas. Limites estabelecidos no Decreto 3.298/99 e na Lei 8.112/90. Percentual mínimo de 5% das vagas. Número fracionado. Arredondamento para primeiro número inteiro subsequente. Observância do limite máximo de 20% das vagas oferecidas. 5. Segurança concedida. (MS 30861, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22/05/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 06-06-2012 PUBLIC 08-06-2012 RIP v. 14, n. 73, 2012, p. 239-241).

Nas diretrizes das decisões do Supremo têm-se dois limites a serem considerados para garantir a efetivação da proteção às pessoas com deficiência. Um é o limite de reserva mínima, cujo arredondamento para o número inteiro subsequente garante a efetivação da norma constitucional, pois ao contrário, comumente a aplicação dos 5% sobre as vagas resultaria em ausência de reserva.

Por outro lado, o arredondamento também demanda limitação, porque senão, a obrigação de nomeação aos candidatos que concorrem na reserva seria a partir de uma única vaga e, desse modo, teria uma reserva de 100%, fixando, na prática, uma exclusividade de acesso.

Dessa forma, a interpretação e a aplicação da reserva de vagas, conforme a normativa e a jurisprudência indicadas, visam não apenas cumprir a legislação, mas também assegurar que os candidatos com deficiência tenham uma chance real de acesso às vagas, refletindo o compromisso com a inclusão e a igualdade de oportunidades no processo seletivo.

Nessa linha de raciocínio, considero apropriado converter a recomendação sugerida pela unidade técnica, em determinação ao Município para que, nos próximos

processos de seleção de pessoal, siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, sendo a primeira vaga reservada aos deficientes, a 5ª vaga. No que diz respeito aos atrasos constatados no encaminhamento da documentação referente a fase 4 da admissão, entendo que a expedição de determinação é medida mais adequada ao caso.

A Instrução Normativa nº 142/2018 fixa claramente a obrigação de envio das informações e documentos nos prazos nela estipulados, mesmo assim, a Municipalidade não ofereceu justificativa acerca desta impropriedade.

Referido ato normativo encontra amparo legal nos arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e determina a obrigatoriedade de prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal.

Desse modo, julgo pertinente converter a recomendação sugerida pela unidade instrutiva em uma determinação para que o Município, nos próximos processos de seleção de pessoal, atenda aos prazos de envio das informações das admissões de pessoal, conforme a Instrução Normativa 142/2018 e atos normativos que a sucedam, a fim de que eventuais irregularidades sejam corrigidas e seus consequentes prejuízos reduzidos ainda durante a andamento do certame.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

a) pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

b) pela expedição de determinação para que a entidade, em futuros processos de admissão de pessoal:

i. siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, sendo a primeira vaga reservada aos deficientes, a 5ª vaga.

ii. atenda aos prazos de envio das informações das admissões de pessoal, conforme a Instrução Normativa 142/2018 e atos normativos que a sucedam.

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEC para as devidas providências, cumprindo ressaltar que as determinações acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEC.

Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

II – determinar à entidade que em futuros processos de admissão de pessoal:

(i) siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, sendo a primeira vaga reservada aos deficientes, a 5ª vaga;

(ii) atenda aos prazos de envio das informações das admissões de pessoal, conforme a Instrução Normativa 142/2018 e atos normativos que a sucedam;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEC para as devidas providências, cumprindo ressaltar que as determinações acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEC;

V - encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Instrução nº 6603/24 – CAGE (Peça 66).

PROCESSO Nº:-595896/24

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-RAFAEL AUGUSTO FONTANA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 3486/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Requerimento Interno. Servidor efetivo do Tribunal de Contas. Averbação de tempo de serviço e de desconsideração de períodos mínimos de interrupção dos vínculos. Solução de continuidade. Razoabilidade. Deferimento do pedido.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento funcional formulado por Rafael Augusto Fontana, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo deste Tribunal de Contas, por meio do qual solicita a averbação dos períodos de serviço prestados ao Município de Viadutos-RS, de 16/10/2009 a 27/02/2012, e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense, de 12/03/2012 a 09/01/2013, ambos com as respectivas contribuições previdenciárias vertidas aos RPPS correspondentes.

Ainda, pugna pela desconsideração das interrupções no tempo de serviço público ocorridas entre 28/02/2012 e 11/03/2012 e entre 10/01/2013 e 15/01/2013, visto que tais lapsos foram necessários em razão dos deslocamentos e mudanças para a prestação de serviços nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná (Peça 02).

A Diretoria de Gestão de Pessoas manifestou-se mediante a Instrução nº 14/24 - DGP (Peça 06), informando que as averbações requeridas no presente expediente totalizam três anos, dois meses e dezoito dias. Além disso, as interrupções ocorridas

entre os períodos de 28/02/2012 a 11/03/2012 e 10/01/2013 a 15/01/2013, não podem ser desconsideradas de ofício.

Na mesma linha, foi o posicionamento da Diretoria Jurídica, mediante Parecer nº 290/24 (Peça 07), que, ao considerar "a ausência de indícios de má-fé por parte do requerente, entende ser juridicamente possível, com base nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e nos precedentes mencionados, deferir o pedido de desconsideração das interrupções no tempo de serviço público ocorridas entre 28/02/2012 e 11/03/2012 e entre 10/01/2013 e 15/01/2013, bem como o pedido de averbação de tempo de serviço, para fins de aposentadoria e disponibilidade".

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 306/24 (Peça 24), acompanhou o opinativo da Diretoria Jurídica pelo deferimento do pedido.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme pareceres favoráveis da Diretoria de Gestão de Pessoas, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, merece deferimento o pedido de averbação de tempo de serviço prestados ao Município de Viadutos-RS, de 16/10/2009 a 27/02/2012, e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense, de 12/03/2012 a 09/01/2013 (03 anos e 02 meses e 18 dias, ou 1.173 dias), conforme Certidão de Tempo de Contribuição do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense e da Prefeitura de Viadutos-RS (Peças 3 e 4), para fins de aposentadoria.

Em relação às interrupções, verificam-se dois pequenos lapsos temporais de 12 e de 5 dias entre a exoneração de um cargo e a posse no subsequente, em estados distintos da federação. É relevante ressaltar, conforme registrado na instrução do processo, que este Tribunal de Contas já firmou entendimento jurisprudencial no sentido de que, em situações semelhantes à presente, breves intervalos de tempo entre a transição de cargos, em observância ao princípio da razoabilidade, não são suficientes para romper a continuidade do vínculo com o serviço público, especialmente quando não há qualquer indicio contrário nos autos.

Nesse contexto, a jurisprudência estabelecida nos Acórdãos nº 3116/17-S1C[1], nº 2359/18-S1C[2] e nº 185/19-S1C[3], reforça a tese de que a análise deve ser pautada pela proporcionalidade e pela necessidade de garantir a continuidade do serviço público, permitindo a manutenção do vínculo mesmo diante de curtas interrupções.

Assim, o posicionamento da DIJUR comporta acolhimento, por entender, que "inexiste qualquer indicio de má-fé por parte do peticionante, sendo juridicamente possível, à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia, bem como com base nos precedentes supramencionados, deferir o pedido em questão e, ao cabo, acatar as justificativas do requerente, segundo as quais as interrupções foram necessárias em razão dos deslocamentos e mudanças para prestação dos serviços nos estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná".

Diante do exposto, entende-se que o conjunto probatório dos autos exige, tanto em respeito ao princípio da segurança jurídica (conforme os precedentes do Tribunal) quanto em deferência ao princípio da isonomia, o deferimento do presente requerimento funcional.

VOTO

Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara defira o requerimento formulado pelo servidor Rafael Augusto Fontana, a fim de que seja averbado neste Tribunal, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço e contribuição prestados ao Município de Viadutos-RS, de 16/10/2009 a 27/02/2012, e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense, de 12/03/2012 a 09/01/2013, totalizando 03 anos e 02 meses e 18 dias, ou 1.173 dias, sem interrupção de vínculo. Com o trânsito em julgado, após registro, determino a remessa destes autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para as devidas anotações e, em seguida, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I - DEFERIR o requerimento formulado pelo servidor Rafael Augusto Fontana, a fim de que seja averbado neste Tribunal, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço e contribuição prestados ao Município de Viadutos-RS, de 16/10/2009 a 27/02/2012, e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense, de 12/03/2012 a 09/01/2013, totalizando 03 anos e 02 meses e 18 dias, ou 1.173 dias, sem interrupção de vínculo;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para as devidas anotações, ficando em seguida, encerrado o processo e arquivado na mesma Unidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/20177/pdf/00319015.pdf>. Acesso em 02 de out. de 2024.

2. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/20189/pdf/00331195.pdf>. Acesso em 02 de out. de 2024.

3. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/20192/pdf/00334573.pdf>. Acesso em 02 de out. de 2024.

PROCESSO Nº:-211745/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO:-ANDREA APARECIDA FERREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:-LUIS RENATO VAZ

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 3487/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Exercício de 2023. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da senhora Andrea Aparecida Ferreira, gestora do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA, relativas ao exercício financeiro de 2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 5218/24-CGM (Peça 18), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 1003/24 – 5PC (Peça 19), manifestou-se no mesmo sentido.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas da senhora Andrea Aparecida Ferreira, gestora do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA, relativas ao exercício financeiro de 2023.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da senhora Andrea Aparecida Ferreira, gestora do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA, relativas ao exercício financeiro de 2023;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-286770/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAÍ/AMUNPAR

INTERESSADO:-FREONIZIO VALENTE

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 3488/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Exercício de 2023. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do senhor Freonizio Valente, gestor do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAÍ/AMUNPAR, relativas ao exercício financeiro de 2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4158/24-CGM (Peça 38), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 959/24 – 3PC (Peça 40), manifestou-se no mesmo sentido.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do senhor Freonizio Valente, gestor do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAÍ/AMUNPAR, relativas ao exercício financeiro de 2023.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas do senhor Freonizio Valente, gestor do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAÍ/AMUNPAR, relativas ao exercício financeiro de 2023;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-710342/24

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3664/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Certidão liberatória. Pendência no cumprimento de determinação. Prorrogação de prazo concedida pelo relator originário. Afastamento excepcional da pendência. Deferimento.

1. Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Foz do Iguaçu, em razão da impossibilidade de obtenção pela via eletrônica.

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução nº 5438/24, peça 11, indicando que o Município não está apto à obtenção da certidão requerida, uma vez que possui pendência no SIT – Sistema Integrado de Transferências (bimestre 6/2023, nº SIT 61930).

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, na Informação nº 4925/24, da peça 8, apontou que relativamente à pendência no cumprimento da determinação exarada no Acórdão nº 840/2011-TP, o relator originário (Despacho nº 1744/24-GCMRMS) concedeu prorrogação de prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para que o Município de Foz do Iguaçu continue a apresentar atualização do andamento processual das ações de execução em andamento. Diante disso, opinou pela possibilidade de afastamento excepcional da pendência (fl. 2).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1041/24 (peça 15), inicialmente asseverou que em nova consulta ao SIT, constatou o fechamento do 6º bimestre de 2023 pelo concedente, não mais subsistindo a pendência apontada pela CGM. Outrossim, corroborou com o entendimento da CMEX pela possibilidade de afastamento excepcional da pendência referente ao Acórdão nº 840/2011-TP, manifestando-se, ao final, pelo deferimento da certidão liberatória. É o relatório.

2. Tendo-se em conta o fechamento do 6º bimestre de 2023 referente ao SIT nº 61930, remanesceria como óbice à emissão da certidão liberatória apenas a pendência no cumprimento da determinação exarada no Acórdão nº 840/2011-TP.

Conforme consignado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, naqueles autos originários (Processo 512740/05), o ilustre relator, Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, por meio do Despacho nº 1744/24, concedeu prorrogação de prazo, por 180 (cento e oitenta) dias, para que o Município continue a apresentar atualização do andamento processual das ações de execução em andamento. Ademais, conforme bem destacado pela ilustre representante ministerial, o Município comprovou estar envidando esforços para o cumprimento das determinações exaradas na mencionada decisão desta Corte.

Saliento, por fim, o risco de dano reverso decorrente da eventual impossibilidade de recebimento de transferências pelo Município, que tem orientado a jurisprudência desta Corte.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que seja deferido o pedido de certidão liberatória ao Município de Foz do Iguaçu, pelo prazo 60 (sessenta) dias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

DEFERIR o pedido de certidão liberatória ao Município de Foz do Iguaçu, pelo prazo 60 (sessenta) dias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N.º:-51995/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADES:-MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ, CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO DA REGIÃO DO VALE DO IVAÍ DO ESTADO DO PARANÁ

RESPONSÁVEIS:-ANTONIO SIMIANO, LUIZ CARLOS GIL, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL

PROCURADORES:-CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3707/24 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Tomada de Contas Extraordinária. Pagamentos por serviços de contabilidade. Serviços efetivamente prestados. Inexistência de dano. Modicidade do total dos valores pagos. Prescrição das pretensões ressarcitória e sancionatória em relação a parte dos pagamentos efetuados. Regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada por força do Acórdão n.º 3494/14 – Primeira Câmara (peça 3) a fim “de ver apurada eventual ocorrência de dano ao erário” em relação aos contratos de prestação de serviços de contabilidade firmados com diversas entidades da Administração Pública e o senhor ANTONIO SIMIANO, como pessoa física ou como sociedade empresária de que é proprietário. Nos termos do Despacho n.º 1626/20 – GCAML (peça 45), decidiu-se desmembrar o processo, com fulcro no artigo 113, §1, do Código de Processo Civil, em 13 (treze) novos processos.

No âmbito dos presentes autos, examinam-se contratos firmados com Município de Ivaiporá.

Pelo Despacho n.º 118/21 – GCAML (peça 48), foi determinada a citação do Município de Ivaiporá, na pessoa de seu então gestor, senhor Luiz Carlos Gil, do gestor à época dos fatos, senhor Miguel Roberto do Amaral, e do contratado, senhor ANTONIO SIMIANO.

O senhor Luiz Carlos Gil, então Prefeito de Ivaiporá, apresentou manifestação (peça

62) pela qual informou que não houve qualquer prestação de serviços ou pagamento efetuado pelo Município ao senhor ANTONIO SIMIANO.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 6085/22 (peça 66), informou que:

Da análise da tabela de empenhos levantada na Instrução n.º 4063/20 (peça 44), constatou-se que o Sr. Antonio Simiano recebeu do Município de Ivaiporã o valor de R\$ 54.030,00 em 2017 e R\$ 18.000,00 em 2018.

Em defesa, o contratado alega que o valor levantado na instrução está equivocado, pois em consulta ao Portal da transparência do Município não há qualquer registro de pagamentos efetuados em seu nome nos períodos indicados.

O Município, na pessoa de seu atual gestor, também alegou inexistir sequer o cadastro do Sr. Antonio Simiano na base de dados de fornecedores do Município de Ivaiporã.

Diante dessas alegações, em consulta ao PIT, esta Unidade Técnica constatou realmente não existir empenhos realizados em favor de Antonio Simiano ou sua empresa pelo Município. No entanto, constatou-se que o interessado prestou serviços ao Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural e Urbano nos anos em análise na presente Tomada de Contas.

Não obstante, os valores apontados na Instrução n.º 4063/20 não correspondem aos empenhos realizados pelo Consórcio.

Comparando as informações do PIT e o Anexo I (peça 42), verificou-se que os valores da tabela do Anexo I são os corretos e que os números de empenhos lá indicados se referem, na verdade, aos empenhos emitidos pelo Consórcio e não pelo Município E, no final, concluiu:

Portanto, a presente Tomada de Contas Extraordinária se trata de análise do pagamento de R\$ 15.900,00 em 2017 e R\$ 21.000,00 em 2018, em favor da empresa de Antonio Simiano, pelos serviços prestados ao Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural e Urbano, autarquia municipal, cujo CNPJ é 11.344.494/0001-48.

Complementou a unidade técnica, nos termos da Instrução n.º 1125/23 (peça 81):

Assiste razão ao Sr. Luiz Carlos Gil. Houve equívoco quanto à indicação do gestor responsável pelo Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural e Urbano nos exercícios de 2017 e 2018. Em consulta ao sistema SICAD, verifica-se que o responsável no período era o Sr. Miguel Roberto do Amaral.

Em contraditório, o senhor ANTONIO SIMIANO (peça 89) e o senhor Miguel Roberto do Amaral (peça 91) apresentaram suas justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 1494/24 (peça 98), afastando a preliminar de prescrição, concluiu que os serviços foram efetivamente prestados, e opinou pela procedência da tomada de contas extraordinária, com aplicação de multa ao Sr. Miguel Roberto do Amaral e Antonio Simiano, por violação do Prejulgado n.º 6 deste Tribunal de Contas, que estabelece regras gerais para contratação de contadores e assessores jurídicos, além da proibição ao contador de exercício em cargo em comissão e de contratar com a Administração Pública.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 511/24 – 7PC (peça 99), corroborou o entendimento da unidade técnica, sugerindo, adicionalmente, a comunicação dos fatos ao Ministério Público do Estado do Paraná.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Preliminarmente, julgo estarem prescritas as pretensões ressarcitória e sancionatória em relação aos pagamentos anteriores a 21/4/2018, visto que a publicação do despacho que determinou a citação dos responsáveis na presente tomada de contas extraordinária ocorreu em 20/4/2023 (peça 98, página 4; peças 82 e 83).

De qualquer forma, no presente caso, não há dano aos cofres públicos, uma vez que foram efetivamente prestados os serviços.

Por outro lado, mesmo se considerarmos os pagamentos alcançados pela prescrição, os valores totais pagos são relativamente módicos: R\$ 15.900,00 em 2017 e R\$ 21.000,00 em 2018.

Diante de tais circunstâncias, proponho que as presentes contas sejam julgadas regulares com ressalva.

MANIFESTAÇÃO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES DURANTE A SESSÃO

Apenas em reforço à fundamentação do voto condutor, conforme apontado pela CGM, à fl. 8 da peça 82, o valor pago, fora do período abrangido pela prescrição, seria de R\$ 3.000,00, em 03/08/2018, o que corrobora o acerto da solução pela conversão em ressalva da irregularidade referente à ofensa ao Prejulgado n.º 6.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares com ressalva as contas em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Virtual n.º 19.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N.º-401574/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CARAMBEI

RESPONSÁVEIS:-ELISÂNGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO

INTERESSADAS:-ANDRESSA CHAVES MONTEIRO, MARIA ODETE FERREIRA DE ALMEIDA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3708/24 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Admissão de Pessoal. Teste Seletivo. Alteração recente do Prejulgado n.º 19 deste Tribunal no sentido de excluir as contratações de pessoal por prazo determinado – e suas respectivas prorrogações – do âmbito de apreciação de admissões para fins de registro, nos termos do Acórdão n.º 1882/24 do Pleno. Determinação, pela referida

decisão, de encerramento de todos os processos em andamento cujo objeto seja a análise de contratações temporárias – excetuando-se apenas os processos em que haja determinação ou sanção sendo executada ou nos quais tenha sido aplicada sanção pelo Tribunal. Não verificação das hipóteses excepcionais no caso concreto. Encerramento do processo e arquivamento dos autos.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão em cargos de agente de combate a endemias das senhoras ANDRESSA CHAVES MONTEIRO e MARIA ODETE FERREIRA DE ALMEIDA, aprovadas no Teste Seletivo regido pelo Edital n.º 72/2017 do Município de Carambei.

Conclusivamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo encerramento do presente processo, tendo em vista o que dispõe o item III do Acórdão n.º 1882/24 do Pleno[1] (peça 55):

Em recente julgado, Prejulgado n.º 998919/14 – Acórdão n.º 1882/24, este Tribunal de Contas determinou o encerramento e arquivamento de todos os RAT – Requerimentos de Análise Técnica e dos processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções. O referido julgado alterou o Prejulgado n.º 19 deste Tribunal de Contas, que determinava que as admissões de pessoal por prazo determinado deveriam ter sua legalidade apreciada para fins de registro.

[...]

Desse modo, tendo em vista o caráter vinculante das decisões emitidas em Prejulgado e de que os presentes autos não contêm determinação ou sanção sendo executada e, nem mesmo, aplicação de sanções, opina-se para o seu encerramento e arquivamento.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 56).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Conforme indicado pela unidade técnica, o Tribunal, pelo Acórdão n.º 1882/24 do Pleno, expediu determinação no seguinte sentido:

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

[...]

III. determinar o imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções [destaque].

Acatando a decisão do Plenário – já que, como não houve a aplicação de sanção ou a emissão de determinação no âmbito do presente processo, não se configuraram as hipóteses excepcionais descritas no referido acórdão –, proponho o encerramento do processo em exame e o arquivamento dos autos.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o encerramento do processo em exame e o arquivamento dos autos.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO e SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Virtual n.º 19.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Processo n.º 998919/14, relatado pelo eminente Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

PROCESSO N.º-505962/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

RESPONSÁVEL:-PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR

INTERESSADA:-PAULA SIMONE VEIGA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3709/24 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Admissão de Pessoal. Teste Seletivo. Alteração recente do Prejulgado n.º 19 deste Tribunal no sentido de excluir as contratações de pessoal por prazo determinado – e suas respectivas prorrogações – do âmbito de apreciação de admissões para fins de registro, nos termos do Acórdão n.º 1882/24 do Pleno. Determinação, pela referida decisão, de encerramento de todos os processos em andamento cujo objeto seja a análise de contratações temporárias – excetuando-se apenas os processos em que haja determinação ou sanção sendo executada ou nos quais tenha sido aplicada sanção pelo Tribunal. Não verificação das hipóteses excepcionais no caso concreto. Encerramento do processo e arquivamento dos autos.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão em cargo de médico da senhora PAULA SIMONE VEIGA, aprovada no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 73/2022 do Município de Sapopema.

Conclusivamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo encerramento do presente processo, tendo em vista o que dispõe o item III do Acórdão n.º 1882/24 do Pleno[1] (peça 46):

Em recente julgado, Prejulgado n.º 998919/14 – Acórdão n.º 1882/24, este Tribunal de Contas determinou o encerramento e arquivamento de todos os RAT – Requerimentos de Análise Técnica e dos processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções. O referido julgado alterou o Prejulgado n.º 19 deste Tribunal de Contas, que

determinava que as admissões de pessoal por prazo determinado deveriam ter sua legalidade apreciada para fins de registro.

[...]

Desse modo, tendo em vista o caráter vinculante das decisões emitidas em Prejulgado e de que os presentes autos não contêm determinação ou sanção sendo executada e, nem mesmo, aplicação de sanções, opina-se para o seu encerramento e arquivamento.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 47).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Conforme indicado pela unidade técnica, o Tribunal, pelo Acórdão n.º 1882/24 do Pleno, expediu determinação no seguinte sentido:

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

[...]

III. determinar o imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções [destaque].

Acatando a decisão do Plenário – já que, como não houve a aplicação de sanção ou a emissão de determinação no âmbito do presente processo, não se configuram as hipóteses excepcionais descritas no referido acórdão –, proponho o encerramento do processo em exame e o arquivamento dos autos.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o encerramento do processo em exame e o arquivamento dos autos.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Virtual n.º 19.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Processo n.º 998919/14, relatado pelo eminente Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

PROCESSO N.º:-776478/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

RESPONSÁVEL:-PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR

INTERESSADOS:-ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS, ANDREIA FREITAS DE OLIVEIRA, ANGÉLICA CRISTINA DE MELO DE SA, DENISE CRUZ DE SOUZA, DULCIENE SAMPAIO DE MACENA, EDINALDO FIGUEIREDO, ELIANE ALMEIDA JORGE, GRACIELE FOGAÇA DA SILVA, IONA FRANCINE RODRIGUES, JOSILMA RODRIGUES MACHADO, LUANA LINO DE CAMARGO, MARIA APARECIDA CAMARGO SANTOS, MARIA MADALENA VIEIRA DA SILVA, RAFAELA ALVES DE MELO, ROMILDA APARECIDA FLORES, ZENILDA TREVIZAN

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3710/24 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Admissão de Pessoal. Teste Seletivo. Alteração recente do Prejulgado n.º 19 deste Tribunal no sentido de excluir as contratações de pessoal por prazo determinado – e suas respectivas prorrogações – do âmbito de apreciação de admissões para fins de registro, nos termos do Acórdão n.º 1882/24 do Pleno. Determinação, pela referida decisão, de encerramento de todos os processos em andamento cujo objeto seja a análise de contratações temporárias – excetuando-se apenas os processos em que haja determinação ou sanção sendo executada ou nos quais tenha sido aplicada sanção pelo Tribunal. Não verificação das hipóteses excepcionais no caso concreto. Encerramento do processo e arquivamento dos autos.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão em cargos de auxiliar de desenvolvimento infantil das senhoras ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS, ANDREIA FREITAS DE OLIVEIRA, ANGÉLICA CRISTINA DE MELO DE SÁ, DENISE CRUZ DE SOUZA, DULCIENE SAMPAIO DE MACENA, ELIANE ALMEIDA JORGE, GRACIELE FOGAÇA DA SILVA, IONA FRANCINE RODRIGUES, JOSILMA RODRIGUES MACHADO, LUANA LINO DE CAMARGO, MARIA APARECIDA CAMARGO SANTOS, MARIA MADALENA VIEIRA DA SILVA, RAFAELA ALVES DE MELO, ROMILDA APARECIDA FLORES e ZENILDA TREVIZAN e do senhor EDINALDO FIGUEIREDO, aprovados no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 82/2022 do Município de Sapopema.

Conclusivamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo encerramento do presente processo, tendo em vista o que dispõe o item III do Acórdão n.º 1882/24 do Pleno[1] (peça 55):

Em recente julgado, Prejulgado n.º 998919/14 – Acórdão n.º 1882/24, este Tribunal de Contas determinou o encerramento e arquivamento de todos os RAT – Requerimentos de Análise Técnica e dos processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções. O referido julgado alterou o Prejulgado n.º 19 deste Tribunal de Contas, que determinava que as admissões de pessoal por prazo determinado deveriam ter sua legalidade apreciada para fins de registro.

[...]

Desse modo, tendo em vista o caráter vinculante das decisões emitidas em Prejulgado e de que os presentes autos não contêm determinação ou sanção sendo executada e, nem mesmo, aplicação de sanções, opina-se para o seu encerramento e arquivamento.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 56).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Conforme indicado pela unidade técnica, o Tribunal, pelo Acórdão n.º 1882/24 do Pleno, expediu determinação no seguinte sentido:

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

[...]

III. determinar o imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções [destaque].

Acatando a decisão do Plenário – já que, como não houve a aplicação de sanção ou a emissão de determinação no âmbito do presente processo, não se configuram as hipóteses excepcionais descritas no referido acórdão –, proponho o encerramento do processo em exame e o arquivamento dos autos.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o encerramento do processo em exame e o arquivamento dos autos.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Virtual n.º 19.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Processo n.º 998919/14, relatado pelo eminente Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

PROCESSO N.º:-187352/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

RESPONSÁVEL:-ANTÔNIO LUIS SZAYKOWSKI

INTERESSADAS:-ELIANE LUBEY, SIMONE PLASSE HOLOCHESKI

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3711/24 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Admissão de Pessoal. Teste Seletivo. Alteração recente do Prejulgado n.º 19 deste Tribunal no sentido de excluir as contratações de pessoal por prazo determinado – e suas respectivas prorrogações – do âmbito de apreciação de admissões para fins de registro, nos termos do Acórdão n.º 1882/24 do Pleno. Determinação, pela referida decisão, de encerramento de todos os processos em andamento cujo objeto seja a análise de contratações temporárias – excetuando-se apenas os processos em que haja determinação ou sanção sendo executada ou nos quais tenha sido aplicada sanção pelo Tribunal. Não verificação das hipóteses excepcionais no caso concreto. Encerramento do processo e arquivamento dos autos.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão das senhoras ELIANE LUBEY – em cargo de auxiliar de cuidador residente – e SIMONE PLASSE HOLOCHESKI – em cargo de cuidador residente –, aprovadas no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 2/2023 do Município de Cruz Machado.

Conclusivamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo encerramento do presente processo, tendo em vista o que dispõe o item III do Acórdão n.º 1882/24 do Pleno[1] (peça 73):

Em recente julgado, Prejulgado n.º 998919/14 – Acórdão n.º 1882/24, este Tribunal de Contas determinou o encerramento e arquivamento de todos os RAT – Requerimentos de Análise Técnica e dos processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções. O referido julgado alterou o Prejulgado n.º 19 deste Tribunal de Contas, que determinava que as admissões de pessoal por prazo determinado deveriam ter sua legalidade apreciada para fins de registro.

[...]

Desse modo, tendo em vista o caráter vinculante das decisões emitidas em Prejulgado e de que os presentes autos não contêm determinação ou sanção sendo executada e, nem mesmo, aplicação de sanções, opina-se para o seu encerramento e arquivamento.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 74).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Conforme indicado pela unidade técnica, o Tribunal, pelo Acórdão n.º 1882/24 do Pleno, expediu determinação no seguinte sentido:

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

[...]

III. determinar o imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções [destaque].

Acatando a decisão do Plenário – já que, como não houve a aplicação de sanção ou a emissão de determinação no âmbito do presente processo, não se configuram as hipóteses excepcionais descritas no referido acórdão –, proponho o encerramento do processo em exame e o arquivamento dos autos.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o encerramento do processo em exame e o arquivamento dos autos. Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER. Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Virtual n.º 19. SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA Relator IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presidente

1. Processo n.º 998919/14, relatado pelo eminente Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 663536/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO: ADMIR IRACY VILELA, ANIBAL EUMANN MESAS, ANTONIO CARLOS TAMAIS, CARVALHO & CARVALHO ADVOCACIA E CONSULTORIA, JARBAS CARNELOSSI, M H BRASIL - CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL EIRELI, MADISON LUIS DA SILVA GUILHERME, MILTON ALMEIDA DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, NILSON JOSE MARTINS, RODERJAN LUIZ INFORZATO, ROMULO DE OLIVEIRA ARAMAN, WAGNER TOMA

PROCURADOR/ADVOGADO: ALINNE RACHEL PEDROSO VIANNA, AMANDA DURIZZO OLIVEIRA, ANDRE AUGUSTO GONCALVES VIANNA, ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA, CAIO HENRIQUE ALMEIDA BAUM, CARLOS EDUARDO FAVORETO MILANI, DANIELE SILVA FILGUEIRAS, EDGARD RODRIGUES ROCHA JUNIOR, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, GIOVANI RIBOLI BEIRIGO, GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI, HUGO VINICIUS MARTINS OLIVEIRA, JAIME D'ALMEIDA CRUZ, LEONARDO LOBO DE ANDRADE VIANNA, SILVANA APARECIDA PEDROSO, TASSIA RODRIGUES ROCHA, VINICIUS DANIEL CIM

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1733/24

Vistos e examinados.

Nesta oportunidade a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução nº 5053/24 (peça 143) relata o processo e aponta em especial que Quanto a análise da manifestação exposta pelo Sr. ANTONIO CARLOS TAMAIS, atual Prefeito Municipal e representante legal do ente, entende-se que esta se mostra prejudicada, considerando que o interessado não juntou os editais de licitação desde 2016 concernentes as empresas M. H. BRASIL – Consultoria e Assessoria Contábil EIRELI ME (CNPJ: 03.059.231/0001-69) e SOCIEDADE BENEFICENTE DE SANTA AMÉLIA, e os respectivos contrato(s) / aditivo(s) firmado(s), bem como que, em relação a SOCIEDADE BENEFICENTE DE SANTA AMÉLIA, os mesmos não se encontram, nesta data, disponíveis no Portal de Informações para Todos - PIT, deste Tribunal de Contas, e no Portal da Transparência do Município1, e em relação a empresa M. H. BRASIL – Consultoria e Assessoria Contábil EIRELI ME (CNPJ: 03.059.231/0001-69), apesar de constar informações no PIT, não está acessível no Portal da Transparência, nesta data, as cópias do(s) processo(s) licitatório(s) e dos contrato(s) e aditivo(s).

No mesmo sentido, cumpre observar ainda que o interessado não se manifestou a respeito da contratação da empresa GERENCIARE GESTÃO PÚBLICA LTDA e da contratação dos serviços de engenharia, mencionados no Parecer Ministerial nº 226/24 – 7PC (peça nº 115). Sendo que, do mesmo modo que os demais contratos já mencionados nesta Instrução, não há informações, nesta data, em relação a contratação da empresa GERENCIARE GESTÃO PÚBLICA LTDA e dos serviços de engenharia no PIT e no Portal da Transparência do Município.

Por fim, a CGM opina, preliminarmente, pela intimação do MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, na pessoa de seu representante legal, Sr. ANTONIO CARLOS TAMAIS, para que junte a estes autos os processos licitatórios e os contratos firmados com as empresas: M. H. BRASIL – Consultoria e Assessoria Contábil EIRELI ME (CNPJ: 03.059.231/0001-69); SOCIEDADE BENEFICENTE DE SANTA AMÉLIA; GERENCIARE GESTÃO PÚBLICA LTDA; e dos serviços de engenharia[1], desde o exercício de 2016 até o presente momento, de modo a possibilitar a manifestação conclusiva desta Unidade Técnica.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 972/24 (peça 145), corrobora a manifestação da unidade técnica.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para proceder à intimação na forma proposta com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Regimento Interno.

Adverta-se ao representante legal intimado, desde já, que o não atendimento injustificado desta poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14).[2]

Publique-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. MB – CONSULTORIA, PROJETOS E PLANEJAMENTOS S/S LTDA;

SUDER CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME;

RESENDE E CAVALCANTE LTDA;

STEL SISTEMAS ELÉTRICOS LTDA; E

TOMADAS DE PREÇOS Nº 1/2018 E 1/2019.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:[...]

1 – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

PROCESSO N.º: 655570/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRADOR

INTERESSADO: REINALDO PINHEIRO DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO: CARLOS EDUARDO FOGANHOLO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1738/24

Autorizo a Diretoria de Protocolo a dar, oportunamente, atendimento ao § 1º do artigo 496-A do Regimento Interno.[1]

Encaminhe-se ao Gabinete do Conselheiro Augustinho Zucchi, relator do presente feito.

Publique-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro

1. Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de

origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 1º Nos demais casos de não recebimento, não conhecimento e improcedência do pedido, será reproduzida a decisão e a respectiva certidão de trânsito em julgado e juntadas ao processo de origem quando este estiver em trâmite no Tribunal, devolvendo-se, após, o Pedido de Rescisão ao requerente. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 3º Aplica-se aos autos de Pedido de Rescisão, em meio eletrônico, com decisão transitada em julgado, as regras de anexação contidas neste artigo. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 713685/21
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICIO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR
INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICIO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR, GUILHERME CURY SALIBA COSTA, REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA
PROCURADOR/ADVOGADO: ROBERLEI ALDO QUEIROZ
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1739/24

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no Art. 490[1] do Regimento, recebo, em seu efeito suspensivo, os Embargos de Declaração interpostos por Guilherme Cury Saliba Costa (peça 104).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

PROCESSO N.º: 366354/23
ENTIDADE: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: CEZAR GIBRAN JOHNSON
PROCURADOR/ADVOGADO: WASHINGTON LUIZ MORENO
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 1740/24

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão 3092/24 - STP (certidão à peça 72) e que a Diretoria de Protocolo atendeu o item II da decisão, como registrou na Informação 7600/24 – DP à peça 75, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, nos termos do art. 168, VII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 399278/19
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, NEUSA MICHEL, WALTER PARCIANELLO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1741/24

Vistos e analisados.

Trata-se de acompanhamento das providências necessárias ao cumprimento do Acórdão nº 1536/24 – Segunda Câmara, de 13/06/2024 (peça 19):

I- Negar o registro do ato de aposentadoria da Sra. Neusa Michel, no cargo de Professor do Município de Cascavel;

II- em observância ao Prejulgado nº 11, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel fica notificado, com a publicação deste Acórdão, para que cientifique a Sra. Neusa Michel do teor desta decisão, facultando-lhe a apresentação de defesa; e

III- realizar, após o trânsito em julgado, as anotações pertinentes, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

À Coordenadoria de Monitoramento e Execução – CMEX para análise quando ao cumprimento do item II, e, se decorrido o prazo do interessado citado nos termos do Prejulgado 11 sem manifestação, remetam-se os autos à Secretaria da 2ª Câmara para certificar o Trânsito em Julgado da decisão.

Após retorne.

Publique-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 378785/19
ENTIDADE: MUNICIPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: ADRIANA APARECIDA TAJES, BACHIR ABBAS, ELIANE DIAS DO AMARAL, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIARIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONARIOS DA ADMINISTRACAO PUBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICIPIO DE UNIÃO DA VITORIA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1742/24

Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM para que se manifeste sobre a petição intermediária de peça 101.

Publique-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 274522/23
ENTIDADE: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
INTERESSADO: CARMEM SANDRA GUIDINI, CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1743/24

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no Art. 490[1] do Regimento, recebo, em seu efeito suspensivo, os Embargos de Declaração interpostos pelo Ministério Público de Contas (peça 39).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação, observada a regra do § 1º do Artigo mencionado.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

PROCESSO N.º: 76967/24
ENTIDADE: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
INTERESSADO: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, ANGELO GERALDO BOCHENEK, ENGELOZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, RAFAEL EIDI MATUGUMA, SYNCRON - AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA, VICTOR YUGO KENGO
PROCURADOR/ADVOGADO: GABRIEL CORDEIRO DE SALES, JOAO GUILHERME DUDA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1744/24

Encaminhe-se à 5ª ICE e à CGE para instrução e ao MPC para parecer.

Publique-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 723983/24
ENTIDADE: MUNICIPIO DE SANTA AMÉLIA
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS TAMAIS, MUNICIPIO DE SANTA AMÉLIA, SANETRAN - SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI
PROCURADOR/ADVOGADO: HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1745/24

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por SANETRAN SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA, mediante a qual relata supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 033/2024, realizado pelo Município de Santa Amélia, tendo por objeto a “contratação de empresa especializada em locação de aterro sanitário para destinação final de resíduos sólidos”, com o valor total de R\$ 558.678,50 (quinhentos e cinquenta e oito mil e seiscentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos).

A Representante alega que o custo com o transporte dos resíduos impactará diretamente no custo com a destinação final, à consideração de que o custo total de transporte é de responsabilidade do Município de Santa Amélia.

Frise que o valor apresentado como custo de operação é irreal e muito inferior à realidade de mercado, sendo que o custo final real para o município será bem superior ao citado.

Considerando o princípio da economicidade no processo licitatório, a Representante aduz que é preciso que a “Administração reavalie o edital em especial quanto a possibilidade de contratação de um destino cujo km seja o mais próximo do Município, posto que o custo e o tempo que a Prefeitura levará para executar este transporte

deve ser computado no valor final."

Menciona que a Administração Pública deve dispor no instrumento convocatório da planilha de custos detalhada, requerendo que o edital ora questionado seja retificado para que haja a disponibilização da planilha de custos de forma detalhada.

A Sanetran Saneamento Ambiental Ltda. alega que o valor do item 2 do Termo de Referência é de R\$ 1.298,13 (mil, duzentos e noventa e oito reais e treze centavos) por dia e está completamente fora do valor de mercado, agregando todas as exigências dispostas no edital, além da locação do equipamento.

A Representante alega necessidade de suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 033/2024, em razão da sessão pública agendada para o dia 24/10/2024 às 8h.

Por fim, a Representante faz os seguintes pedidos:

"4. Pedidos Finais.

Ante todo o exposto, Sanetran Saneamento Ambiental Ltda requer:

- O recebimento da presente Representação, nos termos do art. 275 e ss do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
- Preliminarmente, a concessão da medida cautelar, para determinar a imediata suspensão do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 33/2024;
- Subsidiariamente, a concessão da medida cautelar, para suspender o referido Pregão Eletrônico no estágio em que se encontra, inclusive com a suspensão de eventual contrato assinado.
- No mérito, a determinação de regularização do edital nos pontos abaixo elencados:
 - A violação a Lei 14133/21 em razão da ausência da planilha de composição de custo;
 - Dispêndio do erário público por ausência de planejamento adequado do Município ao que tange o custo com o transporte de resíduos até aterro sanitário, e
 - Preço inexequível, posto que o valor apresentado no certame não cobre sequer a mão de obra exigida no certame.
- A intimação do Município de Cafeara para que preste informações necessárias e proceda com a regularização do edital."

Diante dos fatos narrados, mediante Despacho nº 1680/24 – GCILB (peça 11), determinei, previamente ao juízo de admissibilidade, a intimação do Município de Santa Amélia para manifestação preliminar sobre as supostas irregularidades noticiadas na peça exordial.

Mediante o Recibo de Petição Intermediária nº 733334/24 (peças 13/23), o Município de Santa Amélia, por intermédio do seu procurador, apresentou defesa preliminar aduzindo, em síntese, que: 1) a locação deste veículo será realizada de maneira eventual, caso esteja indisponível, conforme justificativa apresentada às fls. 06/07 e 35 do processo licitatório; 2) o quantitativo apresentado foi baseado em contratação anterior - fls. 34/35 do processo licitatório; e 3) a estimativa de preços foi baseada em banco de preços de outras contratações de outros órgãos e/ou entidades públicas (fls. 22/28 do processo licitatório).

Por fim, o município requer que não seja concedida a medida cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico nº 033/2024 e, no mérito, que seja julgada improcedente a Representação, nos termos do art. 59, III e IV, § 1º e 2º § 4º, da Lei nº 14.133/2021. É o relatório.

Em juízo de cognição sumária, verifico que assiste razão à Representante. Examinando os autos, noto que as informações preliminares prestadas pelo Município de Santa Amélia não foram suficientes para afastar as irregularidades mencionadas na peça exordial acerca do Pregão Eletrônico nº 33/2024.

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 32[2] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 277[3], do Regimento Interno.

Constato que a Representante alega onerosidade excessiva, em afronta ao princípio da economicidade, à consideração do custo e do tempo que a entidade levará para executar o transporte.

Nesse sentido, o município aduz que a locação do veículo será realizada eventualmente, conforme as justificativas apresentadas (peça 16, págs. 6 e 7).

No entanto, considerando a distância do município até o aterro, constato que poderá haver impacto diretamente no custo final do transporte e da destinação dos resíduos, nos termos do arts. 6º, XXV, e 18 da Lei nº 14.133/21[4].

Constata-se que a composição de custos permeia o processo licitatório, pontuando-se a classificação das propostas (art. 11, III e o art. 59 da Lei nº 14.133/21), eventual reequilíbrio econômico-financeiro (art. 121 da Lei nº 14.133/21) e pagamentos (art. 25 da Lei nº 14.133/21).

Em que pese a defesa alegar que a exequibilidade ou não da proposta deve ser analisada em circunstâncias específicas de cada licitante, parece-me, neste primeiro momento, razoável que Município de Santa Amélia aperfeiçoe seus métodos de composição de custos, objetivando alcançar valores mais próximos aos de mercado. Ressalto que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível análise minuciosa e conclusiva acerca dos apontamentos realizados na peça exordial.

Diante da possível ocorrência de ilegalidade, esclareço que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Quanto ao pleito cautelar, observo que estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida.

O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela Representante, que ensejaram o total recebimento da Representação. O periculum in mora também está caracterizado, já que a continuidade do processo licitatório pode ocasionar ou manter a suposta contratação ilegal.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar, com a finalidade única de suspender o Pregão Eletrônico nº 033/2024, no estado em que se encontra, até o ulterior julgamento de mérito.

Advirto desde logo aos representados que o descumprimento da ordem cautelar de suspensão do certame exarada por esta Corte pode ensejar a aplicação de sanções e multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica TCE-PR). Ainda, alerto que a constatação de ilegalidades no curso processual pode culminar na ordem de nulidade de atos licitatórios, inclusive de eventuais contratos já firmados.

Diante do exposto, decido:

- Receber o presente expediente como Representação da Lei nº 14.133/2021, nos termos da fundamentação;
- Suspender cautelarmente o Pregão Eletrônico nº 033/2024, realizado pelo

Município de Santa Amélia, no estado em que se encontrar e até ulterior decisão de mérito, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, bem como no inciso XII do artigo 32 e no § 1º do artigo 282, ambos do Regimento Interno;

3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

- Incluir na autuação, no campo destinado aos "interessados" o Sr. Antonio Carlos Tamais, o Sr. Nilson Jose Martins e o Sr. Wellington Geraldo Inforzato, e no campo destinado aos "procuradores" o Dr. Celso Antonio Cruz, conforme peça 15;
- efetuar a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, do Município de Santa Amélia, na pessoa de seu representante legal e gestor atual, e do Sr. Nilson Jose Martins (pregoeiro), para suspender imediatamente o Pregão Eletrônico nº 033/2024, sob pena de responsabilização;
- citar, por meio de ofício, com Aviso de Recebimento (AR), o Município de Santa Amélia, na pessoa de seu gestor atual e representante legal, o Sr. Antonio Carlos Tamais (Prefeito), o Sr. Wellington Geraldo Inforzato (Secretário de Agricultura e Meio Ambiente) e o Sr. Nilson Jose Martins (pregoeiro) para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar todos os fatos descritos na exordial;

Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item "3", retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[5] e 282, §1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 1 de novembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;

IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal;

V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;

VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

4. Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XXV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os regimes de execução previstos nos incisos I, II, III, IV e VII do caput do art. 46 desta Lei;

5. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 169583/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTA

INTERESSADO: ADEMIR LUIZ MACIEL

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1746/24

Intime-se a Câmara Municipal de Floresta para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, documentação comprobatória do quórum de votação das contas do Prefeito Municipal, conforme indicado na Informação 5102/24-CMEX (peça 40).

À Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 512527/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: AUGUSTO PINTO NETO, CRISTIANE MARIA GOMES

TAVARES DO NASCIMENTO, DEBORA TEMPORÃO DE AGUIAR RAMOS, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOSE BAKA FILHO, JOSE EDUARDO GONCALVES DIAS DE CARVALHO, JUSSARA MATTOS COSTA, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR/ADVOGADO: ADONAI GOUVÊA, BEATRIZ BARBOSA DOS SANTOS, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, DORA MARIA DAS NEVES SCHULLER, JOSE ANTONIO SCHULLER DA CRUZ, LUCIANO ELIAS REIS, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, RAFAEL KNORR LIPPMANN, THAIS SILVA DA CUNHA, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1747/24

Preliminarmente, manifeste-se o Ministério Público de Contas a respeito da Informação 4981/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções. Após, retorne para deliberação.
Publique-se.
Curitiba, 31 de outubro de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 663360/24
ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ, DANIELE ORMENEZE JANOSKI, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO
DESPACHO: 1748/24

Diante do contido na Informação n.º 7515/24 da Diretoria de Protocolo, autorizo que ela desentranhe a peça 24, com fundamento no parágrafo único do art. 368[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, 31 de outubro de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Parágrafo único. O desentranhamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo, sem alteração da numeração das peças processuais, sem violação à base de dados, tornando indisponíveis para visualização as peças desentranhadas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 726478/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
INTERESSADO: MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO: RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS PEREIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1749/24

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços LTDA em face do Edital Credenciamento/Chamamento Público nº 004/2024. Inexigibilidade de Licitação nº 064/2024, do Município de Capitão Leônidas Marques, cujo objeto é o "Credenciamento de empresa para contratação de serviço de fornecimento, gerenciamento e administração de vale alimentação e vale natalino, na modalidade de cartão eletrônico com chip de segurança, tarja magnética e/ou aproximação, com senha pessoal, para recargas mensais, solicitados conforme demanda, destinado aos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Capitão Leônidas Marques-PR."
A representante, em suma, alega a ocorrência das seguintes irregularidades no procedimento licitatório:

- O critério de escolha da empresa afrontaria o previsto na legislação, pois não estaria contemplado nas hipóteses previstas no art. 79 e incisos da Lei 14.133/21[1]
- O Edital estaria ferindo a legislação ao deixar de prever pagamento de forma pré paga, constando no edital que o pagamento será realizado com um prazo de até 15 (quinze) dias corridos, a contar do atesto da Fatura/Nota Fiscal.

Após a apresentação da presente representação sobre o fato superveniente que impede o recebimento deste feito, qual seja, em consulta à página de internet do Município de Capitão Leônidas Marques, verifica-se que a licitação sob exame foi revogada[2].

Neste sentido, o Município dentro de sua esfera de discricionariedade revogou o edital impugnado antes que dele sobreviessem efeitos na esfera patrimonial dos particulares.

Assim, entendendo que o não recebimento da presente representação é medida que se impõe.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.
Após, decorrido o prazo recursal, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §2º[3], c/c artigo 32, XII[4], do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Publique-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:
I - paralela e não excluyente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;
II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;
III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.
Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

2. Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 31 de outubro de 2024 << <https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>>>

<< https://www.storage.voxtecnologia.com.br/?m=signup.publicacao&f=4410&i=publicado_103494_2024-10-30_92dc0c7e261a3a21640711a33c369746.pdf>> Acesso em 31/10/2024

DECRETO Nº 369, DE 30 DE SETEMBRO DE 2024.

DECLARA REVOGADA A LICITAÇÃO RELATIVA AO PROCESSO NA MODALIDADE CREDENCIAMENTO/CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 004/2024 - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 064/2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Maxwell Scapini, Prefeito Municipal de Capitão Leônidas Marques – PR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas

CONSIDERANDO que a revogação da licitação está prevista no art. 71, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021 e se justifica quando esta decorre de fato superveniente devidamente comprovado e motivado que justifique tal conduta.

CONSIDERANDO a súmula nº 473, STJ: "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do edital, a fim de apresentar melhor clareza e melhor atendimento a finalidade da contratação, pois interferem na formulação das propostas, atendendo assim o interesse público, mostra-se necessária a presente a revogação da licitação.

DECRETA

Art. 1º Fica decretada REVOGADA a Licitação na modalidade CREDENCIAMENTO/CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 004/2024 - Inexigibilidade de Licitação nº 064/2024, tendo em vista a necessidade de adequação do edital com vistas a apresentar melhor clareza e melhor atendimento a finalidade da contratação, pois interferem na formulação das propostas, atendendo assim o interesse público.

Parágrafo único: a presente licitação tinha como objeto o Credenciamento de empresa para contratação de serviço de fornecimento, gerenciamento e administração de vale alimentação e vale natalino, na modalidade de cartão eletrônico com chip de segurança, tarja magnética e/ou aproximação, com senha pessoal, para recargas mensais, solicitados conforme demanda, destinado aos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Capitão Leônidas Marques-PR, regulamentado pela Lei Municipal nº 2.573/2022 e suas alterações, de acordo com a Solicitação n.º 231/2024 da Secretaria Municipal de Administração, e, especificações do Termo de Referência, bem como os critérios para credenciamento - Anexo I

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Capitão Leônidas Marques – Estado do Paraná, em 30 de outubro de 2024.

MAXWELL SCAPINI

Prefeito Municipal

Publicado por: Selia Pereira da Rocha Código Identificador:7DE48D44

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. [...]

§ 2º. O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: [...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

PROCESSO N.º: 685240/24
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO: BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA - FILIAL PONTA GROSSA, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, LUIZ CARLOS BANDOLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
PROCURADOR/ADVOGADO: FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1751/24

1. RELATÓRIO

Retornam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES LTDA em face de supostas irregularidades havidas em diversos editais da Secretaria de Estado da Segurança Pública[1], cujo objeto é a contratação de empresa especializada para realizar a prestação de serviços continuados de nutrição, cocção e fornecimento de refeições transportadas para atender a demanda das unidades penais.

A representante alegou, em síntese, que:

- A exigência de apenas 30%, para um serviço contínuo de duração de 10 anos não se mostra suficiente para garantir a execução plena do contrato, devendo, portanto, o item 9.1.2.4.3 do Edital ser retificado para 50%;
- Em se tratando de contratação de serviços contínuos, os atestados de capacidade técnica não poderão ter prazo de duração inferior a três anos, conforme §5º do art. 67 da Lei 14.133/2021;
- Deve ser adotado o modo de disputa "Aberto" com o objetivo de ampliar a concorrência e buscar a economicidade na contratação do serviço objeto da licitação;
- A Qualificação Econômico-Financeira exigida para habilitação, é única e exclusivamente a apresentação do Balanço Patrimonial e seus respectivos índices de Liquidez, em contrariedade ao artigo 69, §4º da Lei 14.133/21;
- A possibilidade expressa no item 10.1.53[2] da Audiência Pública e/ou o item 8.1.53 do Edital da cotação balizadora, ambos com o mesmo texto, foi suprimido no momento da publicação do Edital, sendo tal conduta ilícita e que torna o Edital nulo;
- Foi exigido cotação balizadora com preço onerado e proposta inicial com preço desonerado, o que causa dificuldade na confecção da proposta;
- De acordo com o Edital, a empresa que possui sede no PR deverá apresentar sua proposta DESONERADA, ao mesmo tempo que as demais poderão apresentar ONERADA, logo, como será possível concorrer pelo sistema comprasnet, sendo que é sigiloso o nome de cada concorrente e não sabemos se a menor proposta considera ou não a desoneração?
- A minuta padronizada deve ser retificada para constar o regramento de licitação com dedicação exclusiva de mão de obra, uma vez que os itens 1.4, 8.1 e 9 indicam o fornecimento sem dedicação exclusiva;

Por fim, a representante formulou os seguintes pedidos, in verbis:

Pelo exposto, requer-se a esta Corte que, seja ACOLHIDA a presente REPRESENTAÇÃO, para o fim de determinar a retificação do edital, publicando o adendo, para:

a) Deferir o efeito suspensivo, para a suspensão imediata do certame; b) Retificação dos Editais nos termos da argumentação acima.

A representante requer que os editais impugnados sejam retificados em vários pontos dos quais entende estar ocorrendo infração a norma licitatória.

Verifiquei num exame perfunctório, que alguns pontos apresentados pela representante podem, em tese, conter irregularidades perpetradas pela administração, em especial destaque possível infração ao artigo 69, §4º da Lei 14.133/21 e a supressão da possibilidade item 10.1.53 da Audiência Pública e/ou o item 8.1.53 do Edital da cotação balizadora.

Neste sentido, reputei necessária, antes da análise definitiva do juízo de admissibilidade, a oitiva prévia da Secretaria de Estado da Segurança Pública para que se manifeste acerca do alegado na peça inicial em sua integralidade.

Ato contínuo, após regular intimação, em resposta, a Entidade Estadual apresentou petição e documentação nas peças 13 a 22.

Em sua petição de peça 13, a SESP, em síntese alegou o seguinte, in verbis:

a) Quanto a exigência de apenas 30% de atestado de capacidade técnica:

- A Lei nº 14.133/2021 permite que o edital exija atestados de capacidade técnica com até 50% da parcela mais relevante do contrato (art. 67, §2º), isso não significa que seja obrigatório exigir o máximo permitido;

- O percentual de 30% foi estabelecido com base em uma análise da unidade demandante, diante da necessidade específica do contrato, visando garantir que os licitantes tenham condições mínimas adequadas de realizar o serviço, sem onerar excessivamente a competitividade;

b) Quanto a duração dos atestados de capacidade técnica:

- Percebe-se que a representante tergiversa o contido na Lei Federal nº 14.133/2021 ao alegar que "o prazo mínimo não poderá ser inferior a 3 anos";

- O texto da lei diz exatamente o contrário, no dispositivo supramencionado se impõe que a Administração não poderá exigir que o licitante comprove que prestou um serviço similar de forma sucessiva ou não, por um período superior a 3 anos. Ou seja, não poderia a Administração exigir que o licitante comprovasse a prestação do serviço por um período de 4 ou 5 anos, por exemplo;

- Oportuno ressaltar que na forma como descrito o §5º do art. 67, da Lei nº 14.133/2021, pode-se observar a presença de uma oração principal e outra subordinada, onde nesta, está presente a expressão "por um prazo mínimo" que faz referência ao tempo de serviço prestado, e não à validade do atestado de capacidade técnica. É dizer, em se tratando de serviços contínuos, que há a possibilidade de que a Administração exija a comprovação do licitante, de que ele já executou serviço similar, por longos períodos, ainda que de forma sucessiva ou não, porém não se pode exigir a comprovação de prestação de serviços por prazo superior a 3 (três) anos.

c) Quanto ao modo da disputa

- A unidade demandante explicou que a escolha pelo modo de disputa, seja aberto ou fechado, é uma prerrogativa da Administração Pública, respaldada pela legislação vigente. Destacou que, apesar de o Pregão Eletrônico nº 719/2024 ter sido realizado na modalidade "aberta", isso não cria um vínculo obrigatório para outros pregões;

- A unidade esclareceu que todos os itens pertencentes ao mesmo grupo terão o mesmo tempo de disputa, assegurando que não haverá prejuízo para os licitantes. Também foram ressaltados os benefícios da modalidade de disputa escolhida;

- Dentre os princípios a serem observados no processo de licitação, dispostos no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, faz-se necessário ressaltar os princípios da eficiência, da eficácia, e da celeridade, quando da escolha do modo de disputa para os demais processos de licitação do mesmo objeto, uma vez que, conforme será demonstrado, a adoção da disputa no modo combinado "aberto e fechado" resultou na redução significativa da duração dos pregões atingindo resultados de economicidade num espaço temporal muito menor;

- Extrai-se ainda da peça apresentada pela representante, diversos argumentos em que ela mesma afirma e reconhece que a escolha pelo modo de disputa é discricionária da Administração Pública bem como reconhece a legalidade;

- O Departamento Penitenciário do Paraná (DEPPEN) alcançou resultados significativos em seus processos licitatórios, especialmente no que tange à economicidade e à celeridade (...) Um fator crucial para essa economia foi a adoção do modo de disputa aberto e fechado, que se mostrou mais vantajoso em relação ao modo aberto tradicional. Com essa estratégia, o tempo total da disputa dos nove processos foi de apenas 8 horas e 46 minutos, e a economicidade somente na fase fechada desses processos, alcançou a cifra de R\$ 48.961.829,30. Essa agilidade contrasta com a experiência de um processo recente com o mesmo objeto (PE 719/2019 - Alimentação Regional de Foz do Iguaçu - DEPPEN), que, utilizando apenas a etapa aberta, durou mais de 9 horas para ser concluído;

d) Quanto à qualificação econômico-financeira exigida (art. 69 da Lei Federal nº 14.133/2021):

- Ao tratar da qualificação econômico-financeira quando da impugnação foi respondido ao representante que a escolha dos índices econômicos foi realizada pela unidade demandante na fase de planejamento, estando devidamente justificada no processo licitatório;

- A escolha dos índices indicados, bem como suas justificativas e todo o conteúdo do edital, foram submetidos à análise da Procuradoria Geral do Estado, a fim de verificar sua conformidade com a legislação vigente. Ademais, para definir os índices que deveriam ser exigidos para qualificação econômico-financeira, o órgão demandante realizou um levantamento junto às empresas do ramo, constatando que são índices atingíveis e comuns no mercado;

- Não há que se falar em ausência de justificativa adequada, ressaltando-se, ainda, que os índices exigidos estão em conformidade com os praticados no mercado, e atendendo o contido no § 5º do artigo 69 da Lei Federal nº 14.133/2021;

- No caso específico deste edital, os índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral foram criteriosamente selecionados para refletir a real capacidade financeira dos licitantes. Esses índices são amplamente aceitos como parâmetros adequados para a análise da solvência e da liquidez das empresas, sendo capazes de fornecer uma avaliação clara e objetiva de sua capacidade de honrar compromissos de curto e longo prazo;

- Cabe destacar que causa estranheza a esta Administração os reais motivos apresentados pela Impugnante ao requerer a possibilidade de análise do capital social ou patrimônio líquido como alternativa para os casos em que os índices financeiros sejam inferiores a 1 (um). Pois tal solicitação parece destoar da realidade, uma vez que a própria representante demonstra atingir os índices exigidos nos dois últimos exercícios, conforme se pode constatar no Cadastro de Fornecedores do SICAF;

- Em relação à solicitação de comprovação de capital social ou patrimônio líquido, destaca-se que os editais exigem, como requisito, a prestação de garantia de execução no percentual de 5% do valor do objeto. Assim, conforme estabelece o Acórdão 1321/2012 do Tribunal de Contas da União, convertido na Súmula TCU nº 275, é vedada a exigência cumulativa de comprovação de capital social ou patrimônio líquido concomitante com a exigência de garantias;

e) Quanto ao item 10.1.53 da audiência pública e/ou o item 8.1.53 do edital da cotação balizadora:

- Nas respostas aos e-mails enviados, todas as coordenadorias regionais apontaram que não se adota o fornecimento das refeições aos PPL em sistema de buffet ou semi-buffet, e ainda foi apontado pelo órgão demandante o conhecimento da representante quanto a forma aplicada no fornecimento de refeições, não cabendo a alegação de que não conhece o serviço e seus pormenores;

- Ademais, foi afastada pelo órgão demandante a tese levantada pela representante que tal dispositivo impactaria na formação do preço. Ao contrário, restou demonstrado que, se adotado o fornecimento por buffet ou semi-buffet, o impacto resultaria em diminuição dos custos do licitante

- A conclusão do órgão demandante quanto ao argumento da representante foi que a retirada do item 10.1.53 dos Editais, não impacta diretamente nos custos do objeto à contratada, pois se trata de mera faculdade da administração, a qual nunca foi exercida na prática;

- Ao revisar o contido nos documentos enviados quando da pesquisa de preços, fica evidenciado que naqueles constavam apenas a hipótese de "em substituição às embalagens previstas neste termo, o fornecimento de refeições aos presos em sistema de buffet ou semi-buffet";

- Após uma análise interna deste órgão, foi decidido atualizar o Termo de Referência, considerando o histórico de que esse tipo de prestação nunca ocorreu no departamento. Os editais atuais apenas refletem a realidade do fornecimento de refeições no DEPPEN, que sempre se deu por meio de marmitas individuais, conforme é de conhecimento das empresas participantes, incluindo a representante;

- O representante menciona o Processo nº 254548/23 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de relatoria do conselheiro Augustinho Zucchi, que o conselheiro "expressamente determinou a obrigatoriedade da manutenção do idêntico texto entre o Edital enviado para cotação balizadora e o Edital publicado". no entanto, tal afirmação, em verdade, não reflete a manifestação do conselheiro;

- Da análise ao excerto, somente se pode aferir que o conselheiro deixa claro a necessidade de "esclarecimentos" a serem prestados pela Administração, para "verificar se a ausência dos orçamentos teria impacto substancialmente na ampla concorrência e na formação de preços";

- No caso do Processo nº 24548/23, infere-se que a ausência de indicação de determinados itens na formação de preços, teria, em tese, o condão de impactar substancialmente a ampla concorrência e a formação de preços, o que, todavia, não se observa no presente edital. Se naquele, as cotações foram realizadas sem a estimativa dos custos totais, englobando, por exemplo, copos, talheres, canecas, entre outros, nos Editais contestados as cotações foram realizadas visando a prestação do serviço já considerando um cenário onde a contratada teria todos esses custos de insumos estimados;

f) Quanto a cotação balizadora com preço onerado

- Quando se sugere uma pesquisa de preços "desonerada" — isto é, sem a inclusão de tributos estaduais, como os definidos no CONFAZ (Conselho Nacional de Política Fazendária) —, há o risco de se afastar potenciais fornecedores e comprometer a segurança e a equidade do processo. Isso ocorre porque os preços poderiam se tornar inexequíveis para empresas de localidades fora do CONFAZ, criando uma vantagem indevida para fornecedores locais;

- Portanto, a formação de preços em uma licitação deve sempre buscar o equilíbrio entre a competitividade e a viabilidade econômica, assegurando que todos os licitantes, independentemente de sua localização ou regime tributário, tenham condições justas de disputar o contrato;

g) Quanto a escolha da minuta padronizada:

- A representante apresentou argumentos sugerindo haver equívoco na escolha da minuta para a confecção dos editais;

- No entanto, a representante não leva em conta, ao alegar tais irregularidades, as características de um serviço com dedicação exclusiva de mão de obra. Para uma perfeita compreensão do tema, faz-se necessário enfatizar que a configuração do regime de execução com dedicação exclusiva de mão de obra pressupõe a coexistência de alguns requisitos, de tal sorte que, na ausência de algum deles, não se pode adotar tal regime.

- Para caracterizar uma contratação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra é imperioso atender os preceitos legais, nesse sentido, vejamos o que diz o art. 392, IV do Decreto Estadual nº 10.086/2022: Art. 392.... IV - serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, aqueles cujo modelo de execução contratual exige, entre outros requisitos, que: a) os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências da contratante para a prestação dos serviços; b) o contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos; e c) o contratado possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos.

- O regime de execução com dedicação exclusiva de mão de obra, se reveste de um caráter mais contínuo, incisivo, à medida vinculada à contratante exercer a fiscalização e a alocação dos recursos humanos da contratada, ou seja, embora formalmente o vínculo de trabalho seja entre os funcionários e a empresa contratada, na prática, o contratante público acaba exercendo um certo grau de subordinação sobre esses trabalhadores, uma vez que dirige, orienta e supervisiona suas atividades diárias. Isso gera uma responsabilidade maior da contratada em manter o controle sobre a execução dos serviços e sobre os funcionários disponibilizados, o que também não se aplica ao Edital PE nº 90.188/2024;

Pugnou ao fim a SESP pelo indeferimento da medida cautelar pretendida e o

consequente arquivamento do feito.

Ato contínuo, após a manifestação da representada, a representante trouxe nova petição aos autos (peça 24) na qual informa que nos do Mandado de Segurança nº. 0009932-42.2024.8.16.0004, trâmite perante o Juízo da 3ª Vara – Projudi, deferida medida cautela para suspender a Licitação objeto do Edital do Pregão Eletrônico nº PE-177/2024 – Maringá/PR.

A irregularidade que ensejou a decisão de suspensão cautelar do certame foi a inclusão no edital de cláusulas que mencionam o item 3.3 Convênio ICMS 26/2003 – CONFAZ, entretanto tal item não existe no citado convênio[3].

Tendo em vista que a SESP não teve oportunidade de se manifestar preliminarmente sobre esta nova alegação, determinei nova intimação da representada para manifestar-se sobre a alegação juntada à peça 24 dos autos.

A representada trouxe resposta aos autos às peças 30 a 32, na qual, em síntese, alegou que:

Em manifestação inicial:

- A crescente dependência de contratos emergenciais para o fornecimento de alimentação nos presídios do Paraná revela uma realidade preocupante: empresas utilizam de manobras protelatórias para sabotar licitações regulares, visando obter lucros por meio de processos emergenciais. (...) É fundamental combater essa prática, priorizando licitações regulares, garantindo transparência e a correta aplicação dos recursos públicos. A omissão diante dessas práticas compromete tanto o erário quanto a qualidade dos serviços oferecidos à população carcerária; Sobre o MS 0009932- 42.2024.8.16.0004

- A alegação principal da empresa era que o edital fazia referência indevida ao "item 3.3" do Convênio ICMS 26/2003, o que violaria princípios de legalidade, vinculação ao edital e competitividade. No entanto, foi esclarecido que a referência ao "item 3.3" diz respeito ao próprio edital e não ao convênio citado, conforme informação anexa;

- Foi demonstrado que a empresa já havia sido devidamente informada sobre a correta interpretação do edital durante a fase de impugnação administrativa, bem como em outras cinco impugnações semelhantes. Os esclarecimentos concluíram que não houve nenhuma irregularidade no edital, caracterizando a alegação da empresa como meramente protelatória, com o objetivo de atrasar o certame e forçar contratações emergenciais;

- É relevante observar que a representante mencionou o Mandado de Segurança nº 0009932-42.2024.8.16.0004 (cópia anexa), que resultou na suspensão da licitação, mas omitiu os autos nº 0103544-46.2024.8.16.0000, impetrados pela própria representante na 4ª Vara – Projudi, no qual foi indeferida a medida cautelar que buscava suspender o Pregão Eletrônico nº PE-196/2024 – Ponta Grossa/PR, utilizando os mesmos argumentos ora trazidos ao TCE;

- Diante das informações prestadas nos dois mandados de segurança mencionados, cabe destacar a clara distinção nos desfechos processuais. No primeiro caso, autos nº 0009932-42.2024.8.16.0004, o juízo deferiu a liminar solicitada, suspendendo o certame, sob alegação de irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº PE-177/2024. No entanto, foram prestados esclarecimentos minuciosos demonstrando a legalidade do processo, com o intuito de reformar a decisão e permitir o prosseguimento da licitação, em conformidade com o interesse público. Por outro lado, no segundo caso, autos nº 0103544-46.2024.8.16.0000, o pedido de liminar foi prontamente indeferido. O juízo entendeu que as exigências do edital, com destaque a comprovação técnica, o sistema de disputa, os índices de liquidez e a exigência de preço desonerado, estavam devidamente respaldadas pela legislação e dentro da discricionariedade administrativa. Deste modo, as argumentações trazidas não possuem base jurídica que justifique a suspensão do certame. Assim, o prosseguimento das licitações representa a medida mais eficaz para garantir a economicidade e a regularidade nas contratações públicas;

A representada juntou cópia dos esclarecimentos prestados pela procoeira perante o Juízo da 3ª. Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (peça 32), dos quais destaca-se, in verbis:

- O Edital do Pregão Eletrônico nº 177/2024 foi elaborado com base na minuta padrão da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná (PGE/PR) para pregões eletrônicos de serviços contínuos. É importante destacar que, conforme o art. 162, §1º do Decreto Estadual nº 10.086/2022, as minutas padronizadas da PGE/PR são de observância obrigatória, não sendo permitidas alterações nos itens que não tenham sido expressamente autorizadas;

- A referência ao "item 3.3" no item 8.1.2 do Edital, na verdade, refere-se ao item 3.3 do próprio edital, e não ao Convênio ICMS 26/2003, onde constam as orientações acerca do Convênio e suas aplicações na elaboração da proposta inicial. A empresa impetrante, ao analisar o Edital de forma isolada e descontextualizada, interpretou equivocadamente a referência ao "item 3.3" como se tratasse de uma disposição do Convênio ICMS 26/2003. No entanto, inserido no contexto do edital, é facilmente compreendido que a redação dos itens 8.1.2 e 8.1.2.1 relaciona-se ao item 3.3 do próprio edital;

- Além da impugnação ao Pregão Eletrônico nº 177/2024, a licitante apresentou impugnação em outros cinco pregões, abordando o mesmo tema e demonstrando que teve conhecimento sobre a correta interpretação do edital, que lhe foi exaustivamente explicado: PE 188/2024 - Alimentação Regional de Cascavel (mov. 6 e 7); PE 126/2024 - Alimentação Regional de Guarapuava (mov. 8 e 9); PE 178/2024 - Alimentação Regional de Francisco Beltrão (mov. 10 e 11); PE 145/2024 - Alimentação Regional de Umuarama (mov. 12 e 13); PE 260/2024 - Alimentação Regional de Curitiba (mov. 14 e 15). Todos os documentos referentes a essas impugnações e respostas às impugnações seguem anexados ao processo;

- A Impetrante, empresa com vasta experiência e participação ativa em processos licitatórios no Estado do Paraná, possui pleno conhecimento dos termos do edital em questão;

- A atitude da Impetrante em impetrar Mandado de Segurança para suspender o edital, questionando um tema já previamente esclarecido em sede administrativa, configura clara tentativa de obstruir a contratação regular. Tal conduta levanta suspeitas sobre a real intenção da Impetrante, sugerindo possível interesse em favorecer a realização de contratações emergenciais, as quais, muitas vezes, ocorrem em condições menos vantajosas para a Administração Pública e com menor rigor na seleção dos fornecedores;

- A busca por economia e eficiência na contratação de serviços de alimentação para as Regionais do DEPPEN tem sido uma constante. Prova disso são os 9 processos em trâmite, incluindo o Pregão Eletrônico nº 177/2024, que demonstram a

ampla participação de empresas e a competitividade do certame. Um exemplo notável é o Pregão Eletrônico nº PE-177/2024 – Regional de Maringá, onde a proposta vencedora alcançou R\$ 24.536.628,60, gerando uma economia expressiva de R\$ 30.510.149,25 (55,43%) em relação ao valor inicialmente estimado (R\$ 55.046.777,85). Esses resultados demonstram o compromisso da Administração Pública com a otimização dos recursos e a busca por melhores serviços para a população;

- Segue, por exemplo, a lista das empresas que participaram do Pregão Eletrônico nº 90177/2024, incluindo a própria RISOTOLÂNDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

Empresas Participantes do PE 177/2024 - Alimentação DEPPEN - Regional de Maringá		
Nº	Nome da Empresa	CNPJ
1	MARMITARIA REFEICOES COLETIVAS LTDA	86.472.693/0026-99
2	TELMA BUSSMANN VILAS BOAS - SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA	30.190.520/0005-07
3	EXPRESS ALIMENTOS - COZINHA INDUSTRIAL LTDA	18.580.303/0001-96
4	RKV ALIMENTOS LTDA	34.652.187/0001-20
5	MJ GLOBAL TEC COMERCIO E SERVICOS LTDA	06.299.576/0001-88
6	A. C. F. DA SILVA LTDA	10.555.527/0001-36
7	GRUPO TCP SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA	41.003.464/0001-39
8	P J REFEICOES COLETIVAS LTDA	01.611.866/0001-00
9	TERRACO REFEICOES PROFISSIONAIS LTDA	15.839.921/0001-10
10	GIACOMINI E CARVALHO LTDA	45.549.407/0001-00
11	SELETA SALADAS LTDA	26.906.424/0001-03
12	ALIMENTICIA REFEICOES CORPORATIVAS LTDA	32.399.280/0001-49
13	NOVO SABOR REFEICOES COLETIVAS LTDA	11.862.177/0001-13
14	V. C. RIBEIRO	03.618.862/0001-70
15	MEGA COZINHA LTDA	19.383.668/0001-93
16	MARCOS ANTONIO CAPPELETTI	12.992.831/0001-76
17	VERONA SERVICOS LTDA	30.431.915/0001-12
18	SERBX SERVICOS LTDA	50.370.902/0001-98
19	F.G.R.SILVA BUFFET E EVENTOS LTDA	09.621.493/0001-51
20	ESTRELA ALIMENTACAO LTDA	21.703.289/0001-85
21	SAVVY SERVICOS LTDA	12.966.492/0001-53
22	INOVA ALIMENTOS LTDA	45.712.037/0001-80
23	GRUPO MT COMERCIO E SERVICO LTDA	57.171.665/0001-85
24	RESTAURANTE E PIZZARIA KAING GANG LTDA	78.455.730/0001-74
25	SABOR & ART COZINHA INDUSTRIAL LTDA	01.564.322/0001-26
26	MANSION EVENTOS LTDA	38.318.999/0001-94
27	ANGELITA PANATTO MORELLI CAPPELETTI	01.790.878/0001-30
28	FX SERVICIO DE ALIMENTACAO LTDA	20.305.370/0001-44
29	CHALE REFEICOES LTDA	16.125.791/0001-16
30	SOLUCOES SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA	09.445.502/0001-09
31	RESTAURANTE KIMAXIMOS LTDA	06.315.309/0001-57
32	LEVE REFEICOES COLETIVAS LTDA	17.822.035/0001-09
33	AGILE CORP SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA	00.801.512/0001-57
34	COZINHA INDUSTRIAL DLF LTDA	11.186.531/0001-37
35	PUPO RESTAURANTE E COZINHA INDUSTRIAL LTDA	04.449.984/0001-43
36	ADILIA COMERCIO DE REFEICOES E SERVICOS LTDA	05.853.281/0001-49
37	JBG COMERCIAL E SERVICOS LTDA	23.474.799/0001-53
38	CASSAROTTI FOODS - SERVICOS DE REFEICOES COLETIVAS E EVENTOS LTDA	02.102.125/0001-58
39	R M P ROMERO LTDA	15.790.280/0001-56
40	BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA	96.216.429/0011-61
41	RISOTOLANDIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	76.900.463/0001-71
42	COSTA OESTE SERVICOS LTDA	07.192.414/0001-09
43	RENOME REFEICOES COLETIVAS LTDA	04.436.006/0001-67
44	HORTO CENTRAL MARATAIZES LTDA	39.818.737/0001-51
44	HORTO CENTRAL MARATAIZES LTDA	39.818.737/0001-51
45	SOLIDA NUTRICAO LTDA	13.874.676/0014-70
46	CALECHE COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME	17.079.925/0001-72
47	MULTIWORKS SERVICOS DE CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA	02.176.719/0001-03
48	COZINHA GOURMET LTDA	20.372.932/0001-72
49	NUTRINTI REFEICOES LTDA	68.083.989/0001-88
50	VOGUE - ALIMENTACAO E NUTRICAO LTDA	04.675.771/0001-30
51	DUE2 ALIMENTACAO S/A	14.698.540/0001-03
52	A. L. SANTIN ALIMENTACAO LTDA	28.373.356/0001-90
53	OZZI ALIMENTOS LTDA	03.118.192/0001-23

Por fim, a representante juntou nova petição à peça 35, na qual reiterou seus argumentos já explicitados e informou a relação de licitações suspensas por medidas liminares proferidas pelo Poder Judiciário, quais sejam:

PREGÃO Nº PE-139/2024 (UASG: 453079) – Londrina/PR

PREGÃO Nº PE-881/2024 (UASG: 453079) – Pinhais/PR

PREGÃO Nº PE-178/2024 (UASG: 453079) – Francisco Beltrão/PR

PREGÃO Nº PE-177/2024 (UASG: 453079) – Maringá/PR

2. ANÁLISE DO PEDIDO CAUTELAR E JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

De todo o exposto, cotejando as manifestações da representante e da representada, além da leitura dos editais impugnados, entendo que está presente de forma categórica o fumus boni iuris, além do perigo da demora.

Vejam as irregularidades alegadas pela representante:

- a) Quanto a exigência de apenas 30% de atestado de capacidade técnica Entendo, neste ponto, a representante não apresentou elementos que configurem irregularidade na escolha da administração, e a Lei nº 14.133/2021 é explícita no sentido de que a exigência de atestados de capacidade técnica seja de até 50% da parcela mais relevante do contrato[4], isso não significa que seja obrigatório exigir o máximo permitido.
- b) Quanto a duração dos atestados de capacidade técnica Neste ponto, entendo que não tem razão a representante, não há irregularidade no texto do edital, uma vez que a previsão legal é justamente que o prazo não poderá superar 3 anos[5], ao contrário do que alega a representante.
- c) Quanto ao modo da disputa A representante não trouxe elementos que, minimamente, indicassem haver irregularidade na escolha da administração, que, diga-se, é um ato discricionário, fato reconhecido pela própria representante.
- d) Quanto à qualificação econômico-financeira exigida (art. 69 da Lei Federal nº. 14.133/2021)

Neste ponto, numa análise perfunctória, vislumbro possível restrição a participação das empresas que, em tese, poderiam comprovar sua saúde financeira por outros meios previstos na legislação, ou seja, em respeito ao princípio da ampla competitividade, a administração deve ter por norte sempre a ampliação da participação, se houver esta viabilidade, não havendo espaços para discricionariedade que restrinja sem justificativas robustas.

e) Quanto ao item 10.1.53 da audiência pública e/ou o item 8.1.53 do edital da cotação balizadora: Neste item entendo que não restou configurada irregularidade, pois, conforme esclareceu a representada, foi afastada pelo órgão demandante a tese levantada pela representante que tal dispositivo impactaria na formação do preço. Ao contrário, restou demonstrado que, se adotado o fornecimento por buffet ou semi-buffet, o impacto resultaria em diminuição dos custos do licitante.

f) Quanto a cotação balizadora com preço onerado Neste ponto, entendo que a redação do edital, em que pesem as justificativas da representada, induzem a interpretação de que está sendo exigido algo que não existe na norma de referência. Aqui, analiso conjuntamente a irregularidade que ensejou a decisão de suspensão cautelar do certame que foi a inclusão no edital de cláusulas que mencionam o item 3.3 Convênio ICMS 26/2003 – CONFAZ, entretanto tal item não existe no citado convênio[6]. Este fato denota, no mínimo uma falta de planejamento por parte da administração, além de infração ao princípio da legalidade.

g) Quanto a escolha da minuta padronizada Neste ponto, entendo que não há a irregularidade apontada pela representante, pois não se verificam as características que enquadrariam o serviço objeto da licitação como de mão de obra com dedicação exclusiva, conforme esclareceu a representada.

Assim, o fuma boni iuris restou caracterizado em razão da forma de exigência da qualificação econômico-financeira (art. 69 da Lei Federal nº. 14.133/2021) e da inclusão nos editais de cláusulas que mencionam o item 3.3 Convênio ICMS 26/2003 – CONFAZ.

Diante do exposto, e considerando o perigo da demora defiro, de ofício, medida cautelar para determinar a IMEDIATA SUSPENSÃO dos processos de Pregão Eletrônicos abaixo relacionados, no estado em que se encontram no estado em que se encontrar, até o julgamento final da presente Representação da Lei de Licitações, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, sob pena de responsabilização solidária dos gestores responsáveis, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento:

- PREGÃO Nº PE-196/2024 – Ponta Grossa/PR
PREGÃO Nº PE-188/2024 – Cascavel/PR
PREGÃO Nº PE-139/2024 – Londrina/PR
PREGÃO Nº PE-177/2024 – Maringá/PR
PREGÃO Nº PE-881/2024 – Pinhais/PR
PREGÃO Nº PE-260/2024 – Curitiba/PR
PREGÃO Nº PE-126/2024 – Guarapuava/PR
PREGÃO Nº PE-145/2024 – Umuarama/PR
PREGÃO Nº PE-178/2024 – Francisco Beltrão/PR

Ademais, tendo em vista que as irregularidades relatadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei de Licitações quanto à suposta irregularidade apontada pela representante, a saber: a) forma de exigência da qualificação econômico-financeira (art. 69 da Lei Federal nº. 14.133/2021); b) inclusão nos editais de cláusulas que mencionam o item 3.3 Convênio ICMS 26/2003 – CONFAZ.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para que, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, proceda à inclusão na autuação e imediata citação da Secretária de Estado da Segurança Pública, de seu representante legal, e do responsável pelo Departamento de Licitação, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que comprovem o imediato cumprimento da liminar deferida e exerçam o contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, em face das irregularidade noticiadas.

Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 262, § 7º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo.

Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.

Publique-se.
Curitiba, 1 de novembro de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. PREGÃO Nº PE-196/2024 – Ponta Grossa/PR – 11/10/2024 às 10h00min
PREGÃO Nº PE-188/2024 – Cascavel/PR – 09/10/2024 às 09h00min
PREGÃO Nº PE-139/2024 – Londrina/PR – 10/10/2024 às 09h00min
PREGÃO Nº PE-177/2024 – Maringá/PR – 08/10/2024 às 09h00min
PREGÃO Nº PE-881/2024 – Pinhais/PR – 10/10/2024 às 13h30min
PREGÃO Nº PE-260/2024 – Curitiba/PR – 15/10/2024 às 09h30min
PREGÃO Nº PE-126/2024 – Guarapuava/PR – 14/10/2024 às 10h00min

- PREGÃO Nº PE-145/2024 – Umuarama/PR – 15/10/2024 às 13h30min
PREGÃO Nº PE-178/2024 – Francisco Beltrão/PR – 11/10/2024 às 14h00min
2. 10.1.53 A CONTRATANTE, segundo critérios de oportunidade e conveniência da administração pública, mediante aceite da CONTRATADA, poderá autorizar, em substituição às embalagens previstas neste termo, o fornecimento de refeições aos presos em sistema de buffet ou semi-buffet;
3. “8.1.2 As empresas beneficiárias do disposto no Convênio ICMS 26/2003 – CONFAZ (item 3.3 do convênio) deverão, de forma expressa e obrigatoriamente, indicar em sua proposta o preço onerado e o preço desonerado (o qual deve ser igual ou menor ao preço do arrematante), discriminando o percentual de desconto relacionado a isenção fiscal.
8.1.2.1 Para o licitante abrangido pelo benefício de que trata o item 3.3 do convênio, e que participar da licitação com o preço desonerado do ICMS (preço líquido), a soma do preço proposto (preço líquido) com o valor do respectivo imposto não pode ultrapassar o valor máximo estabelecido no edital. Caso esta soma ultrapasse o máximo previsto no edital, o(a) pregoeiro(a) desclassificará a proposta”
4. Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)
§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

5. Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)
§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

1. “8.1.2 As empresas beneficiárias do disposto no Convênio ICMS 26/2003 – CONFAZ (item 3.3 do convênio) deverão, de forma expressa e obrigatoriamente, indicar em sua proposta o preço onerado e o preço desonerado (o qual deve ser igual ou menor ao preço do arrematante), discriminando o percentual de desconto relacionado a isenção fiscal.

8.1.2.1 Para o licitante abrangido pelo benefício de que trata o item 3.3 do convênio, e que participar da licitação com o preço desonerado do ICMS (preço líquido), a soma do preço proposto (preço líquido) com o valor do respectivo imposto não pode ultrapassar o valor máximo estabelecido no edital. Caso esta soma ultrapasse o máximo previsto no edital, o(a) pregoeiro(a) desclassificará a proposta”

PROCESSO N.º: 590830/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, ANDREI BULKA MACHULA, ARIEL ALEX DOS SANTOS, JOÃO CARLOS BINI, MARIANE BODNAR, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, OSNEI STADLER, ZENI DE LOURDES ULIACH DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO: AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1752/24

Acolho o opinativo da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, conforme Instrução nº 892/24 - CMEX (peça 260).

À Diretoria de Protocolo para intimar o MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia de processo/procedimento de fiscalização realizada em face dos cartórios extrajudiciais, ou esclarecimentos, caso não tenham sido apuradas diferenças entre os valores declarados pelas serventias extrajudiciais ao Município e ao CNJ nos períodos analisados.

Ademais, considerando que, desde 26/08/2024, prazo concedido para comprovação do cumprimento da determinação, a pendência passou a impedir a emissão on-line da Certidão Liberatória à Entidade, prorrogado o prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho, ao MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS para a comprovação do cumprimento da referida determinação[1].

Por fim, adotando as manifestações da unidade técnica como razões de decidir, autorizo a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS - CNPJ N.º 77.003.424/0001-34, referente ao item “V.(a)” do referido Acórdão n.º 79/23 - S2C (peça 164), nos termos do art. 514[2] do Regimento Interno.

Encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão da Quitação de Obrigação e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para cumprimento da intimação.

Após decurso de prazo, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Publique-se.
Curitiba, 1 de novembro de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator.

1. b) a implementação de fiscalizações tributárias contínuas nos cartórios extrajudiciais, contribuintes de ISSQN no município;
2. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 736848/24

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO NORTE DO PARANA - CISNOP

INTERESSADO: BRUNA MIRELLA DE MELLO SILVA, CLEAN SERVICE INVICTA LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1753/24

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por CLEAN SERVICE INVICTA LTDA, mediante a qual relata supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 90020/2024, realizado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná - CISNOP, tendo por objeto “contratar empresa especializada na gestão de serviços de atendimento móvel de urgência – SAMU.”, com o valor total de R\$ 20.833.895,36 (vinte milhões, oitocentos e trinta e três mil, oitocentos e noventa e cinco reais e trinta e seis centavos), para 12 meses. A Representante alega que, em análise da fase interna, a modalidade de licitação adotada não partiu da equipe técnica e sim do atual Presidente do Consórcio, conforme ofício nº 36 de 15 de agosto de 2024, sem qualquer justificativa para a modalidade escolhida.

Aponta como irregularidade o item 6.5 do referido edital, em que exige atestado específico de experiência em SAMU-SUS, limitando a competitividade e em afronta aos artigos 5º e 11, IV, da Lei nº 14.133/2021.

Relata que o item 4.1.5 do edital, que dispõe sobre os objetivos estratégicos da futura contratação, insere como obrigação organizar transferências inter-hospitalares de pacientes internados pelo SUS.

Ressalta que a competência acerca da organização das transferências Inter-hospitalares é da Secretaria Estadual de Saúde (SESA), Central de Leitos Estadual. Menciona que diversos itens estão sendo solicitados no Termo de Referência e que não estão contemplados na planilha de composição de custos disponibilizada no processo, “podendo induzir os licitantes ao erro ao elaborar o orçamento para participação no certame, uma vez que não está claro se a administração realmente considerou na fase preparatória, no levantamento de preços praticado no mercado, todos os itens solicitados no termo de referência.”

A Representante relaciona como exemplo, dentre os erros, os seguintes:

- Exigência de Veículos Administrativos Não Prevista na Planilha de Custos;
- Cálculo Incorreto de Plantões para Médicos Intervencionistas e Reguladores;
- Estimativa de Consumo de Combustível Subestimada;

A empresa Clean Service Invicta Ltda. requer a suspensão imediata do Pregão Presencial nº 90020/2024, em razão da sessão pública agendada para o dia 31/10/2024 às 8h29min.

Por fim, a Representante faz os seguintes pedidos:

“Diante de todo o exposto, a empresa petionária CLEAN SERVICE INVICTA LTDA, REQUER:

a) SEJA CONCEDIDA “inaudita altera pars” – LIMINAR para SUSPENDER IMEDIATAMENTE o edital do PREGÃO PRESENCIAL 90020/2024, conforme todos os argumentos e provas indiciárias contidas nesta representação, citando o Presidente do Consórcio e a Diretora de Licitação para cumprirem a ordem de suspensão;

b) SEJA REQUISITADO cópia integral do certame, possibilitando averiguar o conteúdo dos pareceres, diga-se, em tese, que cancelaram a publicação do referido edital do PREGÃO PRESENCIAL 90020/2024, contendo as irregularidades aqui retratadas;

c) Requisitar ao Senhor Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná – CISONOP e Diretora de Licitação para manifestarem nos autos da representação, apresentado suas explicações e defesa;

d) PROTESTO por todos os meios de provas admitidas em direito, em especial, as juntadas nesta peça de representação;

e) ABRA-SE VISTA para manifestação da unidade técnica CGM e MPC.

Nestes termos, com o respeito devido e habitual, é o teor da representação da lei de licitações que pede deferimento da liminar com pedido de urgência e, no do mérito, a confirmação dela.”

É o relatório.

Consoante as irregularidades mencionadas na presente Representação, referentes ao Pregão Presencial nº 90020/2024, denota-se que podem ter contrariado o ordenamento jurídico, em específico a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Previamente ao juízo de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná - CISONOP, na pessoa de seu gestor atual e representante legal, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente a manifestação, de forma fundamentada, quanto às irregularidades apontadas e pedido cautelar.

O Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná deve apresentar a este Tribunal cópia integral do Processo nº 043/2024 e Pregão Presencial nº 90020/2024 (fases interna e externa), documentos/esclarecimentos que entender pertinentes a esta Representação e informações atualizadas acerca de seu andamento. Publique-se.

Curitiba, 1 de novembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-765575/16

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

INTERESSADO:-EMANOEL EDSON DE OLIVEIRA GOMES, FABIO ANDRE

TESTA, JAIRO TAMURA, RAFAEL BALAROTTI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1383/24

I. Compulsando os presentes autos, verifico que por meio do Parecer 1090/24 – 2PC (peça 162), o Ministério Público de Contas encaminha o feito para deliberação deste Relator sobre a pertinência de nova diligência à origem.

II. Considerando o contido no item I do Despacho 1007/24 (peça 150), bem como, o teor do Despacho 1099/24 (peça 153), no qual consta expressamente “a intimação da Câmara Municipal de Londrina, bem como, do Controlador Interno responsável pelo órgão, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem quanto ao contido na Instrução nº 4009/24 (peça 149) e no Parecer Ministerial nº 811/24 (peça 152)”, deixo de acatar a sugestão de nova diligência.

III. Desta feita, encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer de mérito.

IV. Após, retornem.

Curitiba, 23 de outubro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 629827/23

ORIGEM: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

INTERESSADOS: CONSÓRCIO SAMBAQUI, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA,

INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSE MARIO DE CASTILHO, JOSE

VOLNEI BISOGNIN

PROCURADORES: BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO

NAZARIO DE SOUZA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO N.º: 1546/24

Tratam os autos de Recurso de Revista (peça 75) apresentado pelo Consórcio Sambaqui, deliberado pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas mediante o Acórdão n.º 2053/24-STP (peça 103), que reformou parcialmente o Acórdão n.º 2442/23-STP (peça 71), proferido em sede de Tomada de Contas Extraordinária, restando consignadas as seguintes determinações ao Instituto Água e Terra:

“II - determinar ao Instituto Água e Terra, na pessoa do seu representante legal, a adoção das seguintes medidas, no prazo de 30 (trinta) dias:

i) providencie a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do “Parecer sobre alteração do cronograma”, de 23 de junho de 2022, elaborado pelo engenheiro João Claudio Martins Cassar (CREA/RJ 199010444-D);

ii) complemente o plano de trabalho para que conste a definição do prazo de vida útil, condições de manutenção das estruturas marítimas e da faixa de areia, bem como a previsão de levantamentos batimétricos para avaliação da perda de sedimentos decorrentes da alteração proposta pela empresa, com a devida emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);

iii) retifique os quantitativos relativos às batimetrias atualizadas, validando adequadamente os resultados fornecidos pela contratada, sem prejuízo de apuração de responsabilidade em caso de erros de planejamento e projeto;

v) edite Termo Aditivo para:

v.1) formalizar adequadamente as alterações no Plano de Trabalho, nos termos do art. 65, II, b, da Lei 8.666/1993;

vi) notifique a seguradora do contrato, conforme previsão da Cláusula Quinta, LCIV, 1 e 3, informando-a das modificações realizadas no projeto e na execução da obra, aditando o contrato de seguro para que a informação seja formalizada;

vii) apresente relatório detalhado de como foram e tem sido realizadas as medidas mitigatórias apresentadas pelo Consórcio Sambaqui na peça 44, ponto V, p. 15-19.” Decorrido o trânsito em julgado da decisão deste Tribunal (peça 109), por intermédio do Despacho n.º 1341/24-GCFSC (peça 113), determinei a intimação do Instituto Água e Terra para que comprovasse o cumprimento das determinações acima expostas, que apresentou sua manifestação e a documentação que compreendeu pertinente (peças 117 a 129).

Posto isto, o expediente foi remetido à análise da 1ª Inspeção de Controle Externo, que, mediante a Informação n.º 57/24 (peça 132), conclui que foram devidamente cumpridas as determinações constatem nos itens “i”, “iii”, “v” e “v.i”.

Não obstante, entendeu que foram somente parcialmente cumpridas a determinação tratada no item “ii”, pois o Plano de Trabalho não definiu o prazo de vida útil do projeto e não incluiu condições de manutenção das estruturas marítimas, bem como a determinação tratada no item “viii” visto que o Relatório de Ações Mitigatórias não apresentou evidências de que foram realizadas medições de campo e não demonstrou a existência, ou não, de perda significativa de sedimentos, não foi realizado levantamento do perfil de praias posterior à conclusão do núcleo das estruturas e visto que não consta no relatório a assinatura de profissional habilitado que ateste a adequação das ações mitigatórias implementadas.

Ato contínuo, pela Informação n.º 5138/24-CMEX (peça 133), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções recomendou a baixa de responsabilidade da Entidade referente as determinações atendimentos, opinando, ainda, pela intimação do Instituto para que comprove o pleno atendimento da deliberação deste Tribunal, ressaltando que as pendências decorrentes deste expediente, desde 10/09/2024, passaram a impedir a emissão on-line da Certidão Liberatória à Entidade.

Por sua vez, o Parquet de Contas emitiu o Parecer n.º 1112/24-6PC (peça 134) opinando por nova intimação do Instituto para comprovação do cumprimento integral do julgado, sob pena de imputação de multa e sanções aos dirigentes da Entidade. É o breve relato.

Considerando o teor do opinativo técnico e ministerial, com fulcro no art. 514 do Regimento Interno[1], determino a baixa de responsabilidade do Instituto Água e Terra especificamente quanto aos subitens “II.i”, “II.iii”, “II.v.1” e “II.vi” do Acórdão n.º 2442/23-STP, e, conseqüentemente, encaminho os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Obrigação, consoante disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno[2].

Após, acolhendo os opinativos constantes no feito, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto Água e Terra, para que, no prazo 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento integral das determinações expostas nos subitens “II.iii” e “II.vi” do Acórdão n.º 2442/23-STP, nos moldes tratados na Informação n.º 57/24-1ICE.

Decorrido o prazo acima, encaminhe-se o feito à 1ª Inspeção de Controle Externo para nova manifestação sobre o cumprimento das determinações que restaram. Publique-se.

Curitiba, 1 de novembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (...)

XIII – emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator;

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-476478/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ANDRESSA NUNES GIACORBO, CAROLINA DOS SANTOS

FERREIRA, CLARICE DOMINGOS, DUCILENE DANIEL BATISTA, ELIANE DE

SOUZA, FRANCIELI DOS SANTOS, IZABEL MARQUES DE QUADROS, JESCIELI

DA CUNHA, JOSE RICARDO DOS SANTOS, KELLI CRISTINA HOFFMANN,

LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MAYARA DE AZEVEDO DAS DORES,

MUNICÍPIO DE CASCAVEL, NELCI PINHEIRO DOS REIS SILVA, NOELI

TEREZINHA NOVELLO, REGINA ANDRADE, ROSANE MARIA DA SILVA

ARAUJO, ROSINEI GOMES DA SILVA PEDROZO, SANTANA MARIA DA SILVA,

SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA NUNES, SILVANA BEZERRA DO NASCIMENTO, TAINARA DE OLIVEIRA, THIAGO HENRIQUE LUIZ DA SILVA, VALDILEIA ALVES RODRIGUES

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 90/24.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento dos cargos de Agente Comunitário de Saúde, Auxiliar em Saúde Bucal, Técnico em Enfermagem, Técnico em Farmácia, Técnico em Laboratório de Análises Clínicas e Técnico em Saúde Bucal, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 83/2018.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº. 15850/2024, e do Ministério Público de Contas, nº. 1096/2024, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 31 de outubro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-563293/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, NERI ALVES GUIMARAES

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 91/24.

1. Trata-se de revisão de proventos do servidor em epígrafe, aposentado no cargo de "Vigia", com fundamento no art. 40, §1º, III, da CF, através da Portaria nº 9693, publicada no Diário Oficial do Município nº 4989, de 03/07/2024.

Os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº. 5592/2024, e do Ministério Público de Contas, nº 1094/2024, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 31 de outubro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-335858/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

INTERESSADO:-JOÃO INÁCIO LAUFER, MARLY BATISTA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 92/24.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento de diversos cargos, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 81/2018.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº. 15940/2024, e do Ministério Público de Contas, nº. 1110/2024, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 1 de novembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-696781/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, ROGERIO ROSSI HOROCHOVSKI, VERONICA RODRIGUES MARTINS

PROCURADOR:-ROGERIO ROSSI HOROCHOVSKI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO:-1644/24

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações proposta pela Sra. Verônica Rodrigues em face do Município de Curitiba, em virtude de supostas irregularidades praticadas no âmbito da Licitação Pública Nacional Nº CP/017/2023-SMOP/OPP-BID, para a execução de obras de infraestrutura viária e de engenharia e arquitetura para ampliação da capacidade da Linha Direta Inter 2 – Lote 4 – Pacote 1 – Av. Victor Ferreira do Amaral; e Pacote 2 – Ruas Hayton da Silva Pereira, 21 de junho, Osmário de Lima e Engenheiro Alberto Monteiro de Carvalho.

Informou a representante que o objeto licitado integra o Programa de Mobilidade Sustentável de Curitiba, Aumento da Capacidade e Velocidade do Inter II, subsidiado com recursos obtidos do Banco Interamericano de Desenvolvimento no montante de US\$ 106,7 milhões, além de contrapartida municipal de US\$ 26,7 milhões.

Refletiu sobre os impactos socioeconômicos, urbanísticos e ambientais da obra, visto que a sua execução demanda a remoção de mais de quinhentas árvores nativas e a impermeabilização de solo em margens de cabeceiras de corpos hídricos.

Asseverou que, na etapa de planejamento do certame, houve violações ao Estatuto das Cidades, ao Plano Diretor de Curitiba e à legislação ambiental, na medida em que a licitação foi conduzida sem prévios estudo e relatório de impacto ambiental, bem como sem o estudo de impacto de vizinhança.

Arguiu a exigência, no Plano Diretor de Curitiba e na Lei nº 8.666/1993, da realização de audiência pública para a condução do certame, visto que o conjunto de licitações para o Programa extrapola o montante de R\$ 150 milhões.

Teceu considerações sobre a diferença entre consultas e audiências públicas, para ilustrar que os procedimentos adotados pela municipalidade tendem a consumir o dano ambiental.

Requeru, cautelarmente, a suspensão da execução do contrato, ante o risco de lesão ao patrimônio ambiental.

Por meio do Despacho nº 1546/24 (peça 7), deferiu-se ao Município e ao Prefeito a oportunidade de apresentar manifestação preliminar.

Em atendimento, os representados, por intermédio da Procuradoria-Geral do Município, encaminharam informações e documentos oriundos da Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SMMA) e do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba – IPPUC (peça 13).

A SMMA (peça 15) contextualizou que as intervenções na região da Av. Victor Ferreira do Amaral estão inseridas nas obras para melhoria da capacidade e velocidade da Linha Direta Inter 2, do Eixo BRT Leste-Oeste e do BRT Sul, parte integrante do Programa de Mobilidade Urbana Sustentável de Curitiba. O Lote 4, por sua vez, abrange os bairros Tarumã e Capão da Imbuia, ao leste da cidade.

Afirmou que os projetos de todas as intervenções compreendem obras civis de adequação e requalificação de trechos existentes e já consolidados da estrutura viária, com o fim de incrementar a mobilidade urbana e a acessibilidade, bem como melhorar o transporte coletivo.

Alegou que, conforme as disposições dos art. 1º e 2º da Resolução CONAMA nº 1/1986 e do art. 10, V da Resolução CONAMA nº 237/1997, não há obrigatoriedade de audiência pública para empreendimentos sujeitos ao Relatório Ambiental Prévio (RAP), cujo licenciamento é provido nos termos do art. 2º, IV do Decreto Municipal nº 838/1997.

Asseverou que o RAP foi elaborado por equipe multidisciplinar e precedeu o licenciamento ambiental, buscando soluções que causassem o menor impacto possível, objetivando a construção de uma cidade neutra em carbono mediante a renovação da frota do transporte coletivo.

Esclareceu que a necessidade de supressão da vegetação considerou as definições do projeto executivo e a inexistência de alternativa para essas intervenções. Entretanto, a reposição seria realizada mediante o plantio de árvores nativas compatíveis e na proporção prevista na legislação.

Justificou, ainda, que o Córrego Vila Isabel, mencionado na petição inicial, localiza-se no bairro Vila Isabel, a oeste de Curitiba.

Já o IPPUC (peças 16 a 20) apresentou breve histórico, dados numéricos e justificativa do Programa, destacando sua correspondência com o Plano Diretor Municipal, ao promover inclusão social e desenvolvimento econômico mediante o investimento na mobilidade urbana sustentável, apesar do foco no debate ambiental. Afirmou que as obras impugnadas estão mais de 55% executadas, tornando imprópria a formulação da Representação neste momento. Do mesmo modo, alegou que a 5ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça já deliberou quanto à inexistência de obrigatoriedade de audiência pública para a elaboração do RAP.

Asseverou que a petição inicial não trouxe qualquer aspecto da licitação que tivesse infringido as normas ambientais invocadas, carecendo de apresentação o nexo causal imaginado.

Informou que o Programa de Mobilidade Urbana Sustentável de Curitiba é decorrente do Contrato nº 4958/OC-BR, firmado com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID). Na etapa preparatória para concessão do empréstimo, foi elaborada a Avaliação Ambiental e Social da Amostra Representativa do Programa, o qual foi classificado como categoria B – que se aplica às operações que podem causar impactos ambientais negativos e sociais conexos locais de curto prazo, os quais podem ser mitigados ou compensados com metodologias conhecidas e amplamente aplicadas.

Indicou que os resultados desse estudo fundamentaram os parâmetros e diretrizes para o Plano de Gestão Ambiental e Social e o Marco de Gestão Ambiental e Social do Programa. Todos esses documentos foram produzidos em atendimento às demandas contratuais do empréstimo e aprovados pelo agente financiador.

Aduziu que, especificamente quanto ao Lote 4, realizou-se reunião pública no dia 26/10/2023, às 16h, na regional do Caju, antes do início das obras.

Reiterou que, conforme orientação da SMMA, a emissão da licença prévia ambiental foi precedida da elaboração do Relatório Ambiental Prévio, conforme as especificações contidas no termo de referência da Concorrência Pública nº 006/2020-IPPUC, vindo a ser aprovado em 1º/11/2022. A licença nº 22/283 foi exarada em 04/11/2022, e a licença de instalação nº 23/102, em 14/09/2023.

Reforçou o órgão urbanístico que na área de abrangência do Lote 4 não incidem unidades de conservação, o que tornaria possível a supressão de vegetação. Ademais, por se tratar de implantação de empreendimento em área urbana consolidada, requalificando-se a situação atual, seria prescindível a elaboração de estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental (EIA/RIMA).

Afirmou que, nos termos do art. 3º, parágrafo único da Resolução CONAMA nº 237/1997, é incontrolável a competência da SMMA para definir os estudos ambientais do respectivo processo de licenciamento, motivo pelo qual o ato administrativo expedido é legal.

Por outro lado, destacou a inaplicabilidade do estudo de impacto de vizinhança, regulado pela Lei Municipal nº 16.247/2023, visto que se trata de legislação posterior ao empreendimento – e assim, qualquer exigência de sua elaboração violaria o ato jurídico perfeito.

Frisou, por fim, a ocorrência de ampla divulgação do Programa e a massiva participação da população em consultas públicas, entre os anos de 2019 e 2024, em cumprimento às normas do agente financiador (BID), sobretudo quanto aos

documentos ambientais, conforme enumerou.
É o relatório.

2. A medida cautelar não comporta acolhimento, visto que não se mostram presentes seus requisitos autorizadores.

De fato, num juízo de cognição sumária, denota-se que as intervenções viárias realizadas pelo Município de Curitiba não estão enquadradas nas atividades enumeradas no art. 2º da Resolução CONAMA nº 1/1986, as quais ensejam a elaboração do EIA/RIMA[1]. Em consequência, é acertada, em princípio, a compreensão de que incumbe ao próprio órgão ambiental municipal a definição dos estudos necessários ao respectivo processo de licenciamento, conforme preceitua o art. 3º, parágrafo único da Resolução CONAMA nº 237/1997:

Art. 3º A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

Segundo se depreende do caput da referida norma regulamentar, o EIA/RIMA é exigido unicamente para as atividades e empreendimentos considerados efetiva ou potencialmente causadores de impactos ambientais, nos termos do já referido art. 2º da Resolução CONAMA nº 1/1986, oportunidade em que se assegura a realização de audiências públicas (em compasso, também, com o art. 10, inciso V da Resolução CONAMA nº 237/1997). Não sendo esse o caso, o procedimento de licenciamento obedece às definições do respectivo órgão competente, nos termos do mencionado parágrafo único.

No Município de Curitiba, conforme o Decreto nº 838/1997, o licenciamento ambiental é precedido do Relatório Ambiental Prévio, o qual, constata-se (peça 17, fls. 184 e seguintes), foi elaborado. Referido documento redundou na emissão da licença ambiental nº 22/283 pela SMMA, o que evidencia, numa primeira análise, a regularidade procedimental do licenciamento.

Nesse contexto fático, como bem alertou o IPPUC em sua manifestação, inexistia na petição inicial qualquer indicação explícita de violação às normas ambientais, senão a invocação genérica da inobservância, pelo Município, de suas regras para a consecução do empreendimento.

Tais aspectos afastam a probabilidade do direito invocado pela representante, muito embora o exame detalhado da controvérsia possa revelar, ao fim da instrução, conclusão distinta.

De igual sorte, em relação à suposta violação ao Plano Diretor Municipal, Lei nº 14.771/2015, em especial à carência de audiências públicas para a formulação do Programa, o IPPUC elucidou a realização de consultas à comunidade em outubro de 2019, nos meses de abril a junho de 2022, bem como em setembro e outubro de 2023.

Nesse ponto, a despeito da diferenciação entre consultas e audiências públicas, denota-se que o art. 184[2] da citada Lei Municipal nº 14.771/2015 não impõe qualquer rigor formal nesses instrumentos de participação popular, motivo pelo qual, segundo nos parece, a diligência empreendida pelo Município pode ter suprido a previsão legal.

De todo modo, eventual violação ao Plano Diretor na consecução das obras do Programa de Mobilidade Urbana Sustentável poderá ser objeto de apreciação no âmbito desta Representação, notadamente quanto à necessidade de prévias audiências públicas, em sentido formal.

Finalmente, quanto à pretensa violação ao art. 39[3] da Lei nº 8.666/1993, muito embora não tenha o Município, por seus órgãos, apresentado argumentos específicos para evidenciar que não deixou de realizar audiências públicas para licitações simultâneas ou sucessivas em valor superior a R\$ 330 milhões (atualizado pelo Decreto nº 9.412/2018), observa-se do Aviso de Licitação (peça 20, fl. 383) que o certame alcançou a cifra de R\$ 76,4 milhões – aquém, portanto, do estabelecido legalmente.

Nesse sentido, embora seja plenamente factível o argumento da representante de que o Município tenha efetuado licitações sucessivas, no âmbito do Programa ora analisado, que superaram o piso legal para a realização de audiências públicas, inexistem nos autos elementos suficientes a indicar essa prática, de modo a reforçar a probabilidade do direito invocado.

Some-se a isso o fato de que, segundo noticiado pelo Município, as obras encontram-se 55% executadas, o que engendra perigo de dano reverso caso seja deferida a cautelar pleiteada, pois representaria a paralisação de serviços e a desmobilização de obras em estágio avançado de conclusão.

De qualquer modo, essa questão deverá ser mais bem aprofundada na instrução, oportunidade em que a falha formal porventura cometida pelo Município deverá ser examinada, bem como esclarecida a ocorrência, ou não, de licitações sucessivas no âmbito do já referido Programa.

3. Isso posto, indefiro a medida cautelar pleiteada.

Por outro lado, considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 e 276 do Regimento Interno, bem como o fato de que as supostas irregularidades são passíveis, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, recebo a presente Representação da Lei de Licitações.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à citação do Município de Curitiba e de seu Prefeito Municipal, Sr. Rafael Valdomiro Greca de Macedo, para exercício do contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverão juntar os documentos probatórios que entenderem necessários.

5. Decorrido o prazo para defesa, remetam-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para informar quanto à eventual existência de procedimentos ou fiscalizações relacionados às obras do Programa de Mobilidade Urbana Sustentável de Curitiba. Na sequência, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de outubro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

I - Estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamento;

II - Ferrovias;

III - Portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos;

IV - Aeroportos, conforme definidos pelo inciso 1, artigo 48, do Decreto-Lei nº 32, de 18 de setembro de 1966;

V - Oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários;

VI - Linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230KV;

VII - Obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: barragem para fins hidrelétricos, acima de 10MW, de saneamento ou de irrigação, abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação, retificação de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, diques;

VIII - Extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão);

IX - Extração de minério, inclusive os da classe II, definidas no Código de Mineração;

X - Aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;

XI - Usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10MW;

XII - Complexo e unidades industriais e agro-industriais (petroquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos, destilarias de álcool, hulha, extração e cultivo de recursos hidróbios);

XIII - Distritos industriais e zonas estritamente industriais - ZEI;

XIV - Exploração econômica de madeira ou de lenha, em áreas acima de 100 hectares ou menores, quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental;

XV - Projetos urbanísticos, acima de 100 ha ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério da SEMA e dos órgãos estaduais ou municipais;

XVI - Qualquer atividade que utilizar carvão vegetal, derivados ou produtos similares, em quantidade superior a dez toneladas por dia.

XVII - Projetos Agropecuários que contemplem áreas acima de 1.000 ha, ou menores, neste caso, quando se tratar de áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental, inclusive nas áreas de proteção ambiental.

XVIII - Empreendimentos potencialmente lesivos ao patrimônio espeleológico nacional.

2. Art. 184 Será assegurada a participação da população e de associações representativas de vários segmentos da comunidade na formulação, execução, revisão e acompanhamento de planos, programas e projetos previstos neste Plano Diretor, mediante as seguintes instâncias de participação:

(...)

II - debates, audiências e consultas públicas;

3. Art. 39. Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea "c" desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se licitações simultâneas aquelas com objetos similares e com realização prevista para intervalos não superiores a trinta dias e licitações sucessivas aquelas em que, também com objetos similares, o edital subsequente tenha uma data anterior a cento e vinte dias após o término do contrato resultante da licitação antecedente.

PROCESSO Nº: 587141/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IGUAÇU

INTERESSADO: ELISEU SILVA DA COSTA, HELIO ARANTES DA SILVA,

MUNICÍPIO DE IGUAÇU

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: -1650/24

1. Trata-se de Representação formulada pelo Sr. Hélio Arantes da Silva, Vereador da Câmara Municipal de Iguaçu, em que noticia, em síntese, suposto descumprimento de emenda impositiva à lei orçamentária e de leis relativas ao projeto "Morar Melhor", no exercício de 2023.

Previamente ao juízo de admissibilidade do feito, por meio do Despacho nº 1307/24 (peça nº 10), determinou-se a intimação do ente municipal e do respectivo gestor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentassem manifestação preliminar a respeito das supostas irregularidades noticiadas, acompanhada da documentação pertinente.

Embora deferido pedido de prorrogação de prazo (Despacho nº 1472/24, peça nº 21), os interessados não apresentaram resposta tempestiva, conforme certidão de peça nº 24.

À peça nº 26, o Sr. Eliseu Silva da Costa, Prefeito do Município de Iguaçu, apresentou esclarecimentos relativos aos autos de nº 215399/23 (prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2022, que já foi objeto de Parecer Prévio transitado em julgado), que aparentemente não possuem qualquer relação com as questões discutidas no presente processo.

Na sequência, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da Representação e de viabilizar o exercício do contraditório, determinou-se, pelo Despacho nº 1594/24 (peça nº 27), a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos do art. 175-K do Regimento Interno, para que, com base nos fatos noticiados e nas informações constantes dos sistemas deste Tribunal, apresentasse manifestação preliminar acerca do conhecimento do pedido, ocasião em que deveria indicar, se fosse o caso, as possíveis irregularidades passíveis de atuação desta Corte de Contas, os respectivos responsáveis e as sanções correspondentes, facultada, em conformidade com o art. 278, § 1º, do Regimento Interno, a indicação de eventuais documentos necessários para a regular instrução processual.

Em resposta, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 5565/24 (peça nº 29), em que opinou pela inadmissibilidade da Representação, diante da falta de apresentação de quaisquer elementos probatórios que pudessem sustentar as alegações do Representante.

Vieram os autos.

2. Deixo de receber a Representação, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Afirmou o Representante, na peça inicial, que:

(...) o orçamento previsto para o exercício de 2023, conforme estabelecido pela Lei nº 11/2022 a qual "Dispõe sobre adaptações necessárias nas portas, banheiros e rampas de acessos nas residências das pessoas portadoras de dificuldade de locomoção, desde que, estejam cadastradas em programas sociais e/ou com renda familiar de até dois salários mínimos, com supedâneo na Lei Federal 13.146/2015", esta que não foi integralmente cumprida.

As reformas, que deveriam ter sido realizadas no exercício de 2023, contavam com recursos oriundos da Lei Orçamentária Anual (LOA) aprovada em 2022. O montante de R\$ 18.000,00 destinado para tal fim provém da emenda impositiva deste Vereador subscritor, conforme consta na legislação que instituiu o programa.

Adicionalmente, anexamos a Lei 11/2022 e 31/2022, destacando que inicialmente

1. Art. 2º Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e da

foram destinados R\$ 15.000,00 por meio de emenda a esta Lei. Posteriormente, houve a transferência de R\$ 3.000,00 da Lei "Mural do Pioneiro da Cultura", que não foi executado, totalizando assim R\$ 18.000,00 para o projeto "Morar Melhor". Ao final, foi indicado um link para o vídeo de uma sessão legislativa, que, contudo, não está disponível.

Note-se que o Representante trouxe uma narrativa bastante vaga dos fatos, sem qualquer detalhamento acerca da suposta não execução da emenda impositiva, e desacompanhada de qualquer documento ou outro elemento probatório que pudesse amparar as suas alegações.

Diante desse quadro, acompanho o posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 5565/24, peça nº 29) pelo não conhecimento da presente Representação, por ausência de indícios mínimos das supostas irregularidades noticiadas, a justificar o seu processamento.

Ressalva-se, entretanto, a possibilidade de aproveitamento, por parte da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, das informações prestadas, para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, de que trata o art. 151-A do Regimento Interno.

3. Face ao exposto, determino o arquivamento do presente processo.

4. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos, para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

5. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete, para certificar o decurso do prazo recursal, e, na sequência, ser remetidos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1º de novembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-833254/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO:-ANTONIO FRANCA BENJAMIM, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, ODALAN TRANSPORTES E DISTRIBUIDORA LTDA

PROCURADOR:-MOACIR FRANCISCO VOZNIAK, PAULO ROBERTO CORRÊA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO:-1652/24

1. Face ao trânsito em julgado da decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de outubro de 2024.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-54127/24

ORIGEM:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, CASTELORES ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, DIAMANTINO JOÃO CHRISTOFIS, FERNANDO FURIATTI SABOIA

PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, JOÃO GUILHERME PADILHA CHRISTOFIS, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO:-1653/24

1. Tendo-se em conta a juntada de documentação pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, nas peças 70 a 75, com vistas ao cumprimento da determinação contida no item 3.2.7, do Acórdão nº 2532/24 – Tribunal Pleno (peça 47), remetam-se os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo, para ciência e manifestação.

2. Após, voltem os autos conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de outubro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-47775/24

ORIGEM:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA

PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO:-1654/24

1. Tendo-se em conta a juntada de documentação pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, nas peças 109 a 114, com vistas ao cumprimento da determinação contida no item II.9, do Acórdão nº 1685/24 – Tribunal Pleno (peça 79), remetam-se os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo, para ciência e manifestação.

2. Após, voltem os autos conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de outubro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-165046/13

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

INTERESSADO:-ALCESTE IWANAGA DE SANTANA, ERNESTO ALEXANDRE BASSO (FALECIDO(A) EM 2021), MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, SEBASTIÃO ROGATI

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO:-1655/24

1. Face ao Despacho 834/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, informando o cumprimento da decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de outubro de 2024.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-515094/24

ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-1656/24

1. Trata-se de Denúncia formulada em face do Poder Executivo Municipal, por meio da qual se noticia o suposto pagamento irregular da remuneração de servidor efetivo cedido, com ônus para a origem, para ocupar cargo em comissão no Poder Executivo Estadual.

Segundo as alegações da denunciante, no período da cessão funcional, o aludido servidor público veio a ser remunerado tanto pelo órgão de origem quanto pelo órgão cessionário, o que não ocorreria em outros casos de disposição funcional (peça 2).

Oportunizada a apresentação de manifestação preliminar pelo Município denunciado (peça 4), sustentou-se a inoportunidade de irregularidade, na medida em que a cessão do servidor ao Estado ocorreu mediante ressarcimento da remuneração em favor do Município (peças 18 a 20).

É o relatório.

2. Conforme a documentação apresentada pelo Município denunciado, de fato, denota-se que o servidor foi colocado à disposição para exercer cargo de provimento em comissão, com ressarcimento para o órgão de origem.

Nessa medida, releva destacar que a hipótese de cessão funcional para exercício de cargo em comissão em órgão de outra esfera federativa está albergada no art. 94, I do respectivo Estatuto dos Servidores Municipais, Lei nº 75/1997, condicionando-se o ônus da remuneração ao órgão ou entidade de destino.

Por sua vez, o art. 159 do Estatuto dos Servidores Estaduais, Lei nº 6.174/1970, faculta ao servidor com vínculo efetivo nomeado para o exercício de cargo em comissão optar pela percepção do vencimento e demais vantagens do cargo efetivo, acrescido de gratificação fixa correspondente a 90% do valor da remuneração do cargo comissionado.

Nesse pressuposto, não se verificam indícios suficientes a justificar a atuação desta Corte de Contas, porquanto a situação funcional do servidor interessado esteve atrelada aos pressupostos legais de regência.

3. Ante o exposto, deixo de receber a presente Denúncia.

4. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

5. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal e, na sequência, ser remetidos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fundamento nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, § 2º do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de outubro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-233641/24

ORIGEM:-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO:-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, DALVA ORTEGA CAMILO RIBEIRO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO:-1657/24

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca da diligência sugerida pela Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 5086/24, a fim de que exclua dos proventos as verbas denominadas "Média Variáveis Férias", "Função Gratificada 30%" e "Função Gratificada Atras.", em razão de ausência de lei que admita não apenas o seu pagamento, mas sua incorporação aos proventos de aposentadoria.

Sucessivamente, a referida unidade técnica opinou pela negativa de registro do ato pelas mesmas razões expostas.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, mediante Parecer nº 1059/24, pelo sobrestamento do feito, "uma vez que o ato de inativação concedido à servidora ora interessada ainda não foi apreciado por esta Corte no bojo do processo nº 316400/22".

É o relatório.

2. Conforme observado pelo Ministério Público de Contas, o ato originário de aposentadoria da servidora Dalva Ortega Camilo Ribeiro, objeto do RAT nº 316400/22, ainda não foi apreciado nem registrado pelo Tribunal, valendo acrescentar que as verbas questionadas nesta revisão não foram previstas no cálculo originário da inativação[1].

Assim, entendo que a matéria objeto destes autos de revisão e a do ato originário de aposentadoria devem ser tratadas em um só processo, como medida de racionalidade de eficiência.

3. Por esse motivo, determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo, para que modifique a presente atuação, para Ato de Inativação e, na sequência,

proceda à anexação do RAT nº 316400/22.

4. Após, os autos devem ser enviados à CAGE, para elaboração de nova instrução, abrangendo a matéria objeto de ambos os procedimentos, com vistas a eventual abertura de contraditório, oportunizando, se for o caso, a edição de outro ato pela entidade, conforme sugerido pelo Ministério Público de Conas.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de outubro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Peça 3 dos autos 316400/22.

PROCESSO Nº:-869854/17

ORIGEM:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1658/24

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete em virtude de nova manifestação apresentada pela Procuradoria-Geral do Estado, na peça 19, por meio do qual comunica a necessidade de cumprimento de ordem judicial proferida nos autos nº 0009455-37.8.16.0045, pela 2ª Vara da Fazenda Pública de Arapongas, anexada na peça 19, na qual, em sede de apelação, foi dado parcial provimento ao recurso interposto por Valdecir de Oliveira, para fins de excluir a condenação contida no Acórdão nº 7726/14 – 2ª Câmara (autos 116247/04), relacionada à devolução de valores que esta Corte entendeu percebidos indevidamente a maior pelo requerente, excluindo-se as parcelas relativas aos tributos incidentes sobre o correspondente montante, porquanto não integrados ao patrimônio do beneficiário.

A Diretoria Jurídica prestou a Informação nº 645/24, contida na peça 20, indicou que a referida decisão transitou em julgado em 18/09/2024, sugerindo, portanto, a remessa dos autos ao Gabinete do Relator do processo nº 116247/04, com a sugestão no sentido de que os cálculos da condenação imposta ao autor sejam refeitos, de sorte que sejam excluídos do respectivo montante as parcelas relativas aos tributos incidentes sobre os pagamentos recebidos indevidamente.

Em acolhimento, por meio do Despacho 4676/24, o Gabinete da Presidência submeteu os autos a este relator para providências que entender cabíveis.

É o breve relatório.

2. Com base no art. 436, parágrafo único, I, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno, para comunicação da decisão judicial proferida pela 5ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça, que, dando parcial provimento ao recurso de apelação interposto, deduziu do montante da condenação imposta no Acórdão nº 7726/14 – 2ª Câmara, os valores retidos a título de "impostos".

Sustentou em sua decisão que:

(...) Desta feita, os valores retidos na fonte a título de 'impostos' não podem integrar o cálculo do montante a ser restituído pelo apelante, devendo ser realizada nova apuração para firmar a quantia efetivamente devida pela extrapolção na remuneração percebida pelo agente político.

3. Após, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que nos autos principais sob nº 116247/04 promova o cancelamento da certidão originária de débito decorrente da sanção imposta no item II, do Acórdão 7726/14 – 2ª Câmara, em desfavor de Valdecir Oliveira e outro, e, na sequência, efetue novos cálculos, deduzindo-se do montante da condenação os valores retidos na fonte decorrente de impostos, com a consequente emissão de nova certidão de débito e demais medidas ordinárias.

4. Ato contínuo, retornem os autos ao Gabinete da Presidência para ciência das medidas adotadas em cumprimento à ordem judicial.

5. Por fim, autorizo a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova a anexação da peça 20 e do presente despacho aos autos no 116247/04.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 01 de novembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-285459/13

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO:-FLÁVIO JOSÉ ARNS, HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA, HAYSSAN COLOMBES ZAHOU, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LILIAN RAMOS NARLOCH, MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA, RENATO FEDER, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO:-1659/24

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item III do Acórdão nº 127/2020 - Segunda Câmara (peça 59), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 797/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 1049/24 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos àquela unidade técnica para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de novembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-710903/24

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO:-4ª INSPECTORIA DE CONTROLE EXTERNO, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-1660/24

1. Trata-se de Representação formulada pela 4ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal de Contas – 4ª ICE em face da Secretaria de Estado de Segurança Pública – SESP, relativamente à execução contratual, no âmbito da Polícia Civil do Estado do Paraná – PCPR, da Ata de Registro de Preços oriunda do Pregão

Eletrônico nº 146/2022 – SEAP-DETO, homologada em 13/04/2023, tendo por objeto a locação de veículos para utilização por diversas entidades da Administração Pública Estadual, pelo prazo de 30 meses, no valor de R\$ 1.245.560.385,00.

Apontou a Inspeção a ocorrência de supostas irregularidades no recebimento de veículos em desconformidade com especificações do edital e da proposta de preço, por ela elencadas nos seguintes termos (peça 3, fl. 46):

1.1. Contratação de item "plotagem simples" em veículos descaracterizados para uso em investigação da Polícia Civil do Paraná;

1.2. Recebimento de veículos com ano de fabricação e modelo em desacordo com especificações do Termo de Referência;

1.3. Recebimento de veículos com característica do tipo de pneu em desacordo com as especificações do Termo de Referência; e

1.4. Recebimento de veículos sem os acessórios (farol de neblina e estribo lateral) definidos nas especificações do Termo de Referência;

Requeru, ao final, a emissão das seguintes determinações à Polícia Civil do Paraná e à Secretaria de Segurança Pública do Paraná:

a. Que estabeleça uma política efetiva de seleção e capacitação de seus servidores que vierem a se tornar fiscais e gestores de contrato, a fim de propiciar melhores condições técnicas e de governança, visando o recebimento, a gestão e a operacionalização da frota de veículos;

b. Que, nos futuros procedimentos de contratação, estabeleça controles gerenciais a fim de garantir o recebimento do objeto contratado estritamente dentro do especificado pelo Termo de Referência e Edital da Licitação;

c. Que sejam apresentados nos autos os documentos referentes às glosas realizadas para a supressão do item "plotagem simples" dos contratos envolvendo veículos descaracterizados da entidade, a fim de sanar o Item I, do Achado 1;

d. Que sejam substituídos os veículos contratados com ano de fabricação em desconformidade com o Edital de Licitação e Termo de Referência, devendo ser evidenciada a substituição dos referidos nos autos, a fim de sanar o Item II, do Achado 1;

e. Que – em caso de desgaste ou quando oferecer risco – os atuais pneus das viaturas sejam substituídos por pneus novos, contendo as especificações do Edital de Licitação e do Termo de Referência, a fim de sanar o Item III, do Achado 1;

f. Que sejam instalados farol de neblina e estribo lateral nos veículos recebidos sem os acessórios, com a devida evidência, nos autos, a fim de sanar o Item IV, do Achado 1;

Distribuídos por sorteio, vieram os autos.

2. Tendo em vista que as supostas irregularidades relatadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação.

3. Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para ciência, nos termos do art. 277, § 1º, do Regimento Interno, em atenção ao contido no Despacho nº 1657/24, do Gabinete do Exmo. Conselheiro Ivan Leles Bonilha (peça 4).

4. Após, remetam-se à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação e proceda à citação da Secretaria de Segurança Pública do Paraná, da Polícia Civil do Paraná e dos respectivos atuais gestores para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à 6ª Inspeção de Controle Externo, para ciência e eventual manifestação sobre os apontamentos apresentados na presente Representação, caso entenda pertinente.

6. Após, à 4ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1º de novembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-55085/24

ORIGEM:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-5ª INSPECTORIA DE CONTROLE EXTERNO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA

PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO:-1661/24

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam intimados o Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná e o atual Diretor-Presidente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do contido na Instrução nº 25/24, elaborada pela 5ª Inspeção de Controle Externo (peça 99).

2. Após o decurso do prazo, retornem os autos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1º de novembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-518743/24

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-PROJETO DE RESOLUÇÃO

DESPACHO:-1664/24

1. Tendo em vista a substituição da minuta de Projeto de Resolução apresentada junto ao Ofício nº 62/24-CGF (peça 2) pela que acompanha o Despacho nº 1060/24, da Coordenadoria-Geral de Fiscalização (peças 17 e 18), remetam-se os autos à Diretoria Jurídica e, após, ao Ministério Público de Contas, para novas manifestações, em atenção aos arts. 189 e 190, do Regimento Interno.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1º de novembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 150215/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUSSARA
INTERESSADO: ROBISON PEDROSO DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1574/24

I. Trata-se de prestação de contas anual do MUNICÍPIO DE JUSSARA, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade de ROBISON PEDROSO DA SILVA.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução n. 4622/24 (peça 12), nos moldes da Instrução Normativa n. 172/2022[1], concluiu pela emissão de parecer prévio pela IRREGULARIDADE das contas.

II. Em atenção ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, bem como ao disposto no artigo 26, §§ 2º e 3º, da citada normativa, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à INTIMAÇÃO, por meio eletrônico, de ROBISON PEDROSO DA SILVA, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a análise efetuada pela unidade técnica quanto à Execução Orçamentária e Financeira, bem como em relação à Atuação Governamental, nas áreas da Educação e Previdência Social, conforme indicado na Tabela 35 da Instrução n. 4622/24 (peça 12).

III. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contraditório, retornem os autos a este Gabinete, conforme o art. 26, § 4º da Instrução Normativa n. 172/22.

IV. Publique-se.

Gabinete, 29 de outubro de 2024.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Que dispõe sobre a forma e regulamenta o novo formato dos processos de prestações de contas de prefeitos municipais neste Tribunal, nos termos do art. 216, § 2º do Regimento Interno.

PROCESSO Nº: 211613/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO: VALDECIR BIASEBETT
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1575/24

I. Trata-se de prestação de contas anual do MUNICÍPIO DE PINHÃO, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade de JOSÉ VITORINO PRÉSTES (falecido em 2023) e VALDECIR BIASEBETT.

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n. 4688/24 (peça 19), nos moldes da normativa n. 172/2022[1] desta Corte, opinando pela IRREGULARIDADE das contas, em relação à Execução Orçamentária e Financeira e a Avaliação da Atuação Governamental.

II. Em atenção ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, bem como ao disposto no artigo 26, §§ 2º e 3º, da citada normativa, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à INTIMAÇÃO, por meio eletrônico, de VALDECIR BIASEBETT, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a análise efetuada pela unidade técnica, em especial quanto à Execução Orçamentária e Financeira e a Avaliação da Atuação Governamental, na área da Saúde, conforme indicado na Tabela 35 da Instrução n. 4688/24 (peça 19).

III. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contraditório, retornem os autos a este Gabinete, conforme o art. 26, § 4º, da Instrução Normativa n. 172/22.

IV. Publique-se.

Gabinete, 29 de outubro de 2024.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. A Instrução Normativa regulamenta o processo de Prestação de Contas de Prefeito Municipal no Estado do Paraná, visando à emissão do Parecer Prévio conclusivo pelo Tribunal de Contas para fins de julgamento das referidas contas pelas respectivas Câmaras Municipais de Vereadores, nos termos do art. 31, § 2º, da Constituição Federal, e do art. 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 204510/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO
INTERESSADO: MARCONDES ARAUJO DA COSTA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1584/24

I. Trata-se de prestação de contas anual do MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade de MARCONDES ARAUJO DA COSTA.

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n. 4655/24 (peça 12), nos moldes da normativa n. 172/2022[1] desta Corte, opinando pela IRREGULARIDADE das contas, em relação à Execução Orçamentária e Financeira e a Avaliação da Atuação Governamental.

II. Em atenção ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, bem como ao disposto no artigo 26, §§ 2º e 3º, da citada normativa, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à INTIMAÇÃO, por meio eletrônico, de MARCONDES ARAUJO DA COSTA, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a análise efetuada pela unidade técnica, em especial quanto à Execução Orçamentária e Fiscal e a Avaliação da Atuação Governamental, nas áreas da Saúde e Assistência Social, conforme indicado na Tabela 35 da Instrução n. 4655/24 (peça 12).

III. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contraditório, retornem os autos a este Gabinete, conforme o art. 26, § 4º da Instrução Normativa n. 172/22.

IV. Publique-se.

Gabinete, 29 de outubro de 2024.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. A Instrução Normativa regulamenta o processo de Prestação de Contas de Prefeito Municipal no Estado do Paraná, visando à emissão do Parecer Prévio conclusivo pelo Tribunal de Contas para fins de julgamento das referidas contas pelas respectivas Câmaras Municipais de Vereadores, nos termos do art. 31, § 2º, da Constituição Federal, e do art. 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 741400/24
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ
INTERESSADO: ANDRÉ SANTANA NAVARRO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1875/24

I - Trata-se de representação com pedido liminar formulada por ANDRÉ SANTANA NAVARRO em face do Pregão Eletrônico regido pelo Edital 068/2024 da FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, que tem por objeto a aquisição de órteses, próteses e materiais especiais – OPME, para atender a demanda do Hospital Regional do Sudoeste Walter Alberto Pecoits, no montante de R\$ 15.737.174,47 (quinze milhões setecentos e trinta e sete mil cento e setenta e quatro reais e quarenta e sete centavos).

A representante sustenta que o edital contém exigências abusivas e ilegais que trazem prejuízo à competitividade do certame, o que traria restrições ao surgimento de melhores propostas, em prejuízo à Administração e ao interesse público.

Aponta as seguintes irregularidades:

- 1) “Direcionamento do lote 19 como cerca de 20 itens – reunião no lote 19 de 3 itens específicos que remetem a poucos fabricantes e que apresentam aplicações, especificação e funcionalidade distintas em relação aos demais itens – prejuízos à competitividade e à economicidade pela aglutinação indevida do objeto – não observação ao fracionamento do objeto licitado;
- 2) Atuais fornecedoras que apresentam sócios com relação de parentesco – indícios de conluio e sobrepreço diante da exclusividade de importação do material;
- 3) Exigência de disponibilização de orientador técnico para exercer atividades proibidas pelo Conselho Federal de Medicina – Ofensa à jurisprudência dos órgãos de controle.”

Defendeu a necessidade de retificação ou anulação cautelar do certame, tendo em vista a proximidade da entrega das propostas, programada para as 13h30 do dia 06/11/2024.

É o breve relato.

II. Da análise, considerando que a concessão de medida inaudita altera parte somente é permitida em casos extremos e quando as possíveis irregularidades restem devidamente caracterizadas, e visando também a coleta de subsídios que possam amparar a decisão deste relator, entendo necessária a prévia oitiva da FUNEAS.

III. Assim, encaminhe-se a Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, na pessoa de seu representante legal, via telefone ou mensagem instantânea para que, em 48h, a contar da presente data, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos narrados, devendo anexar os documentos necessários a subsidiar o juízo desta Corte.

IV. Após, voltem-me conclusos.

Gabinete, 1 de novembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 738980/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO: ELISIL UNIFORMES LTDA, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
PROCURADOR: DAVID RAFAEL FERREIRA DE SOUZA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1876/24

I - Trata-se de Representação com pedido cautelar, proposta por NP UNIFORMES LTDA, noticiando supostas irregularidades no Pregão Presencial n. 81/2024, instaurado pelo MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, para “Registro de preço para eventual necessidade de contratação de empresa para aquisição parcelada de uniformes escolares para atender alunos das escolas e CMEIS municipais, durante os anos de 2025 e 2026, conforme especificações contidas no Termo de Referências (Anexo 01) e no Estudo Técnico Preliminar (Anexo 02) do referido Edital.” A despesa total com a execução do objeto do certame é estimada em R\$5.799.874,92 (cinco milhões, setecentos e noventa e nove mil, oitocentos e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos).

A Representante sustenta que:

- a) o Município optou pela modalidade presencial sem apresentar justificativa adequada, e que os problemas relatados pela administração para explicar essa preferência são incompatíveis com a realidade de que outros pregões eletrônicos foram realizados, inclusive para a aquisição de uniformes escolares;
 - b) a escolha pela modalidade presencial teria sido para selecionar empresas locais e direcionar a licitação, impedindo a ampla participação de empresas de outras localidades;
 - c) as exigências contidas no edital são as mesmas presentes no pregão eletrônico 275/2023 realizado pela prefeitura de Ponta Grossa, as quais geraram prejuízo para administração local;
 - d) O edital exige 162 laudos para as amostras, que deverão ser apresentados em 10(dez) dias úteis, prazo exíguo para a confecção das peças e das análises.
- Ao final, requer a suspensão do procedimento, e no mérito, a anulação da licitação em comento, “para que o ETP (Estudo Técnico Preliminar) seja refeito, de modo a averiguar as opções existentes no mercado, e não uma mera cópia e cola do edital de Ponta Grossa e também que seja o pregão eletrônico”. Requer ainda “a determinação de revisão acerca da quantidade razoável de laudos e prazo suficiente para apresentá-los em sede de amostras.”

É o breve relato.

II. Tendo em vista que as supostas irregularidades questionadas são passíveis, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, bem como considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, RECEBO a presente Representação da Lei de Licitações.

Observo ainda que os fatos noticiados são os mesmos daqueles narrados na Representação n. 736694/24, também de minha relatoria, de modo que os processos são conexos, razão pela qual DETERMINO o apensamento deste expediente àquele, nos termos do artigo 364, §1º do Regimento Interno.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição, pelos meios de comunicação disponíveis (telefone, aplicativo de mensagens, fax e etc), de INTIMAÇÃO ao MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, na pessoa do seu representante

legal, para que, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, até às 17:00 horas do dia 04/11/2024, apresente manifestação em relação aos fatos noticiados na Representação, bem como apresente cópia integral do procedimento licitatório (inclusive fase interna) e demais documentos pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

IV. Esclareça-se que o prazo assinalado leva em conta a iminência da realização do certame, previsto para 05/11/2024, às 14h00h.

V. Por fim, apense-se os presentes autos à Representação n. 736694/24.

VI. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 1 de novembro de 2024.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 736694/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: MATEUS TOMAZINI DOS SANTOS

PROCURADOR:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1877/24

I - Trata-se de Representação com pedido cautelar, proposta por NP UNIFORMES LTDA, noticiando supostas irregularidades no Pregão Presencial n. 81/2024, instaurado pelo MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, para "Registro de preço para eventual necessidade de contratação de empresa para aquisição parcelada de uniformes escolares para atender alunos das escolas e CMEIS municipais, durante os anos de 2025 e 2026, conforme especificações contidas no Termo de Referências (Anexo 01) e no Estudo Técnico Preliminar (Anexo 02) do referido Edital." A despesa total com a execução do objeto do certame é estimada em R\$5.799.874,92 (cinco milhões, setecentos e noventa e nove mil, oitocentos e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos).

A Representante sustenta que:

e) o município optou pela modalidade presencial sem apresentar justificativa adequada, e que os problemas relatados pela administração para explicar essa preferência são incompatíveis com a realidade de que outros pregões eletrônicos foram realizados, inclusive para a aquisição de uniformes escolares;

f) a escolha pela modalidade presencial teria sido para selecionar empresas locais e direcionar a licitação, impedindo a ampla participação de empresas de outras localidades;

g) ausência de planejamento e justificativa dos volumes previstos para a aquisição, e que a compra seria em quantidades desarrasoadas, inclusive superiores ao número de alunos da rede pública municipal.

Ao final, requer a suspensão do procedimento.

É o breve relato.

II. Tendo em vista que as supostas irregularidades questionadas são passíveis, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, bem como considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, RECEBO a presente Representação da Lei de Licitações.

Observe ainda que os fatos noticiados são os mesmos daqueles narrados na Representação n. 73898-0/24, também de minha relatoria, de modo que os processos são conexos, razão pela qual DETERMINO o apensamento deste expediente àquele, nos termos do artigo 364, §1º do Regimento Interno.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição, pelos meios de comunicação disponíveis (telefone, aplicativo de mensagens, fax e etc), de INTIMAÇÃO ao MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, na pessoa do seu representante legal, para que, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, até às 17:00 horas do dia 04/11/2024, apresente manifestação em relação aos fatos noticiados na Representação, bem como apresente cópia integral do procedimento licitatório (inclusive fase interna) e demais documentos pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

IV. Esclareça-se que o prazo assinalado leva em conta a iminência da realização do certame, previsto para 05/11/2024, às 14h00h.

V. Por fim, apense-se os presentes autos à Representação n. 738980/24.

VI. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 1 de novembro de 2024.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº: 331444/20

ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LURDES DA CONCEICAO BARTZIK, WALTER PARCIANELLO

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1419/24

DESPACHO

Trata-se de análise de legalidade de Ato de Inativação deferido à servidora pública municipal Sra. LURDES DA CONCEIÇÃO BARTZIK, ocupante do cargo de Professora junto ao Município de Cascavel.

Compulsando os autos, verifico que o INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL não atendeu de modo satisfatório as diligências expedidas por este Tribunal de Contas.

Isto posto, determino, excepcionalmente, que seja efetuada nova intimação ao ente previdenciário, na pessoa de seu gestor atual, bem como, ao Sr. Prefeito Municipal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização do presente

processo, conforme Instrução 5530/24 – CGM (peça 62).

O não atendimento ensejará a aplicação de sanções descritas no artigo 85 e 87 da Lei Complementar 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).

Remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para que sejam adotados, nos termos regimentais, os procedimentos de praxe necessário à intimação do jurisdicionado. Publique-se.

Gabinete, em 31 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-779082/21

ENTIDADE:-ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO:-ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, ANA LARISSA NEVES, ANDRE RAMOS DE OLIVEIRA, ANDREA ALMEIDA LOPES DE DEUS, CESAR ALEXANDRE DE SOUZA MORAIS, CLEBER DOS SANTOS GONÇALVES, CLEBER RIOS CID, DEBORA APARECIDA SELEME POSSEBON, EGIDIO HUMBERTO PERES, EVERTON RENATO DE OLIVEIRA, FABRICIO MONFORT BARBOZA, FLAVIO JOSE LOPES GALLI, GIOVANI CARLOS SEHABER, GUILHERME LUIS GONCALVES DE SOUZA, GUSTAVO CLAUDINO CLEMENTE, GUSTAVO MADALOZO LAFFITTE, HENRIQUE GUSTAVO VIEIRA PIRES, JAQUELINE DITTRICH, JEAN MICHEL CARVALHO SUEVES, JOAO GUSTAVO ELIAS, JOSE ANDRE BARRADO BRAGA, JULIANA LOPES VENDRAMI, KARIN OLIVEIRA SILVA, KARINA JARA FARIA, LUCAS EDUARDO PONTES PIRATELO, LUCAS GOMES GONCALVES, LUCAS MOTHCI SARMANHO, LUCIANO DE OLIVEIRA ASSIS, LUIZ CESAR RIBEIRO, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, MANOELLA MOLINARI TRAMUJAS, MARIA FERNANDA SOARES REGHIN, MATEUS DO NASCIMENTO EDUVIRGES, NURIA FERNANDA TRIBULATO BIANCO, PAULO SERGIO NOWACKI, RAFAEL TURCZYN DINO, RAPHAEL EDUARDO JURASKI MACHUCA, RODRIGO COELHO SELL, RODRIGO DOS SANTOS VANHONI, ROGER DE OLIVEIRA FRANCO, ROMULO DA SILVA MENNA, STEPHANIE AVILA FONSECA DIAS, THALES SCHWANKA TREVISAN, THIAGO RODRIGO PAES

DESPACHO 668/24

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 01 de novembro de 2024.

Paula Fonseca Camera

Auditora de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-453423/22

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, IRANI JOSE BARROS, JOÃO PAULO DA SILVA, LUIS CARLOS MOREIRA, WELITON JOSE DO NASCIMENTO
DESPACHO 669/24

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 01 de novembro de 2024.

Paula Fonseca Camera

Auditora de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º:-566632/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA

INTERESSADO:-ARNO OSMAR ZUSE, BRUNO ALEXANDRE MARAN, CEZAR BURON, CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, EDINEI VALDIR MORESCO GASPARINI, G.B.V.T. ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, GUILHERME BAERE, LINDOLFO MARTINS RUI, MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA
PROCURADOR:-BIANCA GUIOMAR COMIRAN, EVANDRO ARTUR BONFANTE ZAGO, GESSICA NATANA FERREIRA CABRAL, GUSTAVO BATISTA DE SOUZA, JANSLEY GALEANO, JOAO PAULO CAVALHEIRO PIVA, PAMELA CRISTINA CAVALHEIRO PIVA ZAGO, PAMELA THAIS ESCHER, RAFAEL SAVARIS GHELLERE
DESPACHO N.º:-171/24

Por meio da petição intermediária nº 711969/24 a empresa GBVT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA informa que pretende apresentar proposta de Termo de Ajustamento de Gestão, necessitando de prazo para fazer um levantamento geral da obra "incluindo ensaio de Viga Benkelman, análise de toda a estrada, bem como dos cálculos com base nas normas do DNIT".

Indica a intenção de refazimento do trecho, no intuito de "solucionar eventual falha na execução do contrato". Requer, desta forma, a suspensão do presente feito, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, para efetuar proposta de Termo de Ajustamento de Gestão.

2. Da análise do pedido, verifica-se que a ora requerente carece de legitimidade para a propositura do Termo de Ajuste de Gestão Incidental, nos termos do disposto no art. 6 da Resolução nº 59/2017 deste Tribunal:

"Art. 6. O Ministério Público de Contas, as Inspetorias de Controle Externo, as Coordenadorias e as Comissões de Auditoria, bem como os gestores públicos, podem pleitear, incidental ou autonomamente, a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão."

Conforme se extrai do texto regulamentar, o gestor público responsável pelo órgão/entidade em cujo âmbito foi constatada a irregularidade possui poderes e condições para regularizar voluntariamente a situação, mas não o dever solidário. Ainda, nos termos do art. 13, inciso I da Resolução nº 59/2017, destacou-se que não é admitida a celebração de TAG quando houver dano que possa resultar na responsabilização individual do gestor[1], sendo que o presente pedido se mostra intempestivo, haja vista a previsão do art. 7º da citada Resolução: "o Termo de Ajustamento de Gestão poderá ser firmado até o fim da fase de instrução do processo ou procedimento."

Conforme se depreende dos autos, o presente pedido foi formulado em sede de Recurso[2], após a fase instrutiva e decisão de mérito, não podendo ser desprezado o dano causado, o qual deve ser ressarcido, nos termos do art. 98 da Lei Orgânica desta Corte[3], de modo que tal decisão comporta recursos próprios, não podendo o TAG servir como substituto recursal[4].

Diante do exposto, face a ausência dos pressupostos para a propositura do TAG, considero prejudicado o pedido de suspensão processual ora formulado, e indefiro o presente pleito.

3. Publique-se.

Curitiba, 22 de outubro de 2024.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

1. Art. 13. Não se admite a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão quando: I - houver indícios de desvio de recursos públicos de que possa resultar a responsabilização individual do gestor;

2. Art. 7º Quando incidental, o Termo de Ajustamento de Gestão poderá ser firmado até o fim da fase de instrução do processo ou procedimento.

3. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

4. No mesmo sentido, cita-se o ACÓRDÃO Nº 1808/18 - Tribunal Pleno.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

PROCESSO N.º:-642269/22

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, JOSÉ PAULO DELLA JUSTINA, MOACIR FIAMONCINI, PAULO KONSCIKOSKI, VOLNEI PEDRO SOARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 67/24

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 13.024/2021, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná Edição n.º 2273 em 11 de janeiro de 2021 (peça 12), que concedeu aposentadoria ao servidor PAULO KONSCIKOSKI, no cargo de Professor.

2. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 5531/24 - CGM - peça 72) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1150/24 - 2PC - peça 73), consignando opinativos pela legalidade da inativação, determino o REGISTRO do ato de aposentadoria acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, inc. VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2024.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações





Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5873/2024

Processo Nº: 115258/24

Data e hora da distribuição: 01/11/2024 09:00:06

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

Interessado: JOÃO INÁCIO LAUFER, MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, RENATA LEONIDAS

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 766176/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5874/2024

Processo Nº: 664297/22

Data e hora da distribuição: 01/11/2024 09:06:49

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: DEBORA ADRIELLY VILA, DEBORA CRISTINA MARQUES, DYENIFFER JESSICA BEZERRA PARISOTO, FLAVIA OSMARIN TOSTI, GEICIELY CAVANHA TOMIM, GIOVANNA FOQUEZATTO ALBANEZE, GISELE CUNHA ALVES, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARCELO DOS SANTOS, MARCIO DE MATTOS E OUTROS.

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 653049/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 904184/16 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5875/2024

Processo Nº: 317961/22

Data e hora da distribuição: 01/11/2024 09:17:49

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO

Interessado: ANDRE LUIZ BATISTA, ANGELICA PATRICIA SCHULZ, CAMILA BRANDELERO, CLAUDEMARA MORAES DOS SANTOS, CRISTIANE PAULA FERRARI BARCELLOS, DANIELI GOMES CAMPEOL ANDRIOLLI, ELAINE ALVES DA SILVA, ELIZABETH DE LA TRINIDAD CASTRO PEREZ SABOYA CHACON,

EVELIZE HILLEBRAND, FABIO DE LIMA MARIOTI E OUTROS.

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 634145/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5876/2024

Processo Nº: 654399/22

Data e hora da distribuição: 01/11/2024 09:36:09

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES

Interessado: ADRIANE LUCHTEMBERG DE CAMPOS, ALAN MATEUS VANDERLINDE, DELCIA ANTONELLO, EDSON LUPATINI, ELAINE DE SA VANZELER MORAES, ELIDIANE DOS SANTOS CORREA, FRANCIELI DAS GRAÇAS VOGEL MARTINS, GRAZIELE SALETE FACHINELLO, JACILIANE CASANOVA GUADANHIN, JAMIR SALESIO CAMPOS E OUTROS.

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 648271/21, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5877/2024

Processo Nº: 404131/20

Data e hora da distribuição: 01/11/2024 09:41:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

Interessado: ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, RITA DE CASSIA POLICARPO GOUVEA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5878/2024

Processo Nº: 246544/20

Data e hora da distribuição: 01/11/2024 10:05:50

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

Interessado: APARECIDA MARLENE MAZZARIN, ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5880/2024

Processo Nº: 559515/22

Data e hora da distribuição: 01/11/2024 10:21:48

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, DEBORA VIRGINIA PIRES, EMIDIO ALBERTO BACHIEGA, FRANCIELE DE FRANCA PEREIRA, JESSICA GILABEL DOS SANTOS, LUCILENE MARTINS, MARIA HELENA MENDES, PAULA SOTTI MARAFIGO, VANESSA GRACIELA FERREIRA SANTOS

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 711545/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5881/2024

Processo Nº: 598212/23

Data e hora da distribuição: 01/11/2024 10:29:11

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Interessado: ADRIANA DE SOUZA GOUVEIA, ADRIANA PAULA MATA ROCHA, AGNALDO PERIN, ALESSANDRA RIBEIRO DA CONCEICAO, ALEXANDRE MACHADO DA SILVA, ALINE DA SILVA DE OLIVEIRA, AMANDA DA SILVA PEREIRA, ANA MARCIA MIEKO YAMAOKA OSHIMA, ANA PAULA BARBOSA DOS SANTOS DA SILVA, ANA PAULA DA SILVA DOS SANTOS E OUTROS.

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 806019/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5882/2024

Processo Nº: 736546/24

Data e hora da distribuição: 01/11/2024 11:22:47

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS

Interessado: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS, WOLF PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5883/2024

Processo Nº: 319585/23

Data e hora da distribuição: 01/11/2024 11:31:13

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES

Interessado: ANA PAULA MAGAGNIN, EDSON LUPATINI, ELIANE HEINDRICKSON, EVANIR LUCIMAR CEOLIN, FERNANDA DORE RAMOS, FERNANDO JOLCIR BALSANELLO, FLAVIO HENRIQUE ROHLING, GABRIEL DOMINGUES DOS SANTOS, JOBER MAIQUEL LANZARINI, MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES E OUTROS.

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 648271/21, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5884/2024

Processo Nº: 739030/24

Data e hora da distribuição: 01/11/2024 11:37:03

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

Interessado: PAULO HENRIQUE ZAGOTTO GODOY

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5885/2024

Processo Nº: 736694/24

Data e hora da distribuição: 01/11/2024 11:37:13

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

Interessado: MATEUS TOMAZINI DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, nos termos do art. 278, I, do Regimento Interno, por conexão com o processo 738980/24, conforme deliberação do Tribunal Pleno materializada na Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5886/2024

Processo Nº: 736848/24

Data e hora da distribuição: 01/11/2024 11:37:29

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANA - CISNOP

Interessado: BRUNA MIRELLA DE MELLO SILVA, CLEAN SERVICE INVICTA LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5887/2024

Processo Nº: 721999/24

Data e hora da distribuição: 01/11/2024 12:08:29

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Interessado: CEZAR AUGUSTO CORAIOLA, EDUARDO ANTONIO DALMORA, FABIANO PALACIO, IVO MENDES JUNIOR, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, NORIMASA ISHIKAWA, RUY HAUER REICHERT

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5888/2024

Processo Nº: 741337/24

Data e hora da distribuição: 01/11/2024 12:26:17

Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA

Interessado: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5889/2024

Processo Nº: 741302/24

Data e hora da distribuição: 01/11/2024 12:30:59

Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5890/2024

Processo Nº: 741736/24

Data e hora da distribuição: 01/11/2024 12:42:27

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: LUIZ CARLOS ALVES

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5891/2024

Processo Nº: 710954/24

Data e hora da distribuição: 01/11/2024 12:55:15

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, ELIO NICOLAU FRITZEN, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5892/2024

Processo Nº: 741400/24

Data e hora da distribuição: 01/11/2024 13:00:16

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ

Interessado: ANDRÉ SANTANA NAVARRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5893/2024

Processo Nº: 742201/24

Data e hora da distribuição: 01/11/2024 16:11:06

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE TOMAZINA

Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE TOMAZINA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5894/2024

Processo Nº: 742333/24

Data e hora da distribuição: 01/11/2024 16:43:20

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: JOSE RODRIGUES LEMOS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-104529/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, REGINA MARIA FERNANDES, WALTER PARCIANELLO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4429/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16027/24 - CAGE peça nº 22: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de novembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-249770/22

ORIGEM-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO-ALEX SANDRO DE ARAUJO, ALVARO POSSATO DE AVILA

NETO, AMANDA THAIS ROCHA, ANA MARIA ROSA DOS SANTOS, ANDRE LUIZ BONATO, ANDRÉ LUIZ REVA, ANGELITA BATISTA DIAS, AUGUSTO LEANDRO DE SIQUEIRA PRESTINI, BEATRIZ OLIVEIRA DE AZEREDO, BRUNA EMANUELLY CARDOSO DE WITTE, CAMILLA ISABEL PEREIRA GANEM, CARLOS EDUARDO APARECIDO DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO, CILENE DOS SANTOS, CLAUDIA MARA WEISS BELEM, CLAUDIO STABILE, CRISLAINE FIALKOSKI, CRISTINA FERNANDES, DANIEL SANTOS DE OLIVEIRA, DANIELA KRAUSE, EDSON BORBA, ELAINE FERREIRA DE CARVALHO, ELIANE HOFFMANN GANZERT, ELISA HELENA GRUB, ELISANDRO PIRES FRIGO, ERICK DE OLIVEIRA, EVERSON FERREIRA DE ANDRADE, FELIPE PINTO DE OLIVEIRA, FERNANDA APARECIDA FERNANDES MARANGON, FERNANDO BOCCHI BARBALHO, FRANCELINA EDUARDO DE SOUZA, FRANCINE MARTINELLI, GABRIELLE RIBEIRO DOS SANTOS, GISELLE FARIAS COSTA, GUALTER DE JESUS VIACAVA, JESSICA DE FATIMA DOMBROSKI, JOAO PAULO KOT, JOSE RAFAEL TELMA, JULIA GUEBERT LOYOLA, JULLIEND AMORIM BARBOSA BENTO, JULLY MAZUR PLYTIUK, JULYANE NOVAKI ZYLA SANTOS, KAMILA SANTINELLI FELIPE GODOY, KEYLLA CRISTINA PESTANA DE MORAIS, LEDICLEIA FERREIRA DA SILVA, LEONARDO AUGUSTO LIEDMANN, LEOPOLDO VENANCIO, LIDIA ROMANOWSKI, LILIAM DE SOUZA, LILIANE PIENTA DE MEIRA, LUCIANE NASCIMENTO PEREIRA LEJAMBRE, LUCIANO JOSE DE LIMA, LUSCILA DE CASSIA ZEFERINO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARCIA DANIELA PINTO BRUNET, MARCOS VINICIUS ALBERTON DE LIMA, MARLISE PEREIRA, MELANIE PAOLA ZANARDI, PAMELA SANTANA DE FARIAS GOULART, PAOLA CAMILE BAJERSKI, PATRICIA NUNES, PAULA DE OLIVEIRA GRACA CORREA RIBEIRO, PEDRO THADEU CACHUBA WOJCIECHOWSKI, PETERSON LUIZ LECHECHEM, RAFAEL DOMINGOS DOZZA MESSAGI, REBECCA EIKO KANASIRO E BRITO, RENILDA PEREIRA BETIM, SYMONNE BEATRIZ BATISTA, TELMA ASSIS MACHADO MENDES, THOME GUEZ E SILVA NONATO, VANESSA BONFANTI MAES HIBARINO, WALLNER EIZO OKANO, YUKARI SAITO

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4430/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14910/24 - CAGE peça nº 8: - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de novembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-467130/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

INTERESSADO-ABIMAELO DO VALLE, ANGELA MARIA CHINCOVIACKI, CAMILA BACIL, EDUARDO MELLO STENZEL, ERICA REGINA BORGES, FERNANDO NEVES, JEFERSON LECHINSKI, LETICIA HALILA BACIL, MARCIA ZAKRZEWSKI, MARCOS RENATO SIEKLIKI, MORGANA DUPLA DE OLIVEIRA, PABLO GUSTAVO PIETCZAK DA COSTA, REGINALDO KWIATKOWSKI SCHUWARTZ, RODOLFO HOFFMANN, RODRIGO ANTONIO BUASKI SCHIMAINDA, SIMONE SALETE FIATKOSKI

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4431/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14900/24 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de novembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-85508/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO-BEATRIZ CAVALCANTI BUENO, DAIANA VANDRES RIBEIRO, FABIANO BOESE CECON, JHONNATAM LINCOLN BERNARDI, JUAREZ MILITAO LEOCADIO MATOZO, KELLY DEFANI SCOARIZE, LEONARDO PEREIRA CAMPOS, LISIANE CAMILA PEREIRA, MAIKOL NASCIMENTO DO AMARANTE, RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA, RUDISNEY GIMENES FILHO, WILSON ZEM KOVALSKI

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4432/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11746/24 - CAGE peça nº 61: - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de novembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-797312/23

ORIGEM-AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA INTERESSADO-ELISANGELA ALVES DOS SANTOS, EMÍDIO ALBERTO BACHIEGA, EMÍLIA VERTUAN ZACARIAS, FELIPE ZAMBONI, ILANA FLORES FERNANDES, JOAO HENRIQUE FRANCO DE MORAES, LUCAS FRANCISCO CAMPANHA, PAULA CRISTINE PANTAROTTO, TEREZINHA APARECIDA SARAGOZA PEREZ

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4433/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14911/24 - CAGE peça nº 7: - AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de novembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-252220/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO-ADRIANA CORDEIRO ALVES, ADRIANA SANTOS MENDES, ADRIANE BENITES MENDES, ADRIELLE DO ROCIO SANTOS ALVES, AGATHA SOLAN CAMPESTRINI, ALINE ZAGO, AMANDA CAROLAYNE MATHIAS PEREIRA, AMANDA LIRA STANISIA, AMANDA PEREIRA DE FRANCA, AMANDA RAPHAELA DE FATIMA PIRES, ANA CAROLINE ALVES DOS SANTOS, ANA CRISTINA AMANCIO DA SILVA, ANA LUIZA SANTOS MARQUES ALVES, ANA PAULA FERNANDES NUNES GALDINO, ANA PAULA LUVIZOTTO VIANA, ANA ROSA SERAFIM DO ROSARIO, ANDRE FELIPE MOLINARI MELO, ANDRE LUIZ EMMANUEL CAMARGO, ANDRIELI CORDEIRO DE CRISTO, ANGELICA JACINTO RICARDO KLEIN, ANIELLY RODRIGUES FERNANDES, ANYBELLE CORREA GOMES, ARIANE DAS NEVES GOMES, BIANCA CAROLINE CORAL DO COUTO FIGUEIREDO, BIANCA JUREMA ALMEIDA LIMA, BRUNA DANIELA GARCIA, BRUNNA BARBOSA DOS SANTOS, BRUNO MATHEUS DONADON, CAMILA ALVES TRAVAGLIA, CAMILLA JULIA RIBEIRO FERREIRA, CARLA CRISTINA ALVES DOS SANTOS, CARLA CRISTINA CORDEIRO, CARLA DO ESPIRITO SANTO, CARLA REGINA NASCIMENTO TRIGO NANBA, CARLOS EDUARDO RODRIGUES MACHADO, CAROLINE DOS SANTOS LEE, CEDINEIA ALVES DOS SANTOS, CELMIRA FERREIRA PEREIRA, CIBELLE DO ROCIO CORDEIRO DA SILVA, CLAUDOMIRO GOMES MACEDO, CRISTIANE ALBINI, CRISTIANE MATOZO DE OLIVEIRA, DAIANE FREIRE DE OLIVEIRA, DANIEL DOS SANTOS COGROSSI, DANIEL FERNANDES JUNIOR, DANIEL TEIXEIRA DOS SANTOS, DANIELA CRISTINA GUIMARAES, DANIELE DE ABREU IUNQ, DANIELLA RIBEIRO DE PAULA SILVA, DARLENE OLIVEIRA DOS SANTOS, DEBORA BATISTA ROCHA, DÉBORA PEREIRA GLASENAPP, DEBORA SAMPAIO MODESTO, DEBORAH CRISTINA LUVIZOTTO VIANA, DIANA RODRIGUES, DINA PADOVANI DOS SANTOS, EDILSON SPINELLI GUIMARAES, EDINA FERREIRA DO ROSARIO CORREA, ELAINE CRISTINA LIMA, ELAINE LOURENCO DE MELLO SOUZA, ELISANA DE ALMEIDA RODRIGUES GONÇALVES, ELLEN FRANCINE DANTAS ANJOS, ELUIZE PINHEIRO ALVES PAULA, ETIENE BEATRIZ AVELIS DE FRANÇA SILVEIRA, EVELEEN PEDROSO VIANA, EVELISE DO ROCIO MATSUSHIMA, FABIANA SCHOENAU TREVISAN, FABIANE ALVES MIKODA, FABIANE DE LIMA, FABIOLA BARAO NASCIMENTO, FEBI DA CUNHA VENTURA, FERNANDA CRISTINA OLIVEIRA AMARAL, FERNANDA CRISTINE MIQUELIN GALDINO, FERNANDA VOI, FLAVIA DE SOUZA MIRANDA, FRANCIELE BEZERRA DA SILVA, FRANCIELE DOS SANTOS, FRANCISCO HERNANDES NETO, GABRIELE ZIEMBA DE ARAUJO, GEYSIANI BERNARDO DA SILVA, GILMARA OLIVEIRA DOS SANTOS, GISELDA DOMINGUES VIDAL, GISELE APARECIDA DA SILVA MIRANDA, GIULIA ROCHA DA SILVA, GLAUCI BEZERRA RIBEIRO, GLEICIANE TORCATO MORAIS, GRACIELE CRISTINA RICHTER, GRAZIELLE DA ROSA DE OLIVEIRA, HILDA LAURA ROSARIO DOS SANTOS, HUDSON MIRANDA ALVES, INDIANARA PAREDES VEIGA, INDIRA GRATES FERREIRA, INGRID ANGEL RIBEIRO PEREIRA, ISABELLY CRISTINA MARINHO ROCHA, ISABELY DE SOUZA, ISIS MARINA SANTANA REIS GAMA, IVONE FRANÇA SANTOS, IZABELA DO NASCIMENTO LOPES DA SILVA, IZABELLA FERREIRA KAVATA, JAQUELINE INGRA CORDEIRO DOS SANTOS, JEAN MATHEUS BONIFACIO JACINTHO, JEANE APARECIDA FRANCA PINHEIRO, JESSICA AMANDA PINHEIRO HENRIQUE, JESSICA DO ROSARIO RIBEIRO, JESSICA PRISCILA BEZERRA MACHADO, JOANNA MARINA PEREIRA, JOSE JOSINALDO NOGUEIRA DOS SANTOS, JOSIANE CRISTINA DANTAS ASSUNCAO SPINELLI GUIMARAES, JOSIANE RINKE BELLO, JUCELI FERREIRA DO ROSÁRIO, JULIANA BONALDI CABRAL, JULIANE RIBEIRO DA COSTA, JULIANE VIDAL OILKE, KAMILA SOUZA CONSTANTINO, KAREN TAYUMI TEIXEIRA YOSHIDA FRANCISCO, KARILLA DO ROCIO MOREIRA DA ROCHA, KAROLINE DE ASSUNCAO GOMES, KATHELLYN BALDUINO, KATIA DE SOUZA REDED, KATIANE DO PILAR DAVEIS, KAUANE DO ROCIO COSTA, KELLEN APARECIDA DA SILVA, LARISSA DE OLIVEIRA, LARISSA DOS SANTOS REIS, LAYSLA MINELLE ALVES IZAIAS, LEILA NEVES DE PAULA, LEIZILEIA DE OLIVEIRA VENANCIO, LILIAN GAMA CARVALHO, LUAN ALVES DE OLIVEIRA, LUANA DE PAULA PINHEIRO CELESTINO, LUCIA NUNES VELOZO, LUCIANE LEITE DE ALMEIDA, LUCILIANE HONORATO DOS SANTOS

CORDEIRO, MARAISA PEREIRA JORDAO, MARCELLI DOS SANTOS LEE, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIA NUNES DUTRA BRAZ, MARCOS ELOY PEREIRA DA SILVA JUNIOR, MARIA DE LOURDES NEVES DOS SANTOS, MARIA DO CARMO JORGE CAPETA, MARIA LUCELIA DA SILVA, MARIANA BARBOSA PAES, MARILENA ANTONIA DA SILVA CAETANO, MARINA ALVES MACHADO, MARINELLI LINO ALVES, MARINEZ TEIXEIRA DOS SANTOS, MARJORI KELLI GONÇALVES, MAYARA RAISA FERNANDES ALEXANDRINO DA SILVA, MAYCKE PATRICK DIAS RIBEIRO, MAYDZA GABRIELLE CUSTODIO DA COSTA, MELISSA LAZAROTTI DA CONCEICAO, MICHELE APARECIDA MARTINS DA SILVA, MONICA CRISTINA BRASIL, MURILO HENRIQUE FRANCA OLIVEIRA, NATALI ALMEIDA MARQUES DA SILVA, NATALI DOS SANTOS ANDRIGGE, NIRLENE ROSA PAIVA FORCATO, NOELI DA SILVA FRANÇA MELLO, ONEIDE MARIA KOSLOSKI, PATRICIA DOS SANTOS COUTO, PEDRO HENRICK DE OLIVEIRA ROSA, PEDRO PAULO EMMANUEL CAMARGO, PRISCILA LUIZ BERLIM, RAFAEL LUIZ PEREIRA DE SOUZA, RAFAEL LUIZ RIBEIRO, RAFAEL PEREIRA ALVES, RAPHAEL APARECIDA FERNANDES ALEXANDRINO DA SILVA, RENATA ESCOMACAO CARVALHO, RENATA KUFTA GASPAROTTO, RENATA TRIGO, RODRIGO AUGUSTO NUNES DOS SANTOS, ROZANE DA SILVA, SABRINA DE JESUS LOPES DA SILVA, SAMELA TRIGO WEBER, SILVANA DE PAULA PINTO, SILVANA PINHEIRO MORATO JANDREY, SOLANGE RAMOS DE ARAUJO, SUELLEN SOUZA DE ARAÚJO, SUSANA PEREIRA PIOCHI, SYLVIA FERREIRA BARBOSA, TATIANE DE FATIMA DANTAS DE ASSUNCAO, TATIANE DO ROCIO PIRES, THAIANE FLORIANO MARIANO, THAYNA APARECIDA ZIEMBA BENEDITTO, VANESA GAMA, VANUZIA SANDRILE DA SILVA ALVES, WANDERSON ARISTIDES KURZ
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4435/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13041/24 - CAGE (peça nº 97):
- MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 1 de novembro de 2024.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-667788/23
ORIGEM-AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
INTERESSADO-ADRIANA MARIA DE MATTOS, ANDRE MAINARDES REHME, BEATRIZ MULARI RIBEIRO, CAROLINE DE SOUSA DOS REIS, CAROLINE KWIATKOSKI DOS SANTOS, CASSIO RAFAEL MOREIRA, EDUARDO NAGASHIGUE YAMAGUCHI, EMIDIO ALBERTO BACHIEGA, ISABELA SOBREIRA MORAES STOCCO, MARIANA MORAIS TAVARES COLFERAI, NILSON UENO, PHELLIPE RODERO BATAGLINI, REBECA SILVA, SERGIO LUIZ RIGON FILHO, URIAS MARCAL CLEMENTE FILHO, VITOR APARECIDO IZABEL
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4437/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14922/24 - CAGE peça nº 7:
- AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 1 de novembro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-692271/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES
INTERESSADO-MILENA SILVA ROSA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4438/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14886/24 - CAGE peça nº 11:
- MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 1 de novembro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-139300/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO-CRIS DE SOUZA VENCAO, JANAINA DA CRUZ LEONARDO, NAJARA APARECIDA DALLA BARBA, REGISLEI APARECIDA DA SILVA, ROSA

MARIA DE JESUS COLOMBO, SUELY CORREA TABORDA DE OLIVEIRA, VICTOR HUGO CORREIA, VIVIANA TATIELLE ROCHA MEDEIROS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4439/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14918/24 - CAGE peça nº 8:
- MUNICÍPIO DE PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 1 de novembro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-380571/24
ORIGEM-SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO-BRUNO FELLIPE HORST, GILSON BERNARDES, GUILHERME VINICIUS DE OLIVEIRA, HALMUNTH FAGNER GOBA BRANDTNER, JEFFERSON SANTANA, JOCELI DA APARECIDA PACHINSKI, MAYCKE HENRIQUE UCHAK, PEDRO DELGADO SOBRINHO, RODRIGO ALAN KRUGER, ROMEU AYRES KARAM FILHO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4441/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14916/24 - CAGE peça nº 6:
- SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 1 de novembro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-776261/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, DENISE HELENA QUADROS FERREIRA LEODORO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4444/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16019/24 - CAGE peça nº 21:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 1 de novembro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-262040/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
INTERESSADO-ADRIANO BENITEZ PEREIRA, ALANA RODRIGUES DOS SANTOS, ALTANIRA HYPOLITO, ANDRE ROMANO RENON DELCIELO, APARECIDO BARBOZA SANCHES, BRENDA PEDROSO NEVES, CLAUDINEIA MARIA DOS SANTOS, CLEONICE DE LIMA LOPES, CLEONICE MAZINE, DIEGO VINICIUS SANTOS SILVA, EDSON CARVALHO JANEIRO, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA, EDVALDO DALEXANDRO, FERNANDO SILVANO DE OLIVEIRA, HEMANUELY ANDRADE DE ALMEIDA, HENRY MARDEGAN JUNIOR, ILSO FLAVIO WENDLER DE SOUZA, JHENNIFER FERRANTE GONCALVES, JOAO VICTOR DA SILVA, JONEIS FAVARO BARROZO, JULIA GRASIELA FANTI, JURANDIR DOS SANTOS ZAMBOM, LAUDISSEIA FONTANELLI MAXIMIANO, LUCIANA COLOMBO BITENCOURT, LUIZ HENRIQUE BRESSAN, MARCIA APARECIDA ISRAEL, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MARIA JOSE DE LIMA, MILENA DOS SANTOS GEROMINI, RAFAELA APARECIDA LEAL DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA PINTO LANZIANI, VICTOR ERNESTO BECKER MORELLI, VIRLEY DA SILVA ALVES, VIVIANE DE SOUZA CAMPOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4445/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15927/24 - CAGE peça nº 7:
- MUNICÍPIO DE ICARAÍMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de novembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-415785/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO-ADRIANA APARECIDA PAGANI, AIRTON JAIRO WALLOW, ALEXANDRE SODRE BACKES, ALINE DAIANE STAMM, AMANDA DA SILVA SANTOS, ANA CAROLINE FRULBER SPELIER, ANA CAROLINE SELZLER, ANA PATRICIA DA SILVA LIMA CAVALCANTE, ANA PAULA NOE MARTINI, ANA REGINA ANTON, ANDERSSON FERNANDO SCHRODER QUANZ, ANDRE JARDEL MAICA, ANDREA TATIANE MAYER, ANGELICA FACHINI GABRIEL DA CRUZ, BEATRIZ DENKER MALDONADO, CAMILA FRANK HOLLMANN, CAMILA RODRIGUES DE SOUZA DILKIN, CAROLINE KROHN, CAROLINE MACIEL RAMOS DA SILVA, CESAR LUIS POCHMANN, CLAITON WERNEI KUHNER, CLAUDETE MULLER, CLEBER ALTAIR FERNANDES DA SILVA, CYNTHIA NATALLI BOROSKI STROHSCHNEIN, DANIEL AREND, DANIEL SEIDEL RUPPENTHAL, DANIELE REGIANE PASSOLONGO, DANIELI DAVANSO DELEVATTI, DEBORA TEREZINHA HOFFMANN JORDAN, DHESSICA DOS SANTOS FRANCO, DIANE CAROLINE DE SOUZA KIST, DIEGO RONTANI TONSIC, DJEFERSON RODRIGUES FREITAS, DOUGLAS LUIS BALDESSAR, EDUARDA LARISSA HENTGES, EDUARDO GONTIJO SILVA, EDUARDO HILDEBRAND SEYBOTH, ELISA KRACKE, ELISANGELA CRISTINA PAZINI YOSHIDA, ELIZANDRA OESTREICH SIVERIS, ELIZETE SINGER BARBIAN, ELIZETH PEREIRA DA SILVA, FABIO MARCELO PRASS, FELIPE AUGUSTO SCHUTZE, FELIPE MENEZES DA SILVA, FERNANDA RAQUEL VIER HERMANN, FERNANDA SCHNEIKER, FERNANDO ANDRIEL KEMFER, FERNANDO JUNIOR HARTWIG, FRANCIELE ENGELMANN, FRANCIELLI GRANVILLE, GILSON BACKES, GIOVANNY COSSIO CABEZAS, GISLAINE DA SILVA, GLACI KUNTZEL WUNDRACK, GRACIELLE LUCIANA WENDPAP PAIVA, GUSTAVO TORRES BARROS, ISABEL BRUM, JAIR JOSE TARACIUK, JANETE MARIA KUHN, JEAN MICHEL DEFREYN, JEAN TJULI DE AGUIAR OECHSLER, JESLAINE FHYNBEEN GOMES, JOAO OSORIO JUNIOR, JOAO PAULO POLLES, JOSIERIKA SOUZA SANTOS, JULIANA MICHALSKI HAMMERSCHMIDT, KATLYN NATHYELY LAMB, KEILA DANIELI PREDIGER SUTANI, KEILA LUANA PALAGANO, KELLY CRISTINA HECK ASSUNÇÃO, KEVIN RICARDO KOPFER, LETICIA CARVALHO NASCIMENTO, LIZANDRA MARIA SCHNEIDER SCHWARZ, LUANA CRISTINA DAMBROS, LUANI WIEDERKEHR, LUCAS RAFAEL BERTOLDI SCHADLER, LUCIANE AFORNALLI AMARAL, LUCIANE TRENTINI, LUIS FERNANDO KUBISKI, LUIS RAFAEL PEREZ NARANJO, LUIZ CARLOS BOHNEN, MAICON FELIPE ALTHAUS PUTZKE, MAICON PIANA LOPES, MARCELO SOUZA DA SILVA, MARCIA ANDREA PIZZETE XAVIER, MARCIA MADALENA RAMBO DE LIMA, MARCIO ANDREI RAUBER, MARGARETE LERMEN SCHEIBE, MARIA ELENA KOCH, MARIA HELOISA CONRAT CORDEIRO, MARIA LIGIA DE ANDRADE E SANTOS SILVA FILHA, MARISTELA PIETROBOM, MARLON LUIS SCHMITT VIEIRA, MATHEUS FRANCISCO GRIEBLER, MATHEUS ROGERIO ROESLER SABKA, MICHELE ADRIANE PETRY, MICHELE BERNADETE DANIELICHEN GARIANI, MIGUEL ERNANI GOLDSCHMIDT, MIRIAN ARLETE ALBRECHT, MONICA TAINARA DA CRUZ KREIN, MORGANA STHEFANY MANFROI BERSCH, MYLENA FERNANDA THOMAS, NATHALIA LUIZA BORTOLON, NAYANA ANGELICA DA COSTA WANDERLEY COSTA, NAYANE RAFAELA DA ROSA SEBASTIANY, NAYARA MICHELLE DA COSTA WANDERLEY, NEUSA ROSELI DE ALMEIDA, NILZA DE SOUZA GUAZI ANTUNES, PAOLA CAROLINE DOS SANTOS, RAPHAEL HENRIQUE PALCZEWSKI, RAYDEL GUERRA CHAGIME, REGIANI MICHELI RIO BRANCO BACK, RENATA DE CAMPOS SILVA ROSSI, RENATO ROHSLER, ROBERTO SAMUEL SCHUMANN, RODOLFO REBOLA DANIELI, RODRIGO AURELIO VIEIRA CARMELO, RODRIGO FABIANO GERHARDT, ROGER MAURO DILKIN, ROGERIO LUIZ THOME, RONALD DIEGO SELKE, ROSECLER LUCIANE GUST MUECH, ROSILENE CRISTINA GUNTZEL, SALETE INES WALTER, SANDRA JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA KLEIS, SANDRA KOCHEPKA, SILVANA ALBRECHT, SILVIA TORRES BEDIN, SIRLANE OLIVEIRA BARRETO DE MORAES, SONIA MARIA COELHO RIBEIRO, TAINARA SUELEN DE SIQUEIRA, TAIS FONTES SCHLICKMANN, TAKASHI ONUKA, TALITA DA SILVA PINHEIRO, TATIANA CARINA BERTICELLI DE FREITAS, TATIANE PATRICIA JASKOWIAK, THAISA FONSECA, THENNIFER ADRIELY MOENSTER DE ALMEIDA, VALMIR ENRIQUE HEYDT, VANESSA ALINE GENZ, VANESSA ALINE SCHNEIDER GARCIA, VANESSA ARANTES, VICTOR MANUEL REYES GOLACHECA, VINICIUS CERON, VITTORIA ALYNE ALEBRANDT SCHUSTER, VIVIANE RICARDI MEDEIROS, WESLEY KUHN DALL OGLIO

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4447/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15787/24 - CAGE peça nº 15: - MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de novembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-508221/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO-ANDRE PALMA DA SILVA OLIVEIRA, ANGELA JOSE DOS SANTOS, CELIA BARCELOS AGUIAR, CLEIA DE LOURDES DIAS FERREIRA ALVES, DAIANE CRISTINA BRESSANE, FABRICIO NUNES GONÇALVES, GESSICA KAUANE ZAMPONIO, GRAZIELI TOMAZ DA SILVA, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, NEUSA DOS SANTOS FARIA VIEIRA, RENAN DE SOUZA FELICIANO

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4449/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15822/24 - CAGE peça nº 6: - MUNICÍPIO DE ICARAÍMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de novembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-778121/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

INTERESSADO-ALANA VANESSA HENZ, ALINE LUANA WOMMER, ANA REGINA ANTON, CRISTIANE RODRIGUES, DAIANI NAIANDRA DIETZ, DIELE SCHAIAINE FLECK, FRANCIELI MARIA KAPPES KAUFMANN, FRANCIELLE NUNES SIQUEIRA, JANETE ROSELI BUSS HELDT, JESSICA APARECIDA SOMMAYILA, JOHN JEFERSON WEBER NODARI, LEOMAR ROHDEN, LUIZ EDUARDO LEHR, MAICON FELIPE ALTHAUS PUTZKE, MARCOS BAMBERG ZIBETTI, MARLEIDE WELTER, MARLISE WEBER HOELSCHER, NEUSA MARIA SEHN, SALETE INES WALTER, SANDI FRANCIANI STEIN, THAIS EMELI BEN

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4450/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16010/24 – CAGE peça nº 7: - MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de novembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-401951/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO-CARLOS ALBERTO BUENO, CRISTIANE MACHADO, JORGE DAVID DERBLI PINTO

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4451/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IRATI, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 07/11/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 1 de novembro de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-401730/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO-CLAYTON ROBERTO MOLINARI, JORGE DAVID DERBLI PINTO, LUCIMAR CHERBISKI MOLINARI

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4452/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IRATI, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 07/11/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 1 de novembro de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-86441/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO-ALTAIR EUKO, BEATRIZ REGINA SANTOS, MAURÍCIO TON

RAMOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4453/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação termina em 01/11/2024. O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 31/10/2024 (peça nº 25). Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 1 de novembro de 2024. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-172079/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
INTERESSADO-ALTAIR EUKO, ISABEL CRISTINA FRANK ALBERTI, MAURÍCIO TON RAMOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4454/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação termina em 01/11/2024. O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 31/10/2024 (peça nº 25). Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 1 de novembro de 2024. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-91369/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
INTERESSADO-ALTAIR EUKO, MAURÍCIO TON RAMOS, SANDRA REGINA HORNING BATISTA AFONSO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4455/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação termina em 06/11/2024. O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 31/10/2024 (peça nº 26). Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 1 de novembro de 2024. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-91423/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
INTERESSADO-ALTAIR EUKO, MAURÍCIO TON RAMOS, RUBENS DELPONTE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4456/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação termina em 05/11/2024. O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 31/10/2024 (peça nº 25). Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 1 de novembro de 2024. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-675608/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
INTERESSADO-ADELINO FLORES DE OLIVEIRA, ADILSON CHALAGA, ADRIANA ALVES FERREIRA RODRIGUES, ADRIANA MARIA SILVA PEREIRA, ADRIANA SANTOS DE ANDRADE, ADRIELI ANDRADE FERREIRA, AGNALDO JOSE LINALVES DA SILVA, ALAN COELHO DE ARAUJO, ALANA MARIA BOTELHO DE SOUZA, ALINE DEVECKI RIBEIRO, ALINE SOARES DOS SANTOS, ALMIR ROCHA ARAUJO JUNIOR, AMANDA ISMIUNCKA, ANA BEATRIZ DOS SANTOS MATSUBARA, ANA BEATRIZ RACHINSKI SANO, ANA CARLA MOTA PEREIRA, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GALESKI, ANA ROSA DA LUZ, ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS, ANGELA APARECIDA GUIMARAES DA SILVA, ANGELO GABRIEL MEDEIROS, APARECIDO DE FARIAS DE FRANCA, APARECIDO PEDROSO DE SOUSA, ARIADINE LOPES DA SILVA, ARICLENES DE SOUSA DA SILVA, ARLETE BRAIDO DE OLIVEIRA ARAUJO, BENEDITA DE OLIVEIRA, BIANCA HIPOLITO PAIXAO, BRENO

EMANUEL SANTANA REGO, BRUNA DE CASSIA PEREIRA SABIO, CARLOS JEAN BARBOSA, CAROLAINA PEREIRA DA SILVA, CAROLINE FEDATO, CELIA MARIA BUENO, CELMA CRISTINA VITOR CRUZ DA SILVA, CELSO DE SOUSA, CLAUDECIR COVALSKI, CLAUDENILSON DA SILVA, CLAUDINEI APARECIDO DE LIMA, CLAUDIO CHRISTINO, CLEONICE PEREIRA, CRISTIAN CARLA LOCATELLI, DAIANE PAIVA GOMES PEREIRA, DAIANI VALERIA PERCIVAL, DANIELLY CAMPANER BACHIXTA DE CARVALHO, DEBORA DA ROCHA DE PAULA, DELISETE RIBEIRO DE SOUZA, DELMA QUADROS MORAES, DENISE CRISTINA VIEIRA FARIAS, DIOGO GOUVEA DA SILVA, DIONATHA ANDRE DOS SANTOS DE FRANCA, EDILSON ALVES DE SOUSA, EDILSON DE ARAUJO VASCONCELOS, EDIMARA MENDES DOS SANTOS TRINDADE, EDINELSON CARLOS SANTOS DA SILVA, EDISON DA SILVA DE AQUINO, EDIVALDO DOS SANTOS, EDNEI NOVAES, EDUARDO MARTINS SIQUEIRA, ELAINE DE MOURA ANTONELLI, ELANDI GOMES DOS SANTOS, ELIAKIN MARTIN ROMERO SOARES, ELIANE APARECIDA DA SILVA LIMA, ELISANGELA APARECIDA DE MACEDO GRECHECHEM, ELISANGELA PEIXOTO DE ALENCAR, ELLEN CAROLINA BRAGANCA PEREIRA, FABIANA PORTO LOPES BELMIRO ALVES, FERNANDO RODRIGO DE FREITAS, FRANCLINE MARIZA DA SILVA SANTOS, GABRIEL ANIZELI FAVARAO TESTA, GABRIELA SABINO DE MORAIS, HENRIQUE GUARINO COLLI PELUSO, ILICLEIA EVA DA SILVA QUEIROZ, ITALO FELIPE SONTAG, IVANETE CAMILO DOS SANTOS, IVANILDES CIPRIANO DA SILVA, IVONILDA APARECIDA DE OLIVEIRA, JACO CARVALHO DE MELLO, JACSA DYEIME MACIEL, JAIRO MARQUES BARBOSA, JAMIRO RODRIGUES DA ROCHA, JANAINA APARECIDA VAN HAANDEL, JANAINA DO CARMO PINTO, JAQUELINE COSTA ROSA, JESICA SANTOS DA COSTA, JESSICA VALENTINA FRANCISCO DA SILVA, JHEICE KELY DA SILVA BARCZAK, JOACIR FAGUNDES DA SILVA, JOAO BATISTA LAZARO, JOAO CARVALHO DE OLIVEIRA, JOAO PEDRO DE OLIVEIRA BORGES, JOCIMAR MESSIAS SILVA, JONATHAN DA SILVA DE OLIVEIRA, JORDANA KALINE DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS PADILHA DA SILVA, JOSE DIRCEU DE FARIAS DE FRANCA, JOSE THEODORO DE ANDRADE NETO, JOSELENE ALVES DA SILVA, JOSIANE NUNES PEREIRA DA SILVA, JUCELIA DOS SANTOS RIBEIRO, JULIANA LICHMAN AFONSO, JULIANA MARTINHAKI LUERSEN, JULIO DE LIMA JUNIOR, JULIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR, KARINE APARECIDA DA ROCHA CUSTODIO LANDGRAF, KAUAENA DA COSTA BARRANKEVICZ, KEILA CRISTIANE VIEIRA DA SILVA, KELLI CRISTINA ALVES DA SILVA, LAIZE ALVES DOS SANTOS, LEANDRO PIENTOSA, LILIANE MARITZ DA SILVA, LUANA BORGES FONTES, LUCAS DA SILVA PADILHA, LUCAS NAGAI NAKAZATO, LUCILA MEIRELES, LUIS GUSTAVO SECUNDES GIARETTA, LUZIA APARECIDA NUNES, MAGNA SANTOS SILVA FIDELIS, MAIARA KRAUSE FRANCKLIN, MAIARA MATOS DA SILVA, MARCELA GOMES DA SILVA, MARCELO RIBEIRO DE QUADROS, MARCIA OLEGARIO, MARCIA REGINA DOS SANTOS, MARCEL DE ALMEIDA DE ANDRADE, MARIA APARECIDA COUTINHO, MARIA EDUARDA MELO DOS SANTOS, MARIA GORETI SCARABELOT DE SOUSA, MARIA NEUZA VAZ DE OLIVEIRA CASTRO, MARINETE PEREIRA, MARIO SERGIO CAETANO, MARISTELA JORGE BARBUGIO, MARLI CORREIA DE LIMA DOS SANTOS, MARLI DE SOUZA MESQUITA CARNEIRO, MARTA COMPER PELIZARO, MARY ALEXANDRA DOS SANTOS BORGES, MATHEUS ARTUR WEISER MEIER, MAYHARA FERNANDA MARICATO FERREIRA, MILTON LUIZ ALVES, MORGANA MAGALI DA ROCHA SENGOTTA, NAIANE MACHADO BRAZ DE SOUZA, NAIR DE ALMEIDA FERREIRA DOS SANTOS, NATHALIA DOS SANTOS MONSOCATTO, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, NELSON OLIVEIRA DE AGUIAR, NILZA APARECIDA ALVES FERREIRA DE LIMA, OLIRIA MARIA VIEIRA, ONEZIA FREIRE DOS SANTOS, PAULO DANIEL DE FIGUEIREDO, PAULO HENRIQUE LOURENCO DA SILVA, PAULO SERGIO SEIXAS, PERLA ARAUJO DA SILVA, RAYANE VITORIA SILVA DIAS, REGINA PRINS, REGINALDO MOREIRA DE OLIVEIRA, REINALDO GONCALVES DE SOUZA, ROGERIO CAETANO, RONALDO VENANCIO DE OLIVEIRA, ROQUE JOSE VAZ DO PRADO, ROSEMARA CARVALHO CORDEIRO DA SILVA, ROSEMARY INES CAREGNATO DE MEIRA, ROSEMIRO GONCALO NEVES, ROSILVANE PERPETUA DE ANDRADE, ROSNEI RIBEIRO DE SOUZA, SAMILA DE SOUZA HORA, SAMUEL HENRIQUE DA CRUZ DE LIMA, SERGIO RICARDO COUTINHO, SIDIANE DA SILVA, SIDNEY DA SILVA, SIMONE CORREIA DA SILVA, SIMONE RODRIGUES GONCALVES, STEPHANIE TALITA DA SILVA, TAILA KIMBERLY RIBEIRO DE SOUZA, TAYNARA PORTES DOS SANTOS, TICIANE TRASSI PEREIRA, VALDECIR FERREIRA DOS SANTOS, VALDEMAR GONCALVES DOS SANTOS, VERA LUCIA ANDRADE, VERA LUCIA DOS SANTOS, VITORIA MEDEIROS SILVA, VIVIANE DOS SANTOS PASZCZUK, VIVIANE MEIRIELI FERNANDES, WALDEMAR DE SOUZA, WALTER DOS SANTOS PEDROSO, WELLINGTON PERCIVAL WIECOREK, WILLIAM DE SOUZA BARTEL, WILLIAN QUIRINO LEAL

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4457/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 103) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 01/11/2024. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 1 de novembro de 2024. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-708223/21
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARCIA APARECIDA BISS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4458/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do

PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 37) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 30/10/2024.
O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 30/10/2024 (peça nº 35).
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 1 de novembro de 2024.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-186228/24
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JEFERSON LUIS INACIO, SILMARA RENATA PINHEIRO INACIO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4459/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação termina em 01/11/2024.
O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 31/10/2024 (peça nº 24).
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 1 de novembro de 2024.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.-131608/23
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA
INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS TAMAI, MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA
PROCURADOR:-GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº.-1013/24

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 164/2023, da Relatora deste Processo, Conselheira Substituta MURYEL HEY, e considerando a Informação 6797/24 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 97, observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno do TCE-PR.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
CGM, 24 de outubro de 2024.
LEVI RODRIGUES VAZ
Matrícula 51.620-1
Coordenador
Documento assinado digitalmente
Ato emitido por ISABELLY ALVES FERNANDES MARCELINO DE MEDEIROS
Auditor de Controle Externo - Contábil - Matrícula nº 52.111-6

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



PROCESSO Nº:-710610/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO:-ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO Nº 1065/24

Trata o presente processo de Requerimento Externo formulado pelo município de PONTA GROSSA visando à alteração dos dados do candidato aprovado na 346ª colocação do cargo 346 – Professor 20h no concurso público regido pelo Edital nº 1/2022 (autos nº 624046/21). Foi lançado o CPF 005.639.769-00 de RAPHAEL ANGELO SOUZA quando o correto seria a candidata GRAZIELE APARECIDA FOGACA BERTI, CPF 005.637.769-00.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) se manifestou favoravelmente ao pleito, mediante a Instrução n.º 5495/24, da seguinte maneira:
O ente requereu a alteração do cadastro de candidato admitido no Concurso de Edital nº 01/2022. Informou que cadastrou com equívoco o CPF do classificado na 346ª posição, sendo o correto o CPF 005.637.769-00, relativo à candidata Graziele Aparecida Fogaça Berti. Em consulta ao processo de admissão inicial, autos nº 624046/21, observou-se que o resultado final (peça 76) traz a candidata acima informada. Assim, a correção é necessária para refletir o resultado corretamente.
A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), por meio da Informação n.º 334/24, pontuou:

Considerando os esclarecimentos trazidos pela CGM, que observou a necessidade de correção dos dados no sistema, bem como que a alteração pleiteada impactará apenas no processo complementar 705730/24, ainda pendente de análise, tem-se que o CPF do candidato da posição 346 deve ser alterado para 005.637.769-00 e o nome para GRAZIELE APARECIDA FOGACA BERTI.

Quanto à verificação de eventuais análises realizadas, não foi localizado nenhum registro de Advertência ou de Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA) envolvendo a Entidade e o assunto em questão.

Caso o presente requerimento seja acatado, devem os autos retornar a esta Unidade Técnica para as providências necessárias visando ao atendimento do pleito.

Pelas razões e justificativas expostas, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito.

Diante disto, encaminhem-se os autos à COSIF para proceder às alterações necessárias, nos termos do inciso IX, do artigo 175 -N[1], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em seguida, não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do § 1º, do inciso II, do artigo 5º-A[2], da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento.
Publique-se.

CGF, 31 de outubro de 2024.

-assinatura digital-
DJALMA RIESEMBERG JUNIOR
Coordenador-Geral de Fiscalização
Matrícula 50.648-6
/cb

1. Art. 175-N. Compete à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

IX – avaliar e providenciar as alterações de dados requeridas; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

2. Art. 5º-A Fica autorizada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, observados os atos normativos aplicáveis e as suas atribuições nas áreas de fiscalização contidas nos arts. 151 e 151-A, do Regimento Interno, para apreciar os Requerimentos Externos de alteração de banco de dados, na hipótese de deferimento do pedido. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

§ 1º Deferidos os pedidos mediante despacho publicado no Diário Eletrônico do Tribunal, adotem-se as seguintes providências: (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

(...)

II - encaminhar o Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, em não havendo impacto em processos e necessidade de diligências adicionais. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147ro de 2021)



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-108260/24
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA PARA RECICLAGEM DE RESIDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DEMOLIÇÃO - ABRECON
INTERESSADO:-AMIN JOSE HANNOUCHE, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA PARA RECICLAGEM DE RESIDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DEMOLIÇÃO - ABRECON, CLEBER FONTANA, CONRADO ANGELO SCHELLER, HELDER

LUIZ LAZAROTTO, JOSÉ MARIA FERREIRA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE APUCARANA, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE COLOMBO, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, MUNICÍPIO DE LONDINA, MUNICÍPIO DE PALOTINA, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, RUDISNEY GIMENES FILHO, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-4558/24

Retornam os autos em virtude do contido no ofício nº 356/2024, do Município de Palotina (peça 23), onde requer dilatação do prazo para apresentação das informações solicitadas no Despacho nº 3723/24 (peça 7).

Considerando que o pedido foi feito dentro do prazo para envio da resposta, defiro o pedido de prorrogação de prazo, por igual período, para apresentação de informações solicitadas.

Sigam os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica ao Município de Palotina, na pessoa de seu representante legal, sobre o contido neste despacho.

Após, permaneçam na Unidade para controle de prazo.

Decorrido o prazo da última comunicação, com ou sem resposta, retorne os autos à CGF.

Gabinete da Presidência, em 17 de outubro de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Contas do Estado do Paraná (FETC/PR), no valor de R\$ 14.800.000,00 (quatorze milhões e oitocentos mil reais), para reforço das dotações a seguir especificadas:

Órgão	Unidade	P/A	Natureza	Fonte	Valor
03	60	8003	33.90.14.00	501	1.000.000,00
03	60	8003	33.90.39.00	501	2.800.000,00
03	60	8003	44.90.40.00	501	3.000.000,00
03	60	8003	44.90.51.00	501	2.000.000,00
Total					14.800.000,00

Art. 2º - Como recursos para a abertura do Crédito previsto no artigo anterior, o Tribunal utilizar-se-á do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial de exercícios anteriores, previsto no § 1º, inciso I, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e no artigo 15 da Lei Orçamentária Anual (LOA) nº. 21.862, de 18 de dezembro de 2023 e no artigo 15, §§ 1º, inciso VIII, e 4º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) nº. 21.587, de 14 de julho de 2023.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1º de novembro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 618/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve

ALTERAR

a Portaria nº 608/2024, disponibilizada no DETC nº 3326, de 30 de outubro de 2024, referente aos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento da ata de registro de preços abaixo relacionada, para que passe a constar com a seguinte redação:

Dados da contratação		
Ata de Registro de Preço nº 03/2024		
Processo originário: 50679-6/24		
Contratada: LBSX COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA		
Objeto: Registro de preços para eventual aquisição parcelada de materiais de processamento de dados, higiene pessoal, expediente, copa e cozinha e gêneros alimentícios, para abastecimento do estoque de almoxarifado do TCE/PR.		
Valor: R\$ 11.160,30		
Vigência: de 23/10/2024 a 23/10/2025.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Supervisão de Patrimônio e Almoxarifado	-
Gestor	Titular da Supervisão de Patrimônio e Almoxarifado	-
Fiscal	Ilma Maria Spielmann Machado	50.995-7
Fiscal Substituto	Lucas Resende Carula	52.450-6

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 31 de outubro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 620/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento nº 73773-9/24, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, MANOELA ZSCHOERPER KARAM, CPF nº 031.835.979-00, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Conselheiro I, Símbolo DAS3, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 1º de novembro de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 31 de outubro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 621/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do artigo 122 da Lei Complementar nº 113/05 c/c o artigo 16, incisos X e XXVII, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o estabelecido nos artigos 8º e 10º da Lei Estadual nº 21.862, de 18 de dezembro de 2023.

RESOLVE

Art. 1º - Fica aberto, no corrente exercício financeiro, um Crédito Adicional Suplementar ao orçamento do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Mauricio Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Mauricio Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Beatriz Cristina da Silva

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Ludiane Manuele Amaral

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ricardo Labiak Olivastro

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Menezes

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre